

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 55 | Terça-feira, 31/03/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	7
Atas	8
Plenário.....	8
1ª Câmara	94

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 006.266/2026-6**Natureza:** Solicitação**Órgão/Entidade:** Não há.**Responsável(eis):** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Interessado(os):** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos formulada pelo próprio denunciante em processo de natureza sigilosa, no qual já foi determinada a realização de audiência e oitiva das unidades jurisdicionadas envolvidas, encontrando-se a denúncia em fase de análise pelo Tribunal de Contas da União, sem apreciação definitiva.

2. Consoante consignado pela unidade técnica, o denunciante não detém, automaticamente, legitimidade para atuar no processo nem para acessar seus autos, sendo necessária a demonstração de razão legítima para intervir, o que não restou evidenciado no presente caso, sobretudo porque a matéria permanece sob exame do Tribunal, aguardando manifestações das unidades jurisdicionadas.

3. Ressalte-se que, nos termos da legislação vigente, os processos de denúncia possuem natureza sigilosa enquanto pendente de julgamento, conforme dispõe o **art. 234, § 2º, do Regimento Interno do TCU**, podendo ter seu grau de confidencialidade alterado apenas após deliberação do Plenário, ocasião em que, ressalvadas as peças que identifiquem o denunciante, será assegurado o pleno acompanhamento da análise e da decisão do Tribunal.

4. Registre-se, ainda, que aos advogados é assegurado o acompanhamento de processos públicos, nos termos da Lei 8.906/1994, sendo possível o **autocadastramento e credenciamento na plataforma Conecta-TCU**, conforme orientações disponíveis nos guias específicos do Tribunal, acessíveis em: <https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/servicos-processuais/plataforma-de-servicos-digitais-conecta-tcu>

5. Diante do exposto, **indefiro o pedido de acesso aos autos**, por ausência de legitimidade para agir no processo no atual estágio de tramitação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 30 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 005.792/2026-6

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa que não se encontra habilitada como parte no processo, razão pela qual o pedido é tratado como solicitação de acesso à informação, nos termos do art. 94 da Resolução-TCU 259/2014 e da Resolução-TCU 249/2012.

O processo TC 023.377/2025-9 encontra-se classificado como público e já foi apreciado no mérito por meio do Acórdão 1192/2026-2ª Câmara. Consta dos autos apenas uma peça classificada como sigilosa (peça 2), a qual se refere exclusivamente à identificação da própria demandante, não havendo, portanto, óbice ao acesso integral às demais peças do processo.

Diante do exposto, **autorizo o acesso integral da demandante aos autos do TC 023.377/2025-9**, inclusive à peça que contém seus próprios dados pessoais, por inexistir risco à proteção de informações de terceiros.

Após a efetivação do acesso, **arquivem-se os autos do processo de Solicitação TC 005.792/2026-6**, por exaurida a providência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 30 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 006.460/2026-7

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos formulada pelo próprio denunciante em processo de natureza sigilosa, TC 022.314/2025-3, no qual foi determinada a realização de diligência, encontrando-se o feito em fase de apuração, com respostas apresentadas pela jurisdição à unidade técnica, pendentes de análise, instrução e posterior submissão a este Gabinete.

2. Consoante consignado pela unidade técnica, o denunciante não detém, automaticamente, legitimidade para atuar no processo nem para acessar os autos objeto da denúncia, sendo necessária demonstração de razão legítima para intervir, o que não se evidencia no presente caso, sobretudo porque a matéria permanece sob exame do Tribunal, aguardando análise técnica das informações prestadas.

3. Nos termos do art. 94 da Resolução-TCU 259/2014, a solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal deve ser recebida e tratada como pedido de acesso à informação, nos moldes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução-TCU 249/2012.

4. Diante do exposto, indefiro o pedido de acesso aos autos e de habilitação formulado pelo denunciante, sem prejuízo de que, após a edição do respectivo ato decisório pelo Plenário desta Casa, seja assegurado o acesso às peças classificadas como públicas, observada a manutenção do sigilo das informações protegidas por lei.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao requerente.

Brasília, 30 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 006.294/2026-0

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso à informação formulada por cidadã, na qualidade de denunciante, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, na qual requer acesso às peças que compõem o processo TC 015.392/2025-2.

2. Consoante consignado pela unidade técnica, a requerente não se encontra habilitada como parte ou interessada nos autos, razão pela qual o pedido deve ser tratado como solicitação de acesso à informação, nos termos do art. 94 da Resolução-TCU 259/2014 e da Lei 12.527/2011.

3. O processo TC 015.392/2025-2 foi apreciado pelo Plenário do Tribunal, que proferiu o Acórdão 584/2026-TCU-Plenário, por meio do qual a denúncia foi julgada improcedente, com determinação expressa de levantamento do sigilo do processo, mantido apenas o sigilo das peças que contenham a identificação pessoal do denunciante, nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 a 236 do Regimento Interno do TCU.

4. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, que assegura a qualquer interessado o acesso às informações e aos documentos classificados como públicos após a edição do respectivo ato decisório, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal, **defiro o acesso às peças públicas do TC 015.392/2025-2 e indefiro o acesso às peças 1 e 2 do referido processo.**

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria do TCU, para adoção das providências de sua alçada quanto ao fornecimento do acesso autorizado.

Brasília, 30 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 006.472/2026-5

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos formulada pela cidadã Isabelle Revilla Pirchio, por meio de manifestação registrada na Ouvidoria do Tribunal, na qual requer acesso a processo TC 004.937/2026-0, que cuida de representação instaurada a partir de iniciativa de unidade técnica deste Tribunal.

2. Consoante consignado pela unidade técnica, a solicitante não figura como parte, responsável ou interessada regularmente habilitada nos autos, razão pela qual o pedido deve ser tratado como solicitação de acesso à informação, nos termos do art. 94 da Resolução-TCU 259/2014 e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

3. O processo principal encontra-se aberto, pendente de julgamento de mérito, possui peças públicas e peças classificadas como sigilosas, estando sob a relatoria deste Gabinete.

4. Nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 249/2012, é assegurado o acesso às peças classificadas como públicas, vedado, contudo, o acesso às manifestações de unidade técnica e demais documentos sigilosos enquanto não editado o respectivo ato decisório.

5. Diante do exposto, conheço da solicitação e defiro parcialmente o pedido, para autorizar o acesso às peças públicas do TC 004.937/2026-0, inclusive futuras, indeferindo o acesso às peças classificadas como sigilosas, em especial as peças 5-6, 22-33 e 37, bem como à manifestação de análise de mérito (peça 38).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para ciência ao solicitante e apensamento desta solicitação ao processo principal.

Brasília, 30 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 017.619/2024-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Recorrente: Sandro Ávila Medeiros

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sandro Ávila Medeiros em face do Acórdão 457/2026 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho aos recorrentes e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 30 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 005.204/2026-7****Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saude de Mendes**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Não há.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20 de março de 2026.

2. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90001/2025, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Mendes/RJ, gestora do correspondente Fundo Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 970.491,73, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de contenção com cortina atirantada em concreto, incluindo elaboração de projeto executivo, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, na Unidade Básica de Saúde Engº Morsing.

3. Em suma, a representante, DMW Construções e Reformas Ltda, requer a adoção de medida cautelar para a suspensão do certame, alegando a ocorrência de direcionamento, violação do julgamento objetivo e tratamento assimétrico entre licitantes.

4. Sustenta, entre outros pontos, que sua proposta foi rejeitada por suposta inexecuibilidade sem demonstração técnica individualizada, enquanto a proposta da empresa vencedora teria sido aceita mesmo apresentando inconsistências materiais graves, como atribuição de custo zero a mão de obra técnica e supressão de custos de equipamentos essenciais. Alega, ainda, cerceamento de defesa devido à indevida declaração de intempestividade de seu recurso administrativo.

5. Ao analisar o caso, a AudContratações verificou que a documentação apresentada pela representante é insuficiente para um exame conclusivo imediato, uma vez que não foram juntadas cópias dos pareceres técnicos municipais que fundamentaram as decisões da prefeitura.

6. Assim, embora os fatos tragam indícios de tratamento desigual entre as propostas, a Unidade Técnica considerou que não há elementos suficientes nos autos para concluir pela plausibilidade jurídica dos argumentos neste momento, concluindo, portanto, pela necessidade de saneamento dos autos.

7. Quanto aos demais pressupostos para a cautelar, a Unidade Técnica entendeu presente o perigo da demora, dada a iminência da assinatura do contrato. Todavia, destacou a existência de perigo da demora reverso, uma vez que a obra é urgente para a recuperação estrutural da Unidade Básica de Saúde, que sofreu danos por chuvas intensas, que resultaram em desmoronamento parcial do pátio e alagamento parcial do prédio, e cujo atraso impede a prestação de serviços relevantes à população local.

8. Diante desse cenário e da ausência de prova inequívoca da plausibilidade jurídica, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consiste no conhecimento da representação, no indeferimento da medida cautelar e na realização de oitivas e diligências para o saneamento das lacunas identificadas.

9. Anuo à análise e proposta da AudContratações e, portanto, conheço da representação, indefiro a medida cautelar pleiteada e determino as medidas de saneamento dos autos, conforme proposto pela Unidade Instrutiva em sua proposta de encaminhamento constante à peça 45.

Brasília, 26 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de cargo vago de Ministro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 11 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-034.301/2018-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-024.521/2024-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-001.622/2015-3, TC-008.431/2015-9 e TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-029.787/2014-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-002.181/2024-0 e TC-011.783/2022-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-007.926/2024-3 e TC-036.798/2019-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-000.089/2026-5, TC-013.407/2025-2, TC-025.088/2016-5 e TC-029.628/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 613 a 656.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 657 a 691, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de abril de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a

sessão ordinária do Plenário de 25 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-037.421/2021-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Paulo Cesar da Silva Braga não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Gustavo Gabriel Aquino Santos e Joao Marcelo Faiad e Silva. Acórdão nº 657.

Na apreciação do processo TC-017.345/2016-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Isabelle de Sousa Duarte declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Hércules Vandy Durães da Fonseca. Em consonância com o art. 109 do Regimento Interno, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente acerca da não ocorrência de prescrição no referido processo. Acórdão nº 668.

Na apreciação do processo TC-019.654/2022-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa realizou sustentação oral em nome de Jorge Luiz da Silva e do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro. Acórdão nº 669.

Na apreciação do processo TC-028.410/2016-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Daniel Carvalho de Moura realizou sustentação oral em nome de Luiz Antônio Cosenza. Acórdão nº 664.

Na apreciação do processo TC-023.792/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Acórdão nº 670.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-039.693/2020-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (autando em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz), ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 15 de abril de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-005.592/2025-9 (Ata nº 50/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 663, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

TC-004.908/2026-0, relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão nº 682.

Decisão normativa - TCU Nº 221, de 18 de março de 2026.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2027, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal (FPE).

SIGILO DE PROCESSOS

Foi atribuído sigilo ao Acórdão nº 685, bem como ao voto que o fundamenta, relativos ao processo 024.569/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas. As referidas peças constam do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 613/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 250, inciso I, e 169, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, encaminhar os fatos à Fundação Universidade de Brasília para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e determinar o arquivamento do processo, levantando-se a

chancela de sigilo e dando-se ciência ao denunciante, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.193/2025-3 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2.603/2018-TCU-Plenário, alterado pelos Acórdãos 3.067/2018, 2.037/2020 e 742/2021, acerca da metodologia utilizada pelo Comando do Exército para estimar os custos do Programa Estratégico Guarani, conforme autorizado no TC 015.048/2017-9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3.2.3 e 9.3.2.4 do Acórdão 2.037/2020-TCU-Plenário;

determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que faça constar em seus relatórios de gestão anuais informações atualizadas quanto aos recolhimentos parcelados ocorridos em atendimento à determinação contida no subitem 9.3.2.4 do Acórdão 2.037/2020-TCU-Plenário; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-036.927/2020-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno do Exército; Comando da Marinha; Comando do Exército; Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica; Ministério da Defesa.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
 - 1.5. Representação legal: Gabriela Baracho Moreira (44217/OAB-DF), representando Comando do Exército.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação à empresa KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 59/2022-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-029.160/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Ksb Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli (11.285.875/0001-01).
 - 1.2. Interessados: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a. (00.357.038/0001-16); Ksb Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli (11.285.875/0001-01).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Bruna Savina Andrade Torres (38.172/OAB-DF), Rodrigo Horta de Alvarenga (30.611/OAB-DF) e outros, representando Primeira Linha Comercial de Rolamentos Ltda; Valeria Ferreira do Val Domingues Pessoa (98.185/OAB-MG), Cristiano Pessoa Sousa (88.465/OAB-MG) e outros, representando Ksb Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute recurso de revisão interposto pelo Sr. Marcel Nunes Farias, ex-prefeito do Município de Prata/PB, contra o Acórdão 7.322/2020-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, tendo em vista a omissão no dever de prestação de contas,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 110 a 112 e 114;

Considerando que o recurso de revisão não foi apresentado no prazo de cinco anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, diante da análise dos eventos interruptivos da prescrição, no tocante à prestação de contas relativa ao exercício de 2008, observou-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (redação dada pela Resolução-TCU 367/2024), tendo-se observado que o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, prazo contado entre o recebimento do Ofício 7779/DEFNAS/SNAS/MDS, em 18/11/2009, e a emissão da Nota Técnica 7806/2014/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, em 25/8/2014;

Considerando, contudo, que, diferentemente, quanto à prestação de contas relativa ao exercício de 2010, observa-se a inoccorrência da prescrição principal, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, bem como a inoccorrência da prescrição intercorrente, contada da primeira interrupção da prescrição principal, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (redação dada pela Resolução-TCU 367/2024);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e 35, caput, da Lei 8.443/1992, em não conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, por restar intempestivo, mas reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação às contas dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, exercício de 2008, com redução proporcional da multa aplicada mediante o subitem 9.2 do Acórdão 7.322/2020-2ª Câmara, dando ciência ao recorrente e à Prefeitura de Prata/PB desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-011.698/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.487/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Marcel Nunes de Farias (446.876.564-04).

1.3. Recorrente: Marcel Nunes de Farias (446.876.564-04).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata - PB.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute recurso de revisão interposto pela Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria contra o Acórdão 10.435/2023-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 3/11/2014 a 9/3/2016,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 181 a 183 e 185;

Considerando que a condenação da responsável, no aresto recorrido, adveio da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 91.346,03, de responsabilidade da empresa C & J Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda. e de seus sócios-administradores, entre eles, a Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria;

Considerando que o recurso de reconsideração apresentado pela responsável foi conhecido e, no mérito, improvido por meio do Acórdão 3.073/2025-2ª Câmara;

Considerando que, neste momento, a Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta: i) a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de notificação prévia e do desconhecimento do teor dos autos até 2018; bem como da ausência de detalhamento dos fatos e de individualização da conduta na citação; ii) a indevida responsabilização, por falta de evidência de que tenha praticado atos de gestão após a data de sua efetiva retirada da empresa (27/07/2015) e de demonstração de sua participação direta nas condutas que ensejaram o débito; iii) a necessidade de se observar o entendimento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peças 136-137), acolhido parcialmente pelo Ministério Público (peça 141), que reconheceu a ausência de individualização suficiente de conduta; e iv) a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00;

Considerando que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, e que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o tipo requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam: i) erro de cálculo; ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a recorrente não invocou qualquer das hipóteses legais compatíveis com o recurso de revisão, não havendo qualquer novidade documental no presente apelo, e que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em recurso de reconsideração (art. 33 da Lei 8.443/1992), já apresentado e, no mérito, improvido;

Considerando, ainda, que potencial existência ou não de erros de procedimento (em potencial vício decisório) constitui o próprio mérito do recurso, ou seja, integra o pedido da recorrente, que pugna pela nulidade do vício e dos atos posteriores que lhe sejam relacionados (ainda que também faça um pedido de reforma, para a eventualidade de não se acatar o anterior);

Considerando que a presente decisão transitou em julgado para a recorrente, aplicando-se o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TCU 241/2011, e que não houve falha na citação da recorrente, restando-se prejudicado o exame de mérito do expediente apelativo, inclusive de eventuais falhas procedimentais, diante do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, informando à recorrente o teor da presente decisão, bem como do relatório à peça 181, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-036.105/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: C & J Comercial de Produtos Farmaceuticos Ltda. (18.231.101/0001-39); Carlos Alberto de Oliveira Filho (049.359.701-89); Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria (024.728.401-79); Nathali de Fatima Rochetto (369.229.338-00).

1.2. Recorrente: Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria (024.728.401-79).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Sara Gleice Nery de Oliveira Almeida (42426/OAB-GO), representando Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia contra supostos atos irregulares praticados pela Força Aérea Brasileira, no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) e no Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMA-LS), consubstanciada no alegado uso contínuo, habitual e gratuito de viaturas oficiais para transporte diário de militares, sob argumento de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas de economicidade e legalidade do gasto público,

Considerando que a concessão do transporte se fundamenta em norma da Aeronáutica, o que invalida a tese de ausência de amparo normativo sustentada na denúncia;

Considerando que as despesas envolvidas com a prestação do serviço não se mostram materialmente significativas, não havendo indícios de dano ao Erário;

Considerando que a cota-parte paga pelo uso de veículo oficial não possui natureza tributária, constituindo recomposição de custos decorrentes da prestação do serviço de transporte, não podendo ser enquadrada como renúncia de receita por parte da Administração; e

Considerando que não restou demonstrado favorecimento indevido de grupo específico de militares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea "a", em conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; em julgar prejudicado o pedido de medida cautelar; em levantar o sigilo que recai sobre o processo, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 294/2018, mantidas sigilosas as informações e peças que identificam o denunciante; em dar ciência desta deliberação ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica e ao autor da denúncia; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-024.858/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.041/2025, sob a responsabilidade de Polícia Rodoviária Federal, com valor estimado de R\$ 41.168.531,18, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação

de serviços contínuos de gestão, envolvendo administração integrada de remoção, depósito e guarda de veículos resultantes de recolhimento pela Polícia Rodoviária Federal e/ou órgãos conveniados, com organização e operacionalização de leilões de veículos não reclamados por seus proprietários, a serem executados sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela do subitem 1.1 do Termo de Referência,

Considerando que não há nos autos demonstração de que a adoção do critério de maior desconto, no presente caso, afronta a legislação ou a jurisprudência do TCU, tampouco de que tal critério inviabiliza a exequibilidade das propostas ou restringe a competitividade;

Considerando que não há comprovação de que a aglomeração das atividades tenha restringido indevidamente a competitividade ou causado prejuízo ao interesse público, uma vez que pelo menos dez licitantes participaram de cada grupo do certame;

Considerando que a contratação de uma solução integrada para o gerenciamento do ciclo de veículos apreendidos/recolhidos é compatível com a natureza do objeto e visa garantir a eficiência operacional e a adequada prestação dos serviços;

Considerando que não há nos autos demonstração de que a adoção do sistema de registro de preços (SRP) afronta a legislação ou a jurisprudência do TCU, tampouco de que tal critério inviabiliza a exequibilidade das propostas ou restringe a competitividade;

Considerando que as características do certame não impõem a elaboração da matriz de alocação de riscos, uma vez que o objeto não se enquadra como obra ou serviço de engenharia de grande vulto e o regime adotado não consiste em contratação integrada ou semi-integrada; e

Considerando, portanto, a ausência de plausibilidade jurídica das irregularidades reportadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação à Polícia Rodoviária Federal; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-004.426/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, neste momento processual, de recurso de revisão interposto por Carleone Junior de Araujo contra o Acórdão 5.132/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que o processo original cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Carleone Júnior de Araújo, prefeito de Frecheirinha/CE entre 1º/1/2013 e 29/6/2018, e de Helton Luís Aguiar Júnior, atual prefeito (mandato de 30/6/2018 a 31/12/2024), devido à omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pelo município no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014;

Considerando que a deliberação recorrida foi mantida após o desprovimento de recurso de reconsideração (Acórdão 46/2025-TCU-1ª Câmara);

Considerando que os embargos de declaração de peças 262 a 281 foram conhecidos e rejeitados no Acórdão 6.558/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, exigindo,

além dos pressupostos comuns, o atendimento dos requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992: erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente, embora tempestivo e possuindo interesse recursal, fundamentou sua peça na alegada superveniência de documentos novos (art. 35, inciso III), carreando ao feito os documentos de peças 301 a 319;

Considerando que, por meio da apresentação de memoriais (peça 328), a defesa argumenta que os referidos elementos deveriam ser admitidos como “documentos novos” sob a justificativa de que não teriam sido objeto de análise técnica de mérito no julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 6.558/2025-TCU-1ª Câmara), momento em que o Relator expressamente consignou que os embargos não se prestavam à rediscussão de mérito a partir de supostos novos documentos;

Considerando que, não obstante a argumentação vertida nos memoriais para tentar caracterizar o ineditismo das peças, a admissibilidade do recurso de revisão fundado no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992 exige rigorosamente que os elementos apresentados possuam inequívoca eficácia probatória, detendo aptidão para, ao menos em tese, alterar o juízo de mérito do acórdão condenatório;

Considerando que, consoante demonstrado no exame proferido pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) a peças 324-326, os processos de pagamento, atas e fotografias acostados ao feito não possuem referida eficácia, porquanto configuram apenas registros de pagamentos e estados instantâneos de obras, sendo integralmente incapazes de demonstrar a prestação efetiva dos serviços e comprovar o indispensável nexo de causalidade entre as obras físicas e os recursos financeiros federais repassados;

Considerando que o recorrente, portanto, se limitou a invocar hipótese legal compatível com a modalidade recursal, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, caracterizando mera tentativa de rediscussão do mérito de questões já decididas;

Considerando que a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória já foi devidamente enfrentada sob a égide da Resolução-TCU 344/2022 no voto condutor do acórdão originário, não havendo repercussões que justifiquem novo exame neste momento processual; e

Considerando os pareceres uniformes proferidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), este à peça 327, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, "b", e 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em: a) não conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Carleone Junior de Araujo, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie; e b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução elaborada pela Unidade Técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-021.291/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.782/2024-1 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Carleone Junior de Araujo (317.216.133-15); Helton Luis Aguiar Júnior (447.972.573-34).

1.3. Recorrente: Carleone Junior de Araujo (317.216.133-15).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Município de Frecheirinha - CE.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Carleone Junior de Araujo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades em atos da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), adotados em decorrência da Medida Provisória (MP) 1.327/2025, que alterou a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro -CTB), modificando a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a forma de realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica para obtenção e renovação da CNH.

Considerando que o denunciante alega, em suma, que os atos adotados pela Senatran e pelo Contran, com fundamento na Medida Provisória 1.327/2025, estariam irregulares, por afrontarem os princípios da economicidade, da eficiência, da legitimidade, da finalidade e do pacto federativo, além de não apresentarem a análise de impacto regulatório (AIR);

Considerando que, em relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que não há a plausibilidade jurídica das alegações do denunciante, restando também afastado o perigo da demora;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 9-11) no sentido de conhecer a denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, art. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) adotar as providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.528/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Felipe Anderson Gomes da Silva (56041/OAB-GO), representando o denunciante.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e ao denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 622/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na edição da Portaria Senatran 927/2025. Por intermédio dessa portaria, a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) estabeleceu um teto nacional para o preço público dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, com fundamento no §7º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB; Lei 9.503/1997).

Considerando que o denunciante alega, em suma, que a Medida Provisória (MP) 1.327/2025 e a Portaria Senatran 927/2025 seriam ilegais e inconstitucionais, visto que, em essência, afirma que essas normas federais usurparam competência estadual, desrespeitaram a hierarquia normativa e produziram efeitos imediatos desproporcionais, causando colapso econômico na atividade profissional dos médicos credenciados;

Considerando que, em relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que não há a plausibilidade jurídica das alegações do denunciante, e afastado o perigo da demora e o perigo da demora reverso;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 19-21) no sentido conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea ‘p’, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão;

c) adotar as providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.996/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Trânsito.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Thiago França Cabral (OAB: 11.584/MT) e Bárbara Ferreira Araujo (OAB: 35.636-MT), representando o denunciante.

1.7. Providências:

1.7.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

1.7.2. comunicar esta deliberação à Secretaria Nacional de Trânsito e ao denunciante.

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 623/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de documentação apresentada por Carlos Pereira de Andrade, Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda e Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda, sob a denominação de “Recurso de Reconsideração”, em face do Acórdão 2.932/2025-TCU-Plenário, que determinou a conversão dos presentes autos em processo de tomada de contas especial, bem como a realização das devidas citações;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 159/160);

Considerando que, nos termos do art. 279, caput, do Regimento Interno/TCU, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial ou que determine a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização;

Considerando que, por meio do Acórdão 263/2026-TCU-Plenário, este Tribunal já havia analisado embargos de declaração opostos pelos responsáveis em face do Acórdão 2.932/2025-TCU-Plenário, manifestando-se pelas suas rejeições;

Considerando, portanto, que não cabe recurso no caso em espécie;

Considerando que os responsáveis terão direito à ampla defesa no curso da Tomada de Contas Especial instaurada; e

Considerando que as peças em exame podem ser recebidas como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) receber as peças 156, 157, 162 e 163 como mera petição, em razão do não cabimento de recurso em face de decisão que converte o processo em tomada de contas especial e determina a realização de citação, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno/TCU;

b) tratar as peças apresentadas como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência desta deliberação aos peticionantes.

1. Processo TC-039.380/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Pereira de Andrade (941.821.247-15); Centro Médico Santa Barbara Sociedade Simples Ltda (32.003.659/0001-98); Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. (29.426.335/0002-39); Helioclínica Ltda (00.191.394/0001-02); Marcio Valerio Ribeiro da Silva (730.009.307-87); Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda (73.731.960/0002-86).

1.2. Peticionantes: Carlos Pereira de Andrade (941.821.247-15), Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. (29.426.335/0002-39) e Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda. (73.731.960/0002-86).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: João Augusto Ribeiro Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Ministério da Saúde; Danielle Souza Gomes Pinheiro (123707/OAB-RJ), representando Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda; Danielle Souza Gomes Pinheiro (123707/OAB-RJ), representando Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Ideia Construtora e Soluções Ltda, mediante o qual requer a reforma do Acórdão 3.021/2025-TCU-Plenário, que apreciou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 6/2025 sob a responsabilidade do Município de Águas Belas/PE, cujo objeto contemplou a construção de uma escola com 12 salas de aulas com quadra coberta, padrão FNDE.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em recursos deste Tribunal (peças 31/33);

Considerando que o acórdão recorrido conheceu da representação, considerou-a improcedente, indeferiu o pedido de medida cautelar e arquivou os autos;

Considerando que os embargos de declaração de peça 18 não foram conhecidos por ausência de legitimidade recursal, a teor do Acórdão 273/2026-TCU-Plenário de peça 24;

Considerando que a jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, do Plenário), o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade;

Considerando que a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame (Acórdão 596/2025-TCU-Plenário);

Considerando que a argumentação apresentada pela recorrente foi sucinta e de caráter geral, não demonstrando qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo; e

Considerando, por todo o exposto, que a empresa Ideia Construtora e Soluções Ltda. não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento

Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, em indeferir o pedido de ingresso nos autos, como parte interessada, formulado por Ideia Construtora e Soluções Ltda, nos termos dos artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; não conhecer do seu pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Município de Águas Belas/PE.

1. Processo TC-021.547/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Ideia Construtora e Soluções Ltda (09.280.485/0001-99).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Águas Belas - PE.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de consulta apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso (CRMV-MT), encaminhada por seu presidente, acerca dos limites legais aplicáveis aos servidores públicos federais que, paralelamente ao exercício de suas funções, atuam na realização de cursos, treinamentos, palestras ou na produção de conteúdo privado, gratuito ou remunerado, em áreas correlatas às atribuições da autarquia a que estão vinculados;

Considerando que o consulente busca orientações sobre os parâmetros que devem nortear a Administração na avaliação de atividades privadas de ensino exercidas por servidores, especialmente para identificar quando tais práticas caracterizam: (i) atividade docente compatível com o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990; (ii) situação de conflito de interesses nos termos da Lei 12.813/2013; (iii) uso indevido de informação privilegiada obtida em razão do cargo; (iv) associação indevida à imagem institucional da autarquia; ou (v) desvio ético ou disciplinar relacionado ao exercício paralelo de atividade correlata à área-fim;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), ao realizar o exame de admissibilidade, propôs o não conhecimento do expediente como consulta, por ausência de legitimidade do consulente e pela falta de indicação precisa do objeto, sugerindo ciência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e posterior arquivamento;

Considerando que o Presidente de Conselho Regional não figura no rol taxativo de autoridades legitimadas a formular consulta a este Tribunal, conforme estabelecido no art. 264, incisos I a VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que a documentação ora analisada não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, § 1º, do RITCU, uma vez que não indica, de forma precisa, dúvida na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, limitando-se a questionamentos gerais e abstratos sobre condutas funcionais;

Considerando que a pesquisa à jurisprudência desta Corte de Contas pode oferecer orientações úteis sobre o tema, tendo em vista que o TCU já se manifestou em outras ocasiões acerca de situações relacionadas a conflito de interesses (ex.: Acórdãos 3.070/2016, 547/2020, e 2.861/2025, todos do Plenário);

Considerando que compete à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União (CGU), conforme o caso, orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 12.813/2013;

Considerando que não há nos autos informações que indiquem a ocorrência de irregularidades ou de atos que as antecedam, nos termos do art. 9º, incisos I e II, da Resolução 315/2020, que justifiquem a expedição de ciência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 265 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, caput, incisos I a VII e § 1º, do RITCU; dar ciência desta decisão, bem assim da instrução da unidade especializada (peça 4), ao consulente; e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.247/2025-8 (CONSULTA)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades envolvendo a Secretária de Educação do Município de Castilho/SP, na qualidade de autoridade ordenadora, e a empresa Transportadora Lucas Andradina Ltda EPP, beneficiária direta de diversas e reiteradas contratações de serviços de transporte escolar. Os eventos narrados compreendem os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, período em que foram emitidas sucessivas notas de empenho por dispensa de licitação (peça 1, p. 1);

Considerando que na análise da documentação trazida aos autos, depreende-se que as fontes são exclusivamente municipais (recursos próprios livres) ou estaduais (transferências vinculadas ou não a educação), não havendo evidência de origem federal direta;

Considerando que, se os empenhos constituírem, de fato, eventuais irregularidades, sua verificação seria de competência estadual ou municipal, sem previsão legal de envolvimento de órgãos federais como CGU ou TCU.

Considerando que a análise promovida pela Unidade Especializada em Contratações (peça 42), conclui propondo que esta denúncia não deve ser conhecida, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, sem prejuízo de encaminhar os elementos apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que aquele órgão de controle externo estadual tenha conhecimento e avalie eventuais medidas que entender cabíveis quanto ao suscitado, haja vista informação da municipalidade da utilização de recursos de natureza não federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e no art 105, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; e adotar as medidas elencadas no item 1.8.

1. Processo TC-003.095/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castilho - SP.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cópia das peças 3-38 e 41, bem como desta decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

1.8.2. informar à Prefeitura Municipal de Castilho - SP e ao denunciante deste acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

1.8.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 627/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia formulada por cidadão a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas a designações de apoio operacional com pagamento de diárias em unidades da administração regional de São José dos Campos-SP, abrangendo municípios do Vale do Paraíba e litoral norte paulista, com ênfase em Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba (peça 1);

Considerando que a denúncia apresenta planilhas com registros de deslocamentos e diárias, totalizando R\$ 39.602,35 no período maio a dezembro de 2024, e aponta alegações de improbidade administrativa, dano ao erário, danos morais coletivos e danos à sociedade

Considerando que, no exame realizado pela unidade especializada (peça 10), verificou-se que os fatos narrados não individualizam a ocorrência de ato específico apto a configurar, de imediato, irregularidade administrativa ou transgressão de norma legal ou regulamentar, nem vêm acompanhados de indícios suficientemente robustos quanto às alegações,

Considerando, ainda, que as finalidades descritas, os meios de transporte e os valores de diárias, tal como registrados, não apresentam, nesta etapa preliminar, discrepâncias objetivas que, por si, indiquem desvio de finalidade, fraude, superfaturamento ou violação a normas específicas.

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de “suficientes indícios da suposta irregularidade” a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 10), ao denunciante; e arquivar este processo.

1. Processo TC-017.767/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (filial) - Extinto.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de atrasos nos pagamentos a clínicas de hemodiálise por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins (SES/TO) que ocasionam o aviso de interrupção dos serviços por parte dessas clínicas (peça 1);

Considerando que há interesse público no feito, pois, embora o denunciante relate uma situação particular, de forma geral, a petição aponta supostos problemas na execução das políticas públicas destinadas ao tratamento de doenças renais crônicas no estado de Tocantins e que, em tese, podem prejudicar os pacientes usuários do SUS que necessitam dos procedimentos de diálise naquele estado (hemodiálise ou diálise peritoneal);

Considerando que tramitam neste Tribunal outros dois processos que denunciam atrasos no pagamento a clínicas de hemodiálise (TC 018.922/2025-2 e TC-023.869/2025-9), respectivamente nos estados de Goiás e Roraima;

Considerando que tramita nesta Corte um processo do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC 017.293/2025-1, cujo objeto é a solicitação de informações acerca da regularidade dos repasses federais para clínicas de diálise conveniadas ao SUS, diante de notícias de atraso no pagamento a essas clínicas, que teria afetado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país;

Considerando que o denunciante não se encontra entre os legitimados para apresentar denúncias a este Tribunal, bem como a denúncia não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) dar ciência da presente deliberação e do parecer da unidade instrutora (peças 11 a 13) ao denunciante, nos termos do art. 169, §1º, do RI/TCU;

c) levantar o sigilo dos autos, nos termos do art. 236, §1º, do RI/TCU, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, conforme art. 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

d) encerrar, com subsequente apensamento ao TC 017.293/2025-1, com fulcro no art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-023.253/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Jose Aluisio Vieira, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de atrasos nos pagamentos a clínica de hemodiálise por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR) que ocasionam o aviso de interrupção dos serviços por parte dessa clínica (peça 1);

Considerando que o denunciante não se encontra entre os legitimados para apresentar denúncias a este Tribunal, bem como a denúncia não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada;

Considerando que tramitam neste Tribunal outros dois processos que denunciam atrasos nos pagamentos a clínicas de hemodiálise (TC 018.922/2025-2 e TC-023.253/2025-8), respectivamente nos estados de Goiás e Tocantins;

Considerando que tramita, também, nesta Corte um processo do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC 017.293/2025-1, cujo objeto é a solicitação de informações acerca da regularidade dos repasses federais para clínicas de diálise conveniadas ao SUS, diante de notícias de atraso no pagamento a essas clínicas, que teria afetado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- b) levantar o sigilo dos autos, nos termos do art. 236, §1º, do RI-TCU, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, conforme art. 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- c) dar ciência da presente deliberação e do parecer da unidade instrutora (peças 12 a 14) ao denunciante, nos termos do art. 169, §1º, do RI/TCU; e
- d) encerrar, com subsequente apensamento ao TC 017.293/2025-1, com fulcro no art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-023.869/2025-9 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: Ana Rubia Barreto Goncalves, representando o denunciante.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Gustavo Apoliano Mesquita, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 1.912/2024 - TCU - Plenário (peça 1), alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.111/2025 - TCU - Plenário (peça 3) e pelo Acórdão 2.868/2025 - TCU - Plenário (peça 2); e apensar os autos ao TC 028.814/2022-3.

1. Processo TC-003.989/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Gustavo Apoliano Mesquita (893.810.331-53).
- 1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Convida Refeições Ltda (05.599.283/0001-53); Fib Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (23.706.333/0001-36); Global Gestão Em Saúde S.A. (10.375.666/0001-88); P.b. Investment Empresarial S/A (07.376.572/0001-19); Polícia Federal (00.394.494/0014-50); Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda (03.394.819/0001-79); Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda (02.282.245/0001-84); Procuradoria da República No Distrito Federal - MPF (26.989.715/0012-65); Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Pablo Rangell Mendes Rios Pereira (40586/OAB-DF), representando Gustavo Apoliano Mesquita; Pablo Rangell Mendes Rios Pereira (40586/OAB-DF), representando Adriane Maria Pignatti.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2026 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput, e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Bruno Feijó Teixeira (peça 590) em face do Acórdão 2.395/2025-TCU-Plenário (peça 533), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com o parecer da unidade instrutora (peças 595 a 597), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.180/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 031.691/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adelmo Moreira Calheiros (027.739.194-67); Aluizio Alves Filho (020.566.194-74); Antonio Gomes de Melo Neto (140.127.904-04); Bruno Feijo Teixeira (052.776.734-40); Castro e Dantas Advogados (10.785.405/0001-36); Celia Maria Barbosa Rocha (590.977.958-34); Data Venia Consultoria Ltda (35.369.529/0001-61); Davi Lima Advocacia (06.014.214/0001-01); F. Sarmento Advogados Associados (05.121.366/0001-32); Gomes Pereira Advogados (07.270.919/0001-44); Gustavo Dantas Feijo (524.759.994-20); Henrique Carvalho Advogados (10.833.351/0001-37); Jarbas Maya de Omena Filho (411.756.114-68); José Pacheco Filho (061.548.834-04); João José Pereira Filho (020.910.164-46); Luiz Emilio Duarte de Omena (361.589.094-91); Luiz Eustaquio Silveira Moreira Filho (940.750.504-91); Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos (085.542.964-00); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Moura e Carrico Advogados (08.274.238/0001-17); Pedro Henrique de Jesus Pereira (955.584.894-72); Prefeitura Municipal de Boca da Mata - AL (12.264.396/0001-63); Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL (12.842.829/0001-10); Queiroz Cavalcanti - Advocacia (02.636.065/0001-53); Valter Acioli de Lima (286.995.054-34); Vania Oiticica Pinto Guedes de Paiva Scavuzzi de Carvalho (185.039.004-59); e S Informatica Ltda (02.093.296/0001-68).

1.3. Recorrente: Bruno Feijo Teixeira (052.776.734-40).

1.4. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/al (00.414.607/0002-07).

1.5. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).

1.6. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.10. Representação legal: Hugo Henrique Soares Bernardo (21151/OAB-AL), Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (9330/OAB-AL) e outros, representando Mauricio Aureliano; Adriano Castro e Dantas (29.138/OAB-GO), representando Castro e Dantas Advogados; Paulo Jorge Moreira Cabral Filho (14176/OAB-AL), representando Valter Acioli de Lima; Hugo Henrique Soares Bernardo (21151/OAB-AL), Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (9330/OAB-AL) e outros, representando Luiz Eustaquio Silveira Moreira Filho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Davi Lima Advocacia; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando F. Sarmento Advogados Associados; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Queiroz Cavalcanti - Advocacia; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Gomes Pereira Advogados; Daniel Padilha Vilanova (16839/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Boca da Mata - AL; Diego Marcus Costa Mousinho (11482/OAB-AL), representando Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos; Roberto Webster Barbalho (25006/OAB-PE) e Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11.338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Henrique Carvalho Advogados; Lucas Rosendo Silva (17991/OAB-AL), representando João José Pereira Filho; Lucas

Rosendo Silva (17991/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL; Pedro Henrique de Oliveira Lins (20246/OAB-AL) e Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (20132/OAB-AL), representando Bruno Feijo Teixeira; Lucas Rosendo Silva (17991/OAB-AL), representando Pedro Henrique de Jesus Pereira; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando e S Informatica Ltda.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de comunicação de suposta irregularidade, enviada ao TCU por meio do Ofício 012/2026/GABINETE (peça 1), assinado pelo deputado estadual Valdir Barranco da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. O assunto do referido ofício é: “Representação para apuração de eventual irregularidade administrativa, omissão no dever de autotutela e desvio de finalidade na manutenção de porte de arma de fogo - servidor público federal afastado para mandato eletivo e residente no exterior.”;

Considerando que a representação não preenche requisito de admissibilidade fundamental constante do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a matéria fugir à competência do Tribunal;

Considerando que não se insere nas competências do TCU funcionar como instância de controle da concessão de porte de arma a policial federal, esteja ele no efetivo exercício funcional ou afastado, por qualquer motivo, de suas atribuições profissionais;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 4) ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-001.129/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal Em Sergipe.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento objetivando verificar o recolhimento da dívida cominada, solidariamente, ao Distrito Federal e ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, retificado por inexistência material pelo Acórdão 3603/2013-TCU-Plenário, cujo parcelamento foi autorizado por este Tribunal por meio do Acórdão 510/2014-TCU-Plenário, todos exarados nos autos do processo TC 004.145/2005-7, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) apensar em definitivo os presentes autos ao seu processo originador (TC 004.145/2005-7), considerando terem sido cumpridos os itens 9.2 e 9.7.2 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário e os itens a.1 e a.2 do Acórdão 2048/2025-TCU-Plenário, com fundamento no art. 169, I do RITCU;

b) dar ciência do presente Acórdão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com fundamento no art. 169, §1º do RITCU; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.982/2014-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

1.2. Interessados: Casa Civil do Distrito Federal (09.639.459/0001-04); Procuradoria-Geral do Distrito Federal (00.394.643/0001-67).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF), Ulisses Riedel de Resende (968/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2587/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos de representação (TC 008.858/2023-3) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2020, sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que teve por objeto a contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual;

Considerando que, mediante a aludida deliberação, o Tribunal expediu determinações à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo-lhe assinalado prazo de 180 dias, contados da notificação, para cumprimento, prazo este já prorrogado até 1º/3/2026, conforme o Acórdão 1411/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e

Considerando o requerimento formulado às peças 15-16 pela unidade jurisdicionada, em que o órgão pede novo prazo adicional para cumprimento da determinação, agora até 28/7/2026, alegando circunstâncias supervenientes de natureza judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional até 28/7/2026 para cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2587/2024 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-029.104/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Gestão e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90043/2025, sob a responsabilidade de Hospital das Forças Armadas (HFA), com valor estimado de R\$ 20.271.891,84, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento técnico, administrativo e fornecimento de profissionais de saúde especializados visando ao pleno funcionamento de 20 (vinte) leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do HFA, com ocupação mínima de 10 (dez) leitos de terapia intensiva, sendo o acionamento dos outros 10 (dez) leitos conforme demanda, de modo complementar aos 10 (dez) leitos em operação, com recursos humanos médicos e não médicos, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Considerando que o certame se encontra adjudicado e homologado desde 24/11/2025, pelo valor total de R\$ 11.570.499,96.

Considerando que restou configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado.

Considerando, no entanto, que está presente o perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência (que comporte voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional.

Considerando que após as necessárias análises a unidade técnica concluiu pela ausência da plausibilidade jurídica da representação.

Considerando, portanto, quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente.

Considerando que, quanto ao pedido de ingresso nos autos como parte interessada, apresentado pela empresa APP Serviços Médicos Ltda, não restou demonstrado o interesse em atuar nos autos, conforme prescreve o art. 146 do RI/TCU, tendo em vista que não há contrato assinado até o momento e que a presente decisão não alcança direitos subjetivos da requerente.

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 28-29.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) com fundamento no art. 276 do RI/TCU, indeferir o pedido de medida cautelar;

c) com espeque no art. 146 do RI/TCU, indeferir o pedido de ingresso nos autos requerido pela empresa APP Serviços Médicos Ltda.;

d) dar ciência sobre o presente acórdão ao Hospital das Forças Armadas, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e à representante;

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.056/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.078/2026-4 (SOLICITAÇÃO); 001.259/2026-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

1.3. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Roberto Leandro de Carvalho Garcia, representando Mediall Brasil S.a.; Welder Queiroz dos Santos (11711/O/OAB-MT), representando App Serviços Médicos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Atelier Carla Ribeiro Ltda, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90026/2025, sob a responsabilidade do Superior Tribunal Militar, com valor estimado de R\$ 833.493,56, cujo objeto é a aquisição de trajes especiais e sob medida, para atender à manutenção das rotinas operacionais desenvolvidas pelos setores do órgão;

Considerando que a representante alegou as seguintes irregularidades: rigor extremo ao adotar diferenças milimétricas para justificar a eliminação do certame; aprovação de amostras da empresa Via Spezia, com desconformidades técnicas; manifestação do fabricante Democrata teria sido ignorada pelo órgão; supostas omissão administrativa e ausência de motivação para aprovação de amostra da concorrente; e suposto direcionamento do resultado do certame, com prejuízo ao interesse público;

Considerando que o Ministro-Relator determinou a realização de oitiva prévia e diligências para apurar as alegações da representante;

Considerando que a unidade jurisdicionada informou que está em andamento procedimento administrativo para revogação do certame, dadas a presente representação e as divergências ocorridas

quanto às especificações técnicas, e que as especificações técnicas decorreram do Ato Normativo 557/2022, o qual se encontra em processo de revisão;

Considerando os indícios de descompasso entre as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e os critérios efetivamente adotados na aprovação das amostras, especialmente quanto à exigência de solado blaqueado, à aplicação de margem de tolerância na aferição do cinto e à ausência de clareza metodológica na avaliação de itens como meia e gravata, o que comprometeu a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

Considerando que, no caso em concreto, afigura-se suficiente a expedição de ciência preventiva ao órgão licitante para induzir a prevenção de situação futuras análogas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 36-37,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Superior Tribunal Militar, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90026/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1.) o julgamento de amostra em desconformidade com as especificações técnicas do edital, sem definição de critérios objetivos para sua avaliação e com insuficiente motivação para aprovação, configura violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de contrariar jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 529/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas e 2077/2011-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman;

d) informar a prolação do Acórdão ao Superior Tribunal Militar e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-000.845/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Atelier Carla Ribeiro Ltda. (CNPJ: 24.552.725/0001-50).

1.7. Representação legal: Carla Patrícia Alves Brandão (CPF 01852356707), representando Atelier Carla Ribeiro Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 637/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Harpia Construção, Comércio e Serviços Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025, sob a responsabilidade da Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar, cujo objeto é a reforma de instalações em Recife (PE);

Considerando que a representante alega, em suma, que: foi inabilitada de forma indevida, mesmo apresentando a proposta mais vantajosa, devido a exigências não previstas no edital, como Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O) e registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo respectivo (CAU), além de desconsideração de atestados técnicos e restrições indevidas quanto ao conselho profissional; que houve tratamento desigual em relação a outra licitante, violação ao contraditório e à ampla defesa, e exclusão de sua proposta, o que poderia gerar um acréscimo de R\$ 109.961,62 ao custo da contratação, configurando dano ao erário;

Considerando que a inabilitação da representante foi respaldada nos Pareceres Técnicos 14, 17 e 20/2026;

Considerando que o Parecer Técnico 14/2026 concluiu que a representante não atendera ao requisito de comprovação de execução de "tampo de aço inoxidável" com o quantitativo mínimo de 12,90 metros lineares, apresentando apenas 9,50 metros, e que a tentativa de somar metragens de bancadas de granito foi rejeitada, pois os materiais possuem naturezas construtivas e complexidades distintas, sendo o aço inoxidável uma exigência técnica e sanitária específica para o objeto da licitação;

Considerando que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela representante não poderia ser aproveitada, pois o edital exigia engenheiro civil, e não havia comprovação de vínculo do profissional com a empresa, conforme o art. 67, § 6º, da Lei 14.133/2021; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.273/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Harpia Construção, Comércio e Serviços Ltda.

1.6. Representação legal: Lorrane Torres Andriani Campello (43842/OAB-PE), representando Harpia Construção, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 12.272.426/0001-83).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, a respeito da “construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) na Bacia do Alto Paraguai e à expansão de hidrovias no Brasil, considerando os impactos socioeconômicos e ambientais apontados nos estudos mencionados na matéria ‘Rombo Bilionário com usinas no Pantanal: A construção de dezenas de pequenas centrais hidrelétricas podem trazer prejuízo de até R\$ 7 bilhões para a sociedade. Em contrapartida, estudo do WWF-Brasil aponta que uso de energias renováveis pode ter retorno positivo para o país’ publicada pelo Jornal Correio Braziliense em 24/08/2025”;

Considerando que a autoridade representante solicita que o Tribunal determine a criação de força-tarefa entre diversos órgão e entidades “para discutir e concluir sobre o melhor caminho a seguir a fim de considerar as diversas facetas do tema, promovendo uma análise holística e integrada”;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-017.361/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Capitão Alden em que solicita “auditoria completa sobre a operação de crédito externo que o Governo do Estado da Bahia pretende contratar junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a 122,5 bilhões de ienes japoneses (aproximadamente R\$ 4,5 bilhões), com garantia da União”;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que a realização de sucessivas operações de crédito não constitui, por si só, ilicitude, desde que respeitados os limites de endividamento aferidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e as devidas autorizações legislativas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 4-6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.837/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representante: Deputado Federal Capitão Alden.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo em que solicita “auditoria técnica e avaliação de conformidade pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca do uso de Inteligência Artificial (IA) pela Receita Federal do Brasil (RFB) no cruzamento automatizado de dados financeiros e fiscais oriundos do sistema Pix, e das declarações do Imposto de Renda”;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de

Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que se baseia exclusivamente em notícia jornalística, sem informações complementares que sustentem as alegações de irregularidades; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 4-6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.748/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Michel das Chagas Ribeiro, em face da Concorrência Presencial 11/2025, promovida pelo Município de Tefé (AM), destinada à construção de ponte para o Bairro do Abial;

Considerando que o representante alega, basicamente, a ocorrência das seguintes falhas na licitação: (i) ausência de obtenção de licença ambiental prévia; (ii) direcionamento do certame por meio de qualificação técnica impertinente; (iii) irregularidades na obtenção do orçamento de referência; e (iv) ausência de atos formais e existência de contradições que geram insegurança jurídica;

Considerando que, posteriormente à autuação da representação, a Concorrência Presencial 11/2025 foi revogada pelo Município de Tefé (AM) em 5/12/2025, com a justificativa de necessidade de revisar e aprimorar o projeto básico, adequando-o às exigências técnicas e formais da Lei 14.133/2021, promovendo, em consequência, a extinção dos efeitos contratuais correlatos;

Considerando, contudo, que se afigura pertinente a expedição de ciência preventiva ao aludido Município para adotar as medidas cabíveis para prevenir a ocorrência das irregularidades identificadas no certame ora revogado; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 30-32,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerar prejudicada a apreciação do mérito dada a revogação da Concorrência Presencial 11/2025;

b) dar ciência ao Município de Tefé (AM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Presencial 11/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) exigência de comprovação como parcelas de maior relevância técnica, em serviços que não possuem representatividade material mínima nem especificidade técnica apta a justificar exigência autônoma de atestado, o que restringe a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, e no art. 67, § 1º, ambos da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula - TCU 263;

b.2) utilização de sistema referencial estadual (Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe - Orse) na formação de orçamento de obra custeada com recursos federais, o que não encontra amparo no art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021;

b.3) existência de contradições e inconsistências identificadas no preâmbulo, nos itens 2.3, 5.1, 7.6, 7.28.1, 7.28.3, 7.29.1, 7.29.4 e 9.26.2, e no cronograma físico-financeiro do edital do certame, incluindo critério de julgamento, prazo de execução, ordem das fases processuais e obrigatoriedade de vistoria técnica, compromete a clareza e a completude do instrumento convocatório, o que restringe a competitividade do certame e afronta os arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 18, inciso II, todos da Lei 14.133/2021;

b.4) adoção da sessão pública na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativas satisfatórias, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.118/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler;

b.5) exigência de vistoria prévia obrigatória, sem possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, contrariando o disposto no art. 63, § 3º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 138/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo;

b.6) exigência, contida no item 9.13, alíneas “b” e “b.2”, do edital do certame, de que o responsável técnico que compõe o quadro técnico registrado no CREA seja empregado pertencente ao quadro permanente da empresa, criando condição não prevista no art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021 e contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a qual considera suficiente que esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante (Acórdãos 1.450/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, e 2.326/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, entre outros); e

b.7) a não comprovação de que o agente de contratação responsável pela condução do processo licitatório é servidor efetivo integrante dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como a ausência de demonstração de situação excepcional devidamente motivada que justificasse solução diversa, caracteriza descumprimento do disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, que estabelecem a necessidade de designação de agente de contratação pertencente ao quadro permanente, com vistas a assegurar a profissionalização e a regularidade da condução do certame;

c) informar a prolação do presente Acórdão Município de Tefé (AM) e ao representante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.612/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Tefé - AM (04.426.383/0001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tefé (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Michel das Chagas Ribeiro (CPF: 717.902.172-53).

1.7. Representação legal: Regina Aquino Marques de Souza (19308/OAB-AM), Luana do Socorro de Araujo Moriz (13294/OAB-AM) e outros, representando Nicson Marreira Lima; Isaac Luiz Miranda Almas (12199/OAB-AM), representando Município de Tefé (AM).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal José Carlos Backer de Oliveira e Silva em que solicita “realização de auditoria, diante de indícios de possíveis

irregularidades na manutenção de despesas de gabinetes parlamentares em situações de suspensão, impedimento ou restrição do exercício do mandato”;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação (peças 5-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Câmara dos Deputados e à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-024.073/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representante: Deputado Federal José Carlos Backer de Oliveira e Silva.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 643/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo em que solicita “auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da aplicação de recursos do Fundo Amazônia destinados a organização não governamental, com foco em legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade, governança, transparência e eventual desvio de finalidade”;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que se baseia exclusivamente em reportagens veiculadas pela imprensa, sem informações complementares que sustentem as alegações de irregularidades; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (peças 4-6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-025.137/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possível irregularidade na omissão de inscrição da empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), em razão de dívida de R\$ 3.663.413,80 decorrente de multa por inexecução do Contrato 16/2020, firmado com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a Ebserh, após a aplicação da sanção administrativa em 2020, adotou providências tempestivas para a cobrança do crédito, ajuizando Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo 1026523-17.2021.4.01.3400) ainda em 2021;

considerando que a empresa sancionada judicializou a controvérsia, obtendo decisão liminar em sede de Embargos à Execução (Processo 1031988-02.2024.4.01.3400), na qual o Juízo da 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF reconheceu a idoneidade de seguro-garantia integral ofertado e determinou expressamente que a Ebserh se abstinhasse de promover a inscrição no Cadin ou protesto da dívida até o julgamento final;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal orienta que a inscrição no Cadin deve ser precedida do devido processo legal e pode ser suspensa quando o débito for objeto de discussão judicial com garantia idônea (Acórdão 3579/2024-TCU-Primeira Câmara), situação verificada no caso concreto;

considerando que a suspensão de 41 contratos vigentes da referida empresa com 18 unidades gestoras da Ebserh, conforme solicitado pelo denunciante, caracterizaria perigo da demora reverso, dada a essencialidade dos equipamentos médico-hospitalares fornecidos para a rede de saúde pública;

considerando, por fim, que a ausência de plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas, aliada à existência de impedimento judicial para a inscrição pretendida, conduz à improcedência da denúncia,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, §§ 2º, inciso II, e 4º, inciso II, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denuncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

d) informar o conteúdo desta deliberação ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - MG - Ebserh e ao denunciante; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.708/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG - Ebserh.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Jose Lavinias da Rocha Filho (29327/OAB-DF), representando o denunciante; Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF) e outros, representando Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG - Ebserh.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário, que tratou de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a supervisão e regulação técnica e econômica dos serviços de praticagem, tendo a referida deliberação determinado à Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS) a elaboração de plano de ação para a gestão direta do canal do Porto de Santos.

Considerando que o Acórdão 2.330/2025-TCU-Plenário, em seu subitem 9.1.1, considerou cumprida a determinação expedida à APS por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário, ante a apresentação de planejamento detalhado para a implementação do sistema VTMS (Vessel Traffic Management and Information System);

Considerando que a APS protocolou petição (peça 120), reiterada à peça 121, solicitando "manifestação de natureza interpretativa" acerca do alcance do referido Acórdão 2.330/2025-TCU-Plenário, especificamente quanto à viabilidade jurídica de prosseguir com o Edital RLE 48/2025 e formalizar contratação com valores sensivelmente superiores ao orçamento referencial;

Considerando que o expediente formulado pela APS possui natureza material de consulta sobre caso concreto, buscando obter chancela prévia desta Corte para ato administrativo específico, o que encontra óbice nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal (v.g. Acórdão 1.634/2016-TCU-Plenário), decisões em sede de consulta ou monitoramento não servem de salvo-conduto para contratações que contrariem os princípios da economicidade e da eficiência, cabendo ao gestor a responsabilidade pela motivação técnica de preços que extrapolam o orçamento;

Considerando que, conforme apontado na instrução da unidade técnica (peças 122-124), a convergência de apenas duas propostas em ambiente de competição restrita não constitui evidência segura de preço de mercado, especialmente diante da elevada assimetria de informação tecnológica e da existência de solução transitória funcional (Contrato APS/111.2024 - C3OT) que afasta o perigo da demora;

Considerando as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária - AudPortoFerrovia (peças 122-124);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de manifestação interpretativa formulado pela Autoridade Portuária de Santos S.A. (peças 120 e 121), por versar sobre caso concreto e ter sido apresentado por autoridade não legitimada, nos termos dos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, e informar a Autoridade Portuária de Santos S.A. e o Ministério de Portos e Aeroportos quanto ao teor desta deliberação e da instrução das peças 122-124.

1. Processo TC-001.562/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 000.435/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.a; Centro de Controle Interno da Marinha; Diretoria de Portos e Costas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34472/OAB-DF), Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF) e outros, representando Instituto Praticagem do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90052/2025, conduzido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), para aquisição de materiais destinados a cursos de qualificação profissional, com valor homologado de R\$ 109.909,63.

Considerando que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o representante alegou, em síntese: (i) deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP), com ausência de memórias de cálculo dos quantitativos e de demonstração de necessidade dos itens; (ii) inconsistências nos prazos de entrega e pagamento; (iii) exigências excessivas de habilitação; e (iv) falhas formais na minuta do edital;

considerando que a unidade técnica verificou que o ETP, de fato, carece de detalhamento quanto à descrição da necessidade dos itens e à memória de cálculo dos quantitativos, em descumprimento ao art. 18, § 1º, incisos I e IV, da Lei 14.133/2021;

considerando que os prazos de recebimento definitivo e liquidação previstos no edital (20 dias) extrapolam os limites fixados na Instrução Normativa Seges/ME 77/2022, que estabelece o prazo máximo de 10 dias úteis para liquidação (art. 7º, inciso I), devendo ser reduzido pela metade em contratações de baixo valor (art. 7º, § 2º);

considerando, por outro lado, que as exigências de habilitação econômico-financeira (índices superiores a 1) e técnica (10% do quantitativo) guardam proporcionalidade com o objeto e com a natureza do Sistema de Registro de Preços;

considerando que, apesar das impropriedades no planejamento e na redação do edital, o certame apresentou ampla competitividade e resultou em proposta vantajosa, com economia de 20% em relação ao valor orçado, o que afasta a necessidade de anulação do certame em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade (art. 20 da Lindb);

considerando que a expedição de ciência é medida suficiente para prevenir novas ocorrências e aperfeiçoar os procedimentos da instituição;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada;

c) dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão 90052/2025, para que sejam adotadas medidas preventivas internas:

c.1) elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, especialmente no que diz respeito à descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, além das estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos necessários, previstos no art. 18, § 1º, incisos I e IV da Lei 14.133/2021;

c.2) adoção de prazos de recebimento definitivo, liquidação e pagamento nos itens 8.3, 8.4 e 8.20 do edital em desacordo ao estabelecido no art. 7º, incisos I, II e §2º, da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 20 à UFRRJ e ao representante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.737/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2026, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP para registro de preços de serviços de buffet, com valor estimado de R\$ 954.962,00.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega desclassificação indevida e falta de diligência para sanar omissão de documentos que supostamente constariam no Sicaf;

considerando que o pregoeiro constatou que os dados da representante no Sicaf não detalhavam os serviços realizados e que os respectivos atestados de capacidade técnica não estavam anexados ao sistema;

considerando que, embora tenha sido concedido prazo adicional para regularização da falha, a representante não apresentou a documentação de qualificação técnica prevista no edital;

considerando que o dever de saneamento previsto no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 não autoriza a inclusão posterior de documentos indispensáveis que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação, nem supre a inércia do licitante após a abertura de prazo para diligência;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 785/2012-Plenário) ratifica a legalidade da inabilitação quando o licitante falha em comprovar requisitos essenciais de habilitação, não restando configurado excesso de formalismo ou afronta aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 10 ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e à representante; e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.342/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na Licitação Pública Internacional 3/2025 (Concorrência 90086/2025), conduzida pelo Governo do Estado do Acre, com valor estimado de R\$ 69.826.706,63, destinada à construção da 5ª Ponte sobre o Rio Acre, em Rio Branco - AC.

Considerando que a referida obra integra o Programa de Infraestrutura e Saneamento do Estado do Acre (PROISA) e é financiada com recursos de operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), sob a garantia soberana da República Federativa do Brasil;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.836/2020, 1.454/2015 e 2.474/2013, todos do Plenário), a competência do TCU em operações de crédito externo garantidas pela União limita-se à fiscalização da garantia prestada, não alcançando a aplicação direta dos recursos pelo ente federado contratante;

considerando que a fiscalização do certame licitatório e da execução contratual em tela, em face da autonomia dos entes federados e do princípio federalista (art. 18, caput, da Constituição Federal), compete ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC);

considerando que a matéria não se insere, portanto, na competência deste Tribunal, restando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Acre cópia das peças 1 e 4, bem como o teor desta decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

informar o teor desta decisão ao Governo do Estado do Acre - Gabinete do Vice-Governador e ao representante; e

arquivar o processo.

1. Processo TC-005.371/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre - Gabinete do Vice-governador.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90003/2025, conduzida pelo Distrito Sanitário Especial Indígena em Manaus-AM (DSEI/Manaus), tendo por objeto a reforma e a ampliação de subestação trifásica de 300kVA na Casa de Apoio à Saúde Indígena de Manaus (Casai/MAO).

Considerando que a representante apontou suposto descumprimento de prazos e falhas na comprovação de capacidade técnica da empresa declarada vencedora, a Empresa Brasileira de Energia Ltda.;

considerando que a análise técnica, após a realização de oitiva prévia e diligências, demonstrou que a substituição de documentos de um profissional (engenheiro civil) por outro não configurou inovação indevida, mas saneamento de falha formal admitido pelo art. 64 da Lei 14.133/2021 e pelo princípio do formalismo moderado, especialmente diante da natureza complementar da engenharia civil frente à preponderância da engenharia elétrica no objeto licitado;

considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante foi considerada satisfatória ao se verificar que o somatório de atestados (admitido pelo edital) atingiu valores compatíveis com a complexidade e o dimensionamento do objeto (150 kVA), em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021;

considerando a ausência do pressuposto do perigo da demora, uma vez que o contrato já foi assinado e a ordem de serviço emitida, encontrando-se o objeto em plena execução;

considerando, por outro lado, a configuração do perigo da demora reverso, consubstanciado em notificações da concessionária local de energia sobre o risco iminente de interrupção do fornecimento na unidade de saúde indígena caso a reforma da subestação não seja concluída;

considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento de mérito desta representação, restando as alegações da representante descaracterizadas frente às justificativas e documentos apresentados pela unidade jurisdicionada,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
informar o teor desta decisão ao Distrito Sanitário Especial Indígena em Manaus-AM (DSEI/Manaus) e à representante; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.477/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Dsei/manaus (00.394.544/0055-78); Empresa Brasileira de Energia Ltda (47.350.762/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Dsei/manaus.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Heitevaldo Neto Gomes Picanco (11312/OAB-AM), representando Norte Servicos de Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Thalita Marques Monteiro, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90055/2025, conduzido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação predial.

Considerando que a representante apontou diversas inconsistências no edital, tais como contradições em índices de produtividade, divergências entre o termo de referência e as planilhas de custos, incongruências em jornadas de trabalho e orçamentos de benefícios obrigatórios em desacordo com convenções coletivas;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que, após o protocolo da presente representação, a Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU) decidiu pela revogação do certame, conforme motivações constantes na solicitação 7052909 e posterior aviso de revogação publicado no Diário Oficial da União em 18/2/2026;

considerando que a revogação do Pregão Eletrônico 90055/2025 teve por objetivo justamente a revisão das condições editalícias e a correção de falhas, o que contempla parte das questões suscitadas nestes autos;

considerando, portanto, que o cancelamento administrativo do ato impugnado faz cessar o interesse processual e a utilidade de eventual provimento cautelar ou de decisão definitiva de mérito por parte deste Tribunal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

considerar prejudicada a apreciação do mérito da presente representação, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 90055/2025 por iniciativa da própria administração;

informar o teor desta decisão à Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e à representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.713/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2026 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1275/2020 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R002, peças 203 a 207 dos autos);

Considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 1275/2020 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, visto ter sido apresentado em prazo superior ao previsto nos artigos 35 e 30, inciso III, da Lei 8.443/92;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com a reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recurso (peça 210).

1. Processo TC-015.054/2018-7 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 041.418/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.417/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.416/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.415/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias (690.313.471-91); Artemisia Mesquita de Almeida (102.437.633-87); Cardiocec Servicos, Comercio e Representacoes Ltda - Me (07.854.179/0001-93); Clemenceau Ferreira da Silva (465.164.251-91); Henrique Budib Dorsa Pontes (043.416.761-48); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87); Ricardo Adala Benfatti (637.323.941-15).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Joisi Teresinha Paulo dos Santos (12093/OAB-MS), representando Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando Cardiocec Servicos, Comercio e Representacoes Ltda - Me; Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando Artemisia Mesquita de Almeida; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando Henrique Budib Dorsa Pontes; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2026 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.285/2013-TCU-1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R001, peça 30);

Considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos (peça 31) e reiterado no pronunciamento de peça 53, com os quais concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 2.285/2013-TCU-1ª Câmara, não preenche os requisitos

específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, visto ter sido apresentado fora do prazo previsto nos artigos 35, caput, e 30, inciso III, da Lei Orgânica do TCU.

Considerando que a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 0003601 61.2025.4.05.0000 (TRF5/4ª Turma), interposto pelo recorrente junto à Justiça Federal, reverteu decisão anterior desfavorável à União e que obstaculizava o prosseguimento dos presentes autos, sobrestados em razão do despacho de peça 40, do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em:

a) levantar o sobrestamento do presente processo, em cumprimento à decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 0003601-61.2025.4.05.0000 (TRF5/4ª Turma);

b) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (R001, peça 30), em razão da intempestividade verificada na apresentação da peça recursal; e

c) determinar seja comunicado aos interessados o teor da presente deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.190/2011-7 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.096/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (052.003.004-44).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaparana - PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (47.988/OAB-PE), representando Valdecírio de Oliveira Cavalcanti.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de processo de desestatização para acompanhamento, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 81/2018, de procedimentos e ciclos decorrentes da Oferta Permanente, sob o regime de Concessão, de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, nos termos da Versão 04.03 do edital (Oferta Permanente de Concessão 2024, ou OPC 2024), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, a ser realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Considerando que a presente instrução tem como finalidade o exame e a exposição de informações acerca do 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, das etapas até a adjudicação e homologação do certame, conforme o indicado pelo planejamento lançado na instrução inicial de peça 15;

Considerando a prolação dos Acórdãos 2.592/2024-TCU-Plenário (peça 23) e Acórdão 2.633/2025-TCU-Plenário (peça 46), ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, os quais consideraram que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise do presente acompanhamento de desestatização, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à atualização do objeto da 4ª versão do edital da Oferta Permanente de Concessão (OPC 2024);

Considerando que a adjudicação e homologação dos resultados do 5º Ciclo de Oferta Permanente foi procedida conforme a Resolução de Diretoria 542, de 25/8/2025 (DOU, Seção 3, de 26/8/2025) e Decisão de Diretoria 638, de 3/10/2025 (DOU, Seção 3, de 8/10/2025);

Considerando que, após o pagamento dos bônus de assinatura de todos os 34 (trinta e quatro) blocos exploratórios arrematados na sessão pública, foram assinados os respectivos contratos (peça 63, item 18);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e considerando os pareceres uniformes (peças 63-65), em:

a) considerar concluída a análise deste 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões;

b) encaminhar cópia da presente deliberação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

c) restituir os autos à AudPetróleo para prosseguir o acompanhamento desta OPC e seus ciclos competitivos, nos termos da IN TCU 81/2018.

1. Processo TC-020.141/2024-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em: a) considerar cumprido o subitem 1.6.1 do Acórdão 2258/2024-TCU-Plenário; b) impor sigilo às peças 6, 11, 12 e 13 deste processo, em atenção ao art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 276/2016, conforme o art. 8º, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 294/2018, por conterem informações de natureza pessoal relativas à vida privada dos servidores da Prefeitura de Itambé (BA); e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 022.790/2023-3; e d) dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Itambé - BA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.312/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Prefeitura Municipal de Itambé - BA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, requerendo que o Tribunal proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a avaliar a regularidade de pagamentos efetuados ao Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante seu afastamento cautelar, bem como a adoção de providência para suspender eventual continuidade desses pagamentos enquanto perdurarem os efeitos do afastamento.

Considerando que a admissibilidade de representações perante esta Corte exige a presença de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade, conforme o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o art. 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) e o art. 15 da Resolução CNJ 135/2011 asseguram expressamente ao magistrado afastado cautelarmente o direito à percepção do subsídio integral até a decisão final do processo administrativo disciplinar;

Considerando, portanto, que a continuidade dos pagamentos questionados possui amparo em previsão normativa específica, o que afasta o requisito indiciário necessário para o conhecimento da representação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.396/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e dar ciência das seguintes falhas à Prefeitura Municipal de Confresa/MT, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à aludida municipalidade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.768/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Serviços de Engenharia J M Ltda. (39.826.240/0001-85).

1.2. Entidade: Município de Confresa/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jaira Soares Martins, representando Serviços de Engenharia J M Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Prefeitura Municipal de Confresa/MT, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência de envio prévio dos documentos de habilitação, antes da fase de julgamento das propostas, caracteriza inversão indevida de fases, em desconformidade com o art. 63, inciso II, da Lei 14.133/2021, que estabelece que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor; e

1.7.1.2. a inabilitação de licitante, sem a realização de diligência para complementação de documentos comprobatórios de condição preexistente, afronta o art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 988/2022 - Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia) e 4.370/2023 - 1ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus), entre outros.

ACÓRDÃO Nº 657/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.421/2021-2.

1.1. Apenso: 045.260/2020-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

3.2. Responsáveis Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Forma Style Seating Ergonomic Ltda. (26.365.896/0001-04); Gustavo Gabriel Aquino Santos (201.718.828-06); Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (336.865.128-58); João Marcelo Faiad e Silva (524.156.270-20); Luís Cláudio de Mattos Basto (899.798.347-49); Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. (09.635.397/0001-62); Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda. (05.476.161/0001-70). 4. Órgão/Entidade: 11ª Brigada de Infantaria Mecanizada.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), Gilvan Pereira Campos, representando Forma Office Comércio de Moveis e Interiores Ltda.; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Gustavo Gabriel Aquino Santos; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), Sérgio da Silva Mendes (79339/OAB-DF) e outros, representando Forma Style Seating Ergonomic Ltda.; Mônica Nunes Silva Borges, representando Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.; Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG) e Gabriela Baracho Moreira (44217/OAB-DF), representando Luís Cláudio de Mattos Basto; Vitor Lucas Seixas Fidelis (236450/OAB-RJ) e outros, representando Gustavo Godoy Ribeiro da Silva; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando João Marcelo Faiad e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada de determinação exarada no subitem 9.7 do Acórdão 1.668/2021-Plenário, constituída para análise das supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 26/2019, gerenciado pelo então Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, tendo por objeto a constituição de ata de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gustavo Godoy Ribeiro da Silva, João Marcelo Faiad e Silva e Gustavo Gabriel Aquino Santos, bem como pelas empresas Forma Style Seating Ergonomic Ltda, Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. e Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.;

9.4. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luís Cláudio de Mattos Basto (CPF 899.798.347-49), em relação à irregularidade de ausência de segregação de funções e falha na supervisão dos subordinados, tratada em instrução pretérita;

9.5. aplicar aos Srs. Gustavo Godoy Ribeiro da Silva, João Marcelo Faiad e Silva e Gustavo Gabriel Aquino Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Gustavo Godoy Ribeiro da Silva	R\$ 60.000,00
João Marcelo Faiad e Silva	R\$ 90.000,00
Gustavo Gabriel Aquino Santos	R\$ 30.000,00

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.9. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as irregularidades imputadas ao Sr. Gustavo Godoy Ribeiro da Silva, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos;

9.10. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. e Forma Style Seating Ergonomic Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de cinco anos;

9.11. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. e Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de um ano; e

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército e ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0657-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 658/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.911/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão

irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Genésio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2012	290,26
4/6/2012	0,74
4/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
9/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
9/10/2012	622,00
9/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,74
10/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
11/3/2013	678,00
10/4/2013	678,00
10/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
12/7/2013	678,00
9/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
2/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
9/12/2013	0,74
9/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
9/7/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
2/12/2014	0,74
5/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
3/12/2015	788,00
3/12/2015	0,74
5/1/2016	788,00
3/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
5/4/2016	880,00

9.2. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0658-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 659/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.230/2022-9.

1.1. Apensos: 006.965/2025-3; 006.964/2025-7; 006.963/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: José Almeida de Sousa (497.462.273-00); Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

3.3. Recorrente: José Almeida de Sousa (497.462.273-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Duran Braid Ribeiro (10.255/OAB-MA), representando José Almeida de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 6.911/2024-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:

9.1.1. excluir a menção ao sr. José Almeida de Sousa dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.911/2024-2ª Câmara; e

9.1.2. excluir o sr. José Almeida de Sousa da presente relação processual; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0659-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 660/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.945/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso administrativo interposto contra o indeferimento de acesso aos autos do TC 024.320/2025-0, que cuida de denúncia com tratamento sigiloso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28 da Resolução TCU 249/2012, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao requerente que:
 - 9.2.1. o TC 024.320/2025-0 encontra-se em tramitação regular, estando em fase inicial de apuração;
 - 9.2.2. o direito de acesso aos documentos ou às informações contidas no processo será garantido com a emissão do ato decisório, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012;
 - 9.3. dar ciência desta decisão ao requerente.
10. Ata nº 8/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0660-08/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 661/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.319/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República (10.366.249/0001-79); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
 - 3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), representando Advocacia-geral da União.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União ao Acórdão 256/2026-Plenário, que julgou Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Sr. Senador Dr. Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, requer a realização de auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados, com base no art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes, adotando efeitos infringentes ao julgado recorrido;

9.2. alterar a redação do subitem 9.3.1 do Acórdão 256/2026-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.3.1. ausência de procedimentos formais para verificação de vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil de dirigentes de Organizações Não Governamentais (ONG) com agentes públicos que tenham desempenhado funções essenciais no processo de credenciamento e seleção, em infringência ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º, inciso XII, da Lei 13.019/2014) e em paralelismo com o estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei 14.133/2021;”

9.3. tornar sem efeito o subitem 9.4.1. do Acórdão 256/2026-Plenário; e

9.4. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao Sr. Senador Dr. Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0661-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 662/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.849/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessado: LED Solar Empreendimentos Eletricos Ltda (16.730.924/0001-83).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Julia Gomes de Almeida (71049/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda, na condição de licitante, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.003/2025, para registro de preços, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano) - Campus Teixeira de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, à sociedade empresária interessada e à autora da representação.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0662-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 663/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.592/2025-9.

1.1. Apensos: 005.591/2025-2; 003.839/2025-7; 005.954/2025-8; 005.497/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Caroline Rodrigues de Toni, com pedido de medida cautelar, aos quais foram apensadas as representações consignadas no preâmbulo, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024 e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionadas a inconsistências no número de beneficiários, divergências nas bases de dados utilizadas no programa e descumprimento do critério de renda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer desta e das demais representações apensadas ao processo, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação que:

9.2.1. aperfeiçoe os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia, para contemplar, além dos dados atualmente disponibilizados no Portal da Transparência, o total de matrículas no ensino médio referente ao público-alvo do programa, por município, informado periodicamente pelos sistemas de ensino, e o total de beneficiários do programa, por município, que receberam incentivo financeiro, também com base no período informado pelos sistemas de ensino, com a inserção, se for o caso, de notas explicativas para os números apresentados;

9.2.2. adote procedimentos, complementarmente às ações já implementadas para mitigar risco de inconsistências na coleta de dados, que permitam validar as informações recebidas das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes matriculados no ensino médio informado pelas redes de ensino, com o objetivo de manter a qualidade das informações constantes dos sistemas de gestão do Programa Pé-de-Meia;

9.2.3. aperfeiçoe os mecanismos de controle de checagem da regularidade do CPF, especialmente quanto à identificação de beneficiários falecidos no decorrer da execução do Programa Pé-de-Meia e ao uso de números de CPFs de pessoas falecidas em cadastros de estudantes;

9.2.4. aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda familiar dos beneficiários do Programa de Pé-de-Meia, incluindo a realização de aferições periódicas da renda ao longo do ano, de forma a impedir o pagamento de incentivos do programa ao estudante cuja renda familiar bruta per capita registrada no CadÚnico seja superior a um salário mínimo, por contrariar o critério de elegibilidade estatuído pelo art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024, c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto 11.016/2022;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 60 dias, utilizando-se dos meios e dos apoios institucionais necessários, se for o caso:

9.3.1. suspenda pagamentos dos incentivos financeiros e realize o bloqueio dos valores depositados em conta poupança dos beneficiários identificados com numeração de CPF de pessoas já falecidas no

período 2009 a 2023, bem como adote providências para suspender o incentivo financeiro dos estudantes identificados como falecidos no período 2024 e 2025;

9.3.2. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como renda familiar média per capita superior ao permitido no programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança;

9.3.3. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Programa Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa, e, caso confirmado que não estavam inscritos no Programa Bolsa Família em janeiro/2024 e que, simultaneamente, não pertenciam a famílias de baixa de renda à época das análises de elegibilidade para o Programa Pé-de-Meia, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança;

9.3.4. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como de elegibilidade indevida de estudantes de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família e, caso confirmada a situação, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo financeiro e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança, bem como adote providências para a devolução dos incentivos recebidos acumuladamente com o Bolsa Família, em desacordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei 14.818/2024;

9.3.5. adote providências para o bloqueio dos valores dos incentivos financeiros que estiverem depositados em conta poupança dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), em razão das evidências do descumprimento do critério de renda previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 (peças 31, 59 e parecer do Ministério Público de Contas), e instaure processo administrativo para apurar eventual má-fé dos responsáveis e obter o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente recebidos (art. 46, § 1º, da Portaria MC 810/2022 e art. 8º da Lei 8.443/1992);

9.3.6. informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para o cumprimento das determinações e os respectivos resultados obtidos;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que, no prazo de 60 dias:

9.4.1. avalie os casos referentes à presença de CPFs de pessoas falecidas e atribuídos a beneficiários do Programa Pé-de-Meia, bem como os casos em que as rendas constantes na Rais de responsáveis por estudantes beneficiários do Pé-de-Meia poderiam impactar a renda per capita do grupo familiar no CadÚnico, e, caso confirmadas as inconsistências, tome as providências necessárias para correção ou atualização das informações do cadastro, com objetivo de conferir qualidade e exatidão aos dados utilizados como base para execução dos diversos programas governamentais;

9.4.2. avalie os casos identificados de beneficiários do Programa Pé-de-Meia referentes ao primeiro semestre de 2024 e que também são beneficiários do Programa Bolsa Família, mas cuja renda per capita do grupo familiar constante no CadÚnico excede meio salário mínimo, limite em desacordo com o art. 6, § 1º, da Lei 14.601/2023, e, caso confirmadas as inconformidades, após eventuais atualizações cadastrais, promova o desligamento das famílias do Programa Bolsa Família;

9.4.3. adote providências, com fundamento no art. 5º e no art. 6º, inciso III, alínea “i”, da Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS, para que seja instaurado procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pelos dados incorretos de renda per capita declarados junto ao CadÚnico pelas responsáveis Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), com vistas à exclusão cadastral (art. 25, incisos III e IX, e art. 27, inciso V, da Portaria MC 810/2022) e, se for o caso, ao ressarcimento ao Erário de benefícios sociais indevidamente recebidos, em especial o Bolsa Família (arts. 18, 19 e 27 da Lei 14.601/2023);

9.4.4. informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para o cumprimento das determinações (alíneas d.1 a d.3);

9.5. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda per capita das famílias inscritas no CadÚnico, com vistas à identificação da remuneração bruta familiar (e não apenas do salário base, ou do salário de contribuição), por meio, por exemplo, do cruzamento de dados com os portais da transparência municipais, estaduais ou federal (em caso de servidores públicos) e da exigência de apresentação, no momento do registro e da atualização cadastral, dos últimos contracheques do membro familiar que tenha renda identificada por meio do CNIS;

9.6. encaminhar ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as informações necessárias ao cumprimento das determinações, com a identificação dos casos de CPF de pessoas falecidas, de beneficiários com renda média familiar acima do limite permitido, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 cuja família não pertenciam ao Programa Bolsa Família, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 com o grupo familiar pertencente ao Programa Bolsa Família, mas cuja a renda média familiar é superior ao limite de renda definido para os ingressantes no Pé-de-Meia no segundo semestre, de beneficiários cujos responsáveis possuem renda acima de R\$ 5.000,00 na Rais e de beneficiários pertencentes a famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam:

9.8.1. ao Deputado Carlos Jordy, ao Senador Rogério Simonetti Marinho, ao Deputado Tenente-Coronel Zucco, à Deputada Carla Zambelli e ao Senador Cleiton Gontijo de Azevedo, representantes, respectivamente, nos processos TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, conexos ao presente processo;

9.8.2. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, antecipando o atendimento às Solicitações do Congresso Nacional formuladas nos processos TC 008.560/2025-0, TC 005.983/2025-8 e TC 006.011/2025-0;

9.9. ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes a respeito dos possíveis ilícitos penais cometidos no âmbito dos fatos consignados no subitem 9.4.3;

9.10. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão, comunicação ao Plenário no sentido de determinar a Segecex que monitore as recomendações e determinações contidas neste acórdão; e

9.11. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 664/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.410/2016-5

1.1. Apenso: 024.386/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério das Cidades.

3.1. Responsáveis: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (88.309.620/0001-58); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Celso Renato Pitanguy Lucena (177.121.067-20); Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. (29.918.943/0008-56); Luiz Antônio Cosenza (314.722.227-68); Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília (48.540.421/0006-46); TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. (03.652.914/0001-25).

3.2. Recorrentes: Luiz Antônio Cosenza (314.722.227-68); Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (88.309.620/0001-58); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Iesa Projetos,

Equipamentos e Montagens S/A (29.918.943/0008-56); Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília (48.540.421/0006-46).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia do Metropolitan do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raquel Cristine Mendes Ramos e Jefferson Barros Figueiredo, representando a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal; Patrícia Guercio Teixeira Delage (35.148/OAB-DF), Helton da Silva Soares e outros, representando a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e a Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Valdivino Garcez dos Santos Júnior (39.501/OAB-DF), representando Celso Renato Pitanguy Lucena; Laetizia Marchand de Carvalho (172.503/OAB-RJ), Karine Ferreira de Moura (173.277/OAB-RJ), Daniel Carvalho de Moura (234.772/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Antônio Cosenza; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), Nayron Sousa Russo (403.622/OAB-SP), Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ) e outros, representando a Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília; Marcos Caldas Martins Chagas (56.526/OAB-MG), Fernando Antônio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG) e outros, representando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Felipe Gregório de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando a TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35.148/OAB-DF) e outros, representando a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, nesta fase, cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Luiz Antônio Cosenza e, conjuntamente, pelas empresas Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Andrade Gutierrez Engenharia S/A, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia contra o Acórdão 1.119/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar a Procuradoria da República no Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0664-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 665/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.068/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Cássio Delponte Vidal (021.529.469-60).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso administrativo interposto por Cássio Delponte Vidal em face de decisão da Presidência deste Tribunal que negou provimento a recurso hierárquico e manteve decisão que indeferira seu pedido de manutenção de teletrabalho no exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 15, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconstituir a decisão recorrida em razão da superveniência de novo contexto fático-normativo;
 - 9.2. encaminhar o processo à Secretaria-Geral de Administração (Segedam) para instrução e posterior deliberação da Comissão de Coordenação-Geral;
 - 9.3. deferir a manutenção do regime de teletrabalho no exterior em relação ao recorrente, nos termos do despacho constante da peça 35, até que sobrevenha a deliberação administrativa acima referida;
 - 9.4. informar o recorrente da presente decisão;
 - 9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 8/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0665-08/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 666/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.428/2024-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.1. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, ex-servidor da autarquia, devido à concessão irregular de benefício previdenciário mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Benedito José de Azevedo Neto e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/05/2003	64,00	05/10/2006	5.600,00	24/12/2008	830,00	29/09/2010	1.020,00
16/06/2003	240,00	06/10/2006	3.850,00	26/12/2008	2.490,00	30/09/2010	3.060,00
11/07/2003	240,00	09/10/2006	700,00	29/12/2008	830,00	01/10/2010	5.472,00
13/08/2003	240,00	10/10/2006	1.400,00	30/12/2008	2.075,00	04/10/2010	6.477,69
11/09/2003	240,00	13/10/2006	350,00	02/01/2009	4.909,18	05/10/2010	3.570,00
13/10/2003	240,00	01/11/2006	3.423,68	05/01/2009	4.045,39	06/10/2010	2.040,00
13/11/2003	240,00	03/11/2006	2.100,00	06/01/2009	4.150,00	07/10/2010	1.530,00
25/11/2003	128,00	06/11/2006	5.600,00	07/01/2009	1.245,00	08/10/2010	1.020,00
11/12/2003	700,00	07/11/2006	4.550,00	08/01/2009	2.075,00	25/10/2010	510,00
14/01/2004	240,00	08/11/2006	5.250,00	09/01/2009	415,00	26/10/2010	2.550,00
03/02/2004	120,00	09/11/2006	700,00	12/01/2009	415,00	27/10/2010	4.080,00
10/02/2004	88,00	01/12/2006	7.273,68	26/01/2009	415,00	28/10/2010	510,00
13/02/2004	240,00	04/12/2006	3.675,00	27/01/2009	1.245,00	29/10/2010	4.590,00
02/03/2004	240,00	05/12/2006	6.285,42	28/01/2009	3.735,00	01/11/2010	4.962,00
04/03/2004	240,00	06/12/2006	5.950,00	29/01/2009	1.660,00	03/11/2010	3.060,00
15/03/2004	240,00	07/12/2006	7.875,00	30/01/2009	2.075,00	04/11/2010	5.052,30
23/03/2004	272,00	08/12/2006	1.575,00	02/02/2009	3.664,18	05/11/2010	2.550,00
24/03/2004	440,00	02/01/2007	4.123,68	03/02/2009	3.320,00	08/11/2010	2.550,00
02/04/2004	480,00	03/01/2007	2.100,00	04/02/2009	3.320,00	09/11/2010	1.020,00
05/04/2004	240,00	04/01/2007	5.600,00	05/02/2009	1.555,39	24/11/2010	765,00
06/04/2004	656,00	05/01/2007	3.850,00	06/02/2009	2.075,00	25/11/2010	2.295,00
07/04/2004	336,00	08/01/2007	4.550,00	09/02/2009	830,00	26/11/2010	5.355,00
03/05/2004	240,00	09/01/2007	1.050,00	10/02/2009	415,00	29/11/2010	4.590,00
04/05/2004	480,00	11/01/2007	350,00	11/02/2009	415,00	30/11/2010	5.355,00
05/05/2004	584,00	01/02/2007	3.423,68	12/02/2009	415,00	01/12/2010	6.747,00
06/05/2004	480,00	02/02/2007	3.500,00	19/02/2009	1.395,00	02/12/2010	4.590,00
07/05/2004	480,00	05/02/2007	4.900,00	20/02/2009	4.135,00	03/12/2010	7.140,00
10/05/2004	136,00	06/02/2007	3.150,00	25/02/2009	465,00	06/12/2010	6.120,00
01/06/2004	485,33	07/02/2007	4.550,00	26/02/2009	1.860,00	07/12/2010	2.247,30
02/06/2004	260,00	08/02/2007	1.400,00	27/02/2009	3.255,00	08/12/2010	765,00
03/06/2004	520,00	09/02/2007	350,00	02/03/2009	5.044,18	09/12/2010	765,00
04/06/2004	260,00	12/02/2007	350,00	03/03/2009	1.860,00	10/12/2010	765,00
07/06/2004	1.516,66	01/03/2007	4.123,68	04/03/2009	4.545,39	23/12/2010	510,00
08/06/2004	260,00	02/03/2007	3.150,00	05/03/2009	930,00	27/12/2010	2.550,00
15/06/2004	43,33	05/03/2007	4.900,00	06/03/2009	3.255,00	28/12/2010	4.080,00
01/07/2004	719,33	06/03/2007	3.500,00	09/03/2009	2.325,00	30/12/2010	3.570,00
02/07/2004	502,66	07/03/2007	4.550,00	26/03/2009	2.790,00	31/12/2010	1.020,00
05/07/2004	762,66	08/03/2007	350,00	27/03/2009	4.650,00	03/01/2011	5.029,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/07/2004	1.178,66	09/03/2007	350,00	30/03/2009	1.395,00	04/01/2011	4.032,30
07/07/2004	780,00	12/03/2007	350,00	31/03/2009	2.325,00	05/01/2011	4.080,00
08/07/2004	260,00	14/03/2007	350,00	01/04/2009	3.184,18	06/01/2011	2.550,00
09/07/2004	407,33	02/04/2007	4.473,68	02/04/2009	4.650,00	07/01/2011	3.060,00
13/07/2004	364,00	03/04/2007	2.800,00	03/04/2009	3.720,00	10/01/2011	510,00
14/07/2004	52,00	04/04/2007	4.900,00	06/04/2009	2.220,39	11/01/2011	510,00
02/08/2004	1.300,00	05/04/2007	3.500,00	07/04/2009	2.325,00	25/01/2011	540,00
03/08/2004	780,00	09/04/2007	4.550,00	08/04/2009	465,00	26/01/2011	2.700,00
04/08/2004	780,00	10/04/2007	1.050,00	09/04/2009	465,00	27/01/2011	2.700,00
05/08/2004	520,00	16/04/2007	350,00	13/04/2009	465,00	28/01/2011	3.780,00
06/08/2004	780,00	02/05/2007	4.103,68	27/04/2009	1.860,00	31/01/2011	4.860,00
09/08/2004	260,00	03/05/2007	3.040,00	28/04/2009	4.650,00	01/02/2011	3.088,53
10/08/2004	520,00	04/05/2007	5.700,00	29/04/2009	1.860,00	02/02/2011	4.320,00
16/08/2004	520,00	07/05/2007	6.080,00	30/04/2009	2.790,00	03/02/2011	3.240,00
01/09/2004	1.300,00	08/05/2007	3.420,00	04/05/2009	5.869,57	04/02/2011	3.240,00
02/09/2004	260,00	09/05/2007	380,00	05/05/2009	3.255,00	07/02/2011	3.732,30
03/09/2004	1.300,00	10/05/2007	380,00	06/05/2009	2.790,00	08/02/2011	1.080,00
06/09/2004	1.040,00	11/05/2007	380,00	07/05/2009	2.790,00	22/02/2011	540,00
08/09/2004	1.560,00	01/06/2007	4.483,68	08/05/2009	2.325,00	23/02/2011	1.620,00
09/09/2004	104,00	04/06/2007	3.420,00	11/05/2009	465,00	24/02/2011	3.780,00
01/10/2004	1.040,00	05/06/2007	5.320,00	26/05/2009	1.395,00	25/02/2011	1.620,00
04/10/2004	1.300,00	06/06/2007	3.800,00	27/05/2009	4.650,00	28/02/2011	4.860,00
05/10/2004	780,00	08/06/2007	4.940,00	28/05/2009	1.860,00	01/03/2011	5.248,53
06/10/2004	2.098,70	11/06/2007	1.140,00	29/05/2009	3.255,00	02/03/2011	4.860,00
07/10/2004	1.040,00	13/06/2007	380,00	01/06/2009	2.719,18	03/03/2011	4.812,30
08/10/2004	260,00	02/07/2007	4.103,68	02/06/2009	5.580,00	04/03/2011	2.700,00
11/10/2004	260,00	03/07/2007	3.420,00	03/06/2009	3.255,00	09/03/2011	1.080,00
01/11/2004	1.040,00	04/07/2007	4.180,00	04/06/2009	1.290,39	10/03/2011	1.620,00
03/11/2004	1.300,00	05/07/2007	3.040,00	05/06/2009	2.325,00	11/03/2011	540,00
04/11/2004	1.040,00	06/07/2007	5.320,00	08/06/2009	1.860,00	25/03/2011	545,00
05/11/2004	1.300,00	09/07/2007	2.660,00	10/06/2009	465,00	28/03/2011	4.360,00
08/11/2004	1.820,00	11/07/2007	380,00	24/06/2009	465,00	29/03/2011	3.815,00
01/12/2004	1.754,98	13/07/2007	380,00	25/06/2009	1.395,00	30/03/2011	1.090,00
02/12/2004	2.058,32	01/08/2007	3.343,68	26/06/2009	3.720,00	31/03/2011	4.360,00
03/12/2004	2.474,31	02/08/2007	3.420,00	29/06/2009	1.395,00	01/04/2011	4.753,53
06/12/2004	1.776,65	03/08/2007	3.800,00	30/06/2009	3.255,00	04/04/2011	4.312,30
07/12/2004	2.981,30	06/08/2007	5.320,00	01/07/2009	4.579,18	05/04/2011	4.360,00
08/12/2004	390,00	07/08/2007	5.320,00	02/07/2009	4.650,00	06/04/2011	3.270,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/01/2005	1.300,00	08/08/2007	1.140,00	03/07/2009	2.790,00	07/04/2011	2.180,00
04/01/2005	1.040,00	09/08/2007	1.140,00	06/07/2009	2.220,39	08/04/2011	545,00
05/01/2005	1.300,00	03/09/2007	6.193,68	07/07/2009	2.325,00	25/04/2011	545,00
06/01/2005	1.300,00	04/09/2007	6.270,00	08/07/2009	465,00	26/04/2011	3.270,00
07/01/2005	1.560,00	05/09/2007	6.840,00	09/07/2009	465,00	27/04/2011	3.270,00
10/01/2005	260,00	06/09/2007	6.840,00	13/07/2009	465,00	28/04/2011	2.180,00
11/01/2005	260,00	10/09/2007	7.410,00	16/07/2009	465,00	29/04/2011	3.815,00
14/01/2005	337,98	11/09/2007	1.140,00	27/07/2009	930,00	02/05/2011	5.298,53
01/02/2005	1.560,00	12/09/2007	760,00	28/07/2009	1.860,00	03/05/2011	4.905,00
02/02/2005	780,00	01/10/2007	4.103,68	29/07/2009	3.720,00	04/05/2011	3.767,30
03/02/2005	1.560,00	02/10/2007	2.660,00	30/07/2009	465,00	05/05/2011	2.180,00
04/02/2005	1.560,00	03/10/2007	4.180,00	31/07/2009	2.790,00	06/05/2011	2.180,00
09/02/2005	1.300,00	04/10/2007	3.800,00	03/08/2009	5.044,18	09/05/2011	1.635,00
10/02/2005	520,00	05/10/2007	6.460,00	04/08/2009	4.545,39	10/05/2011	545,00
11/02/2005	260,00	08/10/2007	760,00	05/08/2009	2.790,00	25/05/2011	545,00
01/03/2005	1.560,00	09/10/2007	760,00	06/08/2009	2.325,00	26/05/2011	2.725,00
02/03/2005	1.092,00	10/10/2007	380,00	07/08/2009	2.790,00	27/05/2011	4.360,00
03/03/2005	1.820,00	16/10/2007	380,00	10/08/2009	1.395,00	30/05/2011	2.180,00
04/03/2005	1.560,00	01/11/2007	3.723,68	25/08/2009	697,50	31/05/2011	3.270,00
07/03/2005	1.300,00	05/11/2007	3.800,00	26/08/2009	2.790,00	01/06/2011	3.663,53
08/03/2005	918,66	06/11/2007	5.975,39	27/08/2009	6.975,00	02/06/2011	4.905,00
15/03/2005	1.126,65	07/11/2007	4.560,00	28/08/2009	2.790,00	03/06/2011	5.402,30
01/04/2005	1.820,00	08/11/2007	4.940,00	31/08/2009	3.487,50	06/06/2011	3.815,00
04/04/2005	2.600,00	12/11/2007	380,00	01/09/2009	4.811,68	07/06/2011	1.635,00
05/04/2005	1.560,00	03/12/2007	6.193,68	02/09/2009	6.975,00	08/06/2011	545,00
06/04/2005	1.819,99	04/12/2007	5.130,00	03/09/2009	7.207,50	09/06/2011	545,00
07/04/2005	2.374,65	05/12/2007	8.170,00	04/09/2009	3.382,89	24/06/2011	545,00
08/04/2005	606,66	06/12/2007	5.595,39	08/09/2009	3.487,50	27/06/2011	2.725,00
12/04/2005	69,33	07/12/2007	9.120,00	09/09/2009	697,50	28/06/2011	5.995,00
19/04/2005	312,00	10/12/2007	1.140,00	24/09/2009	465,00	29/06/2011	1.090,00
02/05/2005	1.906,66	21/12/2007	380,00	25/09/2009	1.395,00	30/06/2011	3.270,00
03/05/2005	2.062,66	26/12/2007	1.140,00	28/09/2009	4.185,00	01/07/2011	5.298,53
04/05/2005	2.574,00	27/12/2007	380,00	29/09/2009	1.860,00	04/07/2011	4.360,00
05/05/2005	2.080,00	28/12/2007	1.520,00	30/09/2009	2.325,00	05/07/2011	4.857,30
06/05/2005	2.080,00	02/01/2008	3.723,68	01/10/2009	3.184,18	06/07/2011	2.180,00
09/05/2005	1.048,66	03/01/2008	3.040,00	02/10/2009	6.510,00	07/07/2011	1.635,00
10/05/2005	1.292,65	04/01/2008	4.180,00	05/10/2009	3.150,39	08/07/2011	545,00
17/05/2005	156,00	07/01/2008	5.215,39	06/10/2009	1.860,00	15/07/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/05/2005	260,00	08/01/2008	3.040,00	07/10/2009	2.325,00	19/07/2011	545,00
01/06/2005	2.100,00	09/01/2008	380,00	08/10/2009	465,00	25/07/2011	545,00
02/06/2005	2.100,00	10/01/2008	380,00	09/10/2009	930,00	26/07/2011	2.725,00
03/06/2005	2.980,00	28/01/2008	1.520,00	26/10/2009	930,00	27/07/2011	3.815,00
06/06/2005	3.600,00	29/01/2008	1.520,00	27/10/2009	1.860,00	28/07/2011	2.180,00
07/06/2005	3.900,00	30/01/2008	1.520,00	28/10/2009	3.255,00	29/07/2011	3.815,00
08/06/2005	190,00	31/01/2008	1.140,00	29/10/2009	1.860,00	01/08/2011	4.208,53
01/07/2005	2.700,00	01/02/2008	4.863,68	30/10/2009	3.255,00	02/08/2011	3.815,00
04/07/2005	2.700,00	06/02/2008	1.415,39	03/11/2009	5.044,18	03/08/2011	3.815,00
05/07/2005	2.100,00	07/02/2008	1.900,00	04/11/2009	5.010,39	04/08/2011	2.677,30
06/07/2005	3.000,00	08/02/2008	4.180,00	05/11/2009	3.255,00	05/08/2011	2.180,00
07/07/2005	3.300,00	11/02/2008	1.900,00	06/11/2009	2.325,00	08/08/2011	2.725,00
08/07/2005	600,00	12/02/2008	3.040,00	09/11/2009	1.860,00	10/08/2011	545,00
20/07/2005	300,00	22/02/2008	380,00	24/11/2009	697,50	19/08/2011	545,00
25/07/2005	300,00	26/02/2008	1.900,00	25/11/2009	2.790,00	25/08/2011	817,50
01/08/2005	2.323,50	27/02/2008	760,00	26/11/2009	5.580,00	26/08/2011	4.905,00
02/08/2005	1.800,00	28/02/2008	760,00	27/11/2009	2.092,50	29/08/2011	7.357,50
03/08/2005	2.400,00	29/02/2008	1.520,00	30/11/2009	4.882,50	30/08/2011	1.635,00
04/08/2005	1.800,00	03/03/2008	4.483,68	01/12/2009	4.744,50	31/08/2011	5.722,50
05/08/2005	4.200,00	04/03/2008	3.040,00	02/12/2009	4.882,50	01/09/2011	6.388,53
08/08/2005	2.400,00	05/03/2008	3.315,39	03/12/2009	6.870,39	02/09/2011	5.722,50
23/08/2005	821,27	06/03/2008	1.900,00	04/12/2009	2.790,00	05/09/2011	9.217,30
25/08/2005	781,04	07/03/2008	4.180,00	07/12/2009	5.580,00	06/09/2011	2.452,50
01/09/2005	3.223,50	11/03/2008	760,00	10/12/2009	1.395,00	08/09/2011	4.905,00
02/09/2005	1.880,00	13/03/2008	760,00	18/12/2009	930,00	09/09/2011	1.635,00
05/09/2005	3.600,00	26/03/2008	1.660,00	22/12/2009	465,00	26/09/2011	1.090,00
06/09/2005	2.400,00	27/03/2008	830,00	23/12/2009	1.860,00	27/09/2011	3.270,00
08/09/2005	4.500,00	28/03/2008	2.075,00	28/12/2009	3.720,00	28/09/2011	2.180,00
09/09/2005	300,00	31/03/2008	2.075,00	29/12/2009	930,00	29/09/2011	2.725,00
13/09/2005	60,00	01/04/2008	4.150,00	30/12/2009	3.255,00	30/09/2011	4.905,00
14/09/2005	300,00	02/04/2008	2.905,00	04/01/2010	6.267,39	03/10/2011	4.208,53
03/10/2005	2.923,50	03/04/2008	2.490,00	05/01/2010	2.790,00	04/10/2011	3.815,00
04/10/2005	2.100,00	04/04/2008	2.385,39	06/01/2010	3.720,00	05/10/2011	4.312,30
05/10/2005	3.300,00	07/04/2008	4.980,00	07/01/2010	1.860,00	06/10/2011	2.725,00
06/10/2005	2.100,00	08/04/2008	1.245,00	08/01/2010	2.325,00	07/10/2011	2.725,00
07/10/2005	4.800,00	09/04/2008	415,00	11/01/2010	930,00	13/10/2011	1.090,00
11/10/2005	600,00	10/04/2008	415,00	15/01/2010	465,00	14/10/2011	545,00
13/10/2005	300,00	25/04/2008	2.075,00	25/01/2010	510,00	25/10/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/11/2005	4.603,50	28/04/2008	2.075,00	26/01/2010	2.550,00	26/10/2011	2.180,00
03/11/2005	1.500,00	29/04/2008	830,00	27/01/2010	2.040,00	27/10/2011	4.905,00
04/11/2005	16.911,83	30/04/2008	1.245,00	28/01/2010	1.530,00	28/10/2011	2.180,00
07/11/2005	3.000,00	02/05/2008	3.664,18	29/01/2010	2.040,00	31/10/2011	5.450,00
08/11/2005	4.200,00	05/05/2008	3.215,39	01/02/2010	3.942,00	01/11/2011	3.118,53
09/11/2005	900,00	06/05/2008	4.150,00	02/02/2010	5.610,00	03/11/2011	3.815,00
10/11/2005	600,00	07/05/2008	2.490,00	03/02/2010	4.590,00	04/11/2011	5.350,06
18/11/2005	300,00	08/05/2008	3.320,00	04/02/2010	2.445,39	07/11/2011	2.180,00
24/11/2005	300,00	09/05/2008	830,00	05/02/2010	3.570,00	08/11/2011	1.635,00
01/12/2005	6.848,68	12/05/2008	1.660,00	08/02/2010	2.040,00	09/11/2011	1.090,00
02/12/2005	2.925,00	26/05/2008	415,00	12/02/2010	510,00	10/11/2011	545,00
05/12/2005	8.345,00	27/05/2008	2.075,00	22/02/2010	510,00	24/11/2011	817,50
06/12/2005	4.550,00	28/05/2008	1.660,00	23/02/2010	1.530,00	25/11/2011	4.905,00
07/12/2005	3.725,00	29/05/2008	830,00	24/02/2010	3.060,00	28/11/2011	4.905,00
08/12/2005	4.375,00	30/05/2008	830,00	25/02/2010	1.020,00	29/11/2011	3.270,00
09/12/2005	600,00	02/06/2008	3.664,18	26/02/2010	1.530,00	30/11/2011	5.722,50
16/12/2005	575,00	03/06/2008	3.320,00	01/03/2010	3.942,00	01/12/2011	4.753,53
20/12/2005	600,00	04/06/2008	3.215,39	02/03/2010	4.590,00	02/12/2011	4.087,50
02/01/2006	4.123,68	05/06/2008	1.660,00	03/03/2010	6.630,00	05/12/2011	9.982,56
03/01/2006	900,00	06/06/2008	4.565,00	04/03/2010	2.040,00	06/12/2011	4.905,00
04/01/2006	2.400,00	09/06/2008	2.075,00	05/03/2010	3.975,39	07/12/2011	1.635,00
05/01/2006	3.300,00	10/06/2008	1.245,00	08/03/2010	2.550,00	09/12/2011	817,50
06/01/2006	3.300,00	25/06/2008	1.245,00	25/03/2010	510,00	23/12/2011	545,00
09/01/2006	1.500,00	26/06/2008	2.490,00	26/03/2010	3.060,00	26/12/2011	2.180,00
10/01/2006	1.200,00	27/06/2008	1.245,00	29/03/2010	3.570,00	27/12/2011	2.180,00
17/01/2006	300,00	30/06/2008	1.245,00	30/03/2010	1.530,00	28/12/2011	2.725,00
01/02/2006	2.323,68	01/07/2008	4.494,18	31/03/2010	4.080,00	29/12/2011	3.270,00
02/02/2006	2.100,00	02/07/2008	2.490,00	01/04/2010	3.432,00	02/01/2012	1.483,53
03/02/2006	3.000,00	03/07/2008	4.150,00	05/04/2010	5.610,00	03/01/2012	4.260,06
06/02/2006	4.500,00	04/07/2008	1.555,39	06/04/2010	4.947,69	04/01/2012	3.815,00
07/02/2006	3.000,00	07/07/2008	2.905,00	07/04/2010	1.020,00	05/01/2012	1.635,00
08/02/2006	900,00	08/07/2008	1.245,00	08/04/2010	2.040,00	06/01/2012	545,00
09/02/2006	300,00	09/07/2008	1.245,00	09/04/2010	1.020,00	09/01/2012	1.635,00
10/02/2006	300,00	10/07/2008	830,00	13/04/2010	510,00	10/01/2012	545,00
13/02/2006	600,00	14/07/2008	415,00	26/04/2010	1.020,00	11/01/2012	545,00
01/03/2006	2.323,68	28/07/2008	1.660,00	27/04/2010	2.550,00	25/01/2012	622,00
02/03/2006	3.000,00	29/07/2008	2.905,00	28/04/2010	3.570,00	26/01/2012	3.732,00
03/03/2006	4.056,72	30/07/2008	2.075,00	29/04/2010	1.020,00	27/01/2012	2.488,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/03/2006	4.500,00	31/07/2008	2.075,00	30/04/2010	3.570,00	30/01/2012	3.732,00
07/03/2006	3.730,00	01/08/2008	4.079,18	03/05/2010	3.942,00	31/01/2012	2.488,00
08/03/2006	600,00	04/08/2008	4.565,00	04/05/2010	5.610,00	01/02/2012	1.092,53
09/03/2006	300,00	05/08/2008	3.630,39	05/05/2010	4.947,69	02/02/2012	4.354,00
13/03/2006	300,00	06/08/2008	415,00	06/05/2010	1.530,00	03/02/2012	4.876,06
03/04/2006	3.823,68	07/08/2008	3.320,00	07/05/2010	2.550,00	06/02/2012	3.110,00
04/04/2006	2.700,00	08/08/2008	415,00	10/05/2010	510,00	07/02/2012	622,00
05/04/2006	18.705,83	14/08/2008	415,00	12/05/2010	510,00	08/02/2012	1.244,00
06/04/2006	3.600,00	26/08/2008	2.490,00	25/05/2010	510,00	10/02/2012	1.167,00
07/04/2006	3.900,00	27/08/2008	3.112,50	26/05/2010	3.060,00	16/02/2012	622,00
17/04/2006	300,00	28/08/2008	3.735,00	27/05/2010	2.550,00	23/02/2012	622,00
26/04/2006	300,00	29/08/2008	4.357,50	28/05/2010	2.040,00	24/02/2012	3.110,00
02/05/2006	4.473,68	01/09/2008	4.286,68	31/05/2010	3.060,00	27/02/2012	2.488,00
03/05/2006	2.450,00	02/09/2008	5.602,50	01/06/2010	3.432,00	28/02/2012	2.488,00
04/05/2006	4.550,00	03/09/2008	6.432,50	02/06/2010	6.120,00	29/02/2012	3.110,00
05/05/2006	4.200,00	04/09/2008	2.385,39	04/06/2010	4.437,69	01/03/2012	2.336,53
08/05/2006	4.900,00	05/09/2008	2.490,00	07/06/2010	4.080,00	02/03/2012	4.876,06
09/05/2006	700,00	08/09/2008	1.867,50	08/06/2010	1.530,00	05/03/2012	5.598,00
11/05/2006	350,00	09/09/2008	1.245,00	09/06/2010	510,00	06/03/2012	2.488,00
01/06/2006	3.773,68	10/09/2008	622,50	24/06/2010	510,00	07/03/2012	1.244,00
02/06/2006	3.150,00	25/09/2008	2.075,00	25/06/2010	1.020,00	12/03/2012	622,00
05/06/2006	4.200,00	26/09/2008	2.490,00	28/06/2010	5.245,35	26/03/2012	1.244,00
06/06/2006	4.200,00	29/09/2008	830,00	29/06/2010	510,00	27/03/2012	2.488,00
07/06/2006	3.850,00	30/09/2008	3.320,00	30/06/2010	3.570,00	28/03/2012	1.244,00
08/06/2006	700,00	01/10/2008	2.834,18	01/07/2010	4.962,00	29/03/2012	1.866,00
09/06/2006	700,00	02/10/2008	4.150,00	02/07/2010	3.077,62	30/03/2012	1.866,00
12/06/2006	700,00	03/10/2008	3.735,00	05/07/2010	6.987,69	02/04/2012	2.488,00
20/06/2006	350,00	06/10/2008	3.630,39	06/07/2010	3.060,00	03/04/2012	3.732,00
03/07/2006	3.773,68	07/10/2008	1.660,00	07/07/2010	1.020,00	04/04/2012	6.742,06
04/07/2006	3.850,00	08/10/2008	415,00	08/07/2010	1.020,00	05/04/2012	1.244,00
05/07/2006	3.850,00	09/10/2008	415,00	09/07/2010	510,00	09/04/2012	1.244,00
06/07/2006	4.200,00	28/10/2008	2.075,00	26/07/2010	1.020,00	11/04/2012	622,00
07/07/2006	3.850,00	29/10/2008	3.320,00	27/07/2010	2.040,00	24/04/2012	622,00
10/07/2006	700,00	30/10/2008	830,00	28/07/2010	3.570,00	25/04/2012	622,00
11/07/2006	700,00	31/10/2008	2.075,00	29/07/2010	1.020,00	26/04/2012	1.244,00
18/07/2006	350,00	03/11/2008	5.324,18	30/07/2010	3.060,00	27/04/2012	622,00
25/07/2006	350,00	04/11/2008	2.075,00	02/08/2010	6.492,00	30/04/2012	622,00
01/08/2006	3.773,68	05/11/2008	4.460,39	03/08/2010	4.590,00	02/05/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/08/2006	1.750,00	06/11/2008	1.660,00	04/08/2010	4.437,69	04/05/2012	3.110,00
03/08/2006	4.550,00	07/11/2008	1.660,00	05/08/2010	2.550,00	09/05/2012	622,00
04/08/2006	3.500,00	10/11/2008	830,00	06/08/2010	1.530,00	28/05/2012	622,00
07/08/2006	5.950,00	11/11/2008	1.245,00	10/08/2010	510,00	29/05/2012	622,00
08/08/2006	1.050,00	25/11/2008	1.867,50	11/08/2010	510,00	31/05/2012	622,00
09/08/2006	350,00	26/11/2008	3.112,50	25/08/2010	765,00	04/06/2012	622,00
10/08/2006	350,00	27/11/2008	3.112,50	26/08/2010	4.590,00	05/06/2012	1.244,00
16/08/2006	350,00	28/11/2008	4.357,50	27/08/2010	5.355,00	26/06/2012	622,00
01/09/2006	5.698,68	01/12/2008	3.041,68	30/08/2010	4.590,00	27/06/2012	622,00
04/09/2006	3.675,00	02/12/2008	6.225,00	31/08/2010	3.825,00	29/06/2012	622,00
05/09/2006	6.810,41	03/12/2008	6.432,50	01/09/2010	4.452,00	04/07/2012	1.244,00
06/09/2006	6.825,00	04/12/2008	1.762,89	02/09/2010	7.650,00	26/07/2012	622,00
08/09/2006	6.300,00	05/12/2008	3.112,50	03/09/2010	5.967,69	27/07/2012	622,00
11/09/2006	1.225,00	08/12/2008	2.490,00	06/09/2010	3.825,00	31/07/2012	622,00
12/09/2006	1.575,00	09/12/2008	1.245,00	08/09/2010	4.845,00	03/08/2012	1.244,00
13/09/2006	525,00	11/12/2008	622,50	09/09/2010	1.530,00	06/09/2012	933,00
02/10/2006	4.123,68	12/12/2008	622,50	24/09/2010	510,00		
03/10/2006	1.400,00	15/12/2008	622,50	27/09/2010	2.550,00		
04/10/2006	4.200,00	23/12/2008	2.075,00	28/09/2010	4.080,00		

9.2. aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0666-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 667/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.769/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Responsável: Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79).

3.1. Recorrente: Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando a Galvão Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Galvão Engenharia S/A, em recuperação judicial, ao Acórdão 1.574/2023-TCU-Plenário, que, ao negar provimento a pedido de reexame, manteve a sanção de inidoneidade da empresa pelo prazo de cinco anos, aplicada em razão de comprovada fraude em licitações da Petrobras relacionadas às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar a empresa Galvão Engenharia S/A e a Petróleo Brasileiro S/A quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0667-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 668/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.345/2016-2.

1.1. Apenso: 008.165/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Diego Figueiredo Souza (11.489.050/0001-09); Hércules Vandy Durães da Fonseca (579.151.216-34); Luiz Carlos Vilefort de Araujo (07.630.749/0001-61).

3.3. Recorrente: Hércules Vandy Durães da Fonseca (579.151.216-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa dos Patos - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidades Instrutoras: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isabelle de Sousa Duarte (66145/OAB-DF), representando Hércules Vandy Durães da Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Hércules Vandy Durães da Fonseca, Prefeito do Município de Lagoa dos Patos/MG à época dos fatos, contra o Acórdão 2866/2022-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e cominação de multa, mantido pelos Acórdãos 3601/2022-TCU-Primeira Câmara, 6979/2023-TCU-Primeira Câmara e 13.275/2023-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto por Hércules Vandy Durães da Fonseca para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2866/2022-TCU-Primeira Câmara, que passam a constar com a seguinte redação:

“9.1. julgar irregulares as contas de Hércules Vandy Durães da Fonseca, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ”b”, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar a Hércules Vandy Durães da Fonseca a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ”a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor”.

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 669/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.654/2022-7.

1.1. Apenso: 031.234/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: IPCB - Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (03.405.617/0001-85); Jorge Luiz da Silva (494.954.701-10); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando IPCB - Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e Luciano Guimarães Mata (4693/OAB-AL), representando José Carlos Lyra de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), por Jorge Luiz da Silva e José Carlos Lyra de Andrade contra o Acórdão 1.929/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República em Alagoas e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas (Sesi/AL).

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0669-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 670/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.792/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89); Eneva S.A. (04.423.567/0001-21).

3.2. Responsável: Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20).

4. Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Daniane Rezende Carvalho (158.739/OAB-RJ), Danielle Oliveira Forest (8.203/OAB-MA) e outros, representando Eneva S.A.; Lauro Luiz Studart Leão (121055/OAB-RJ), André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo, Estevão Gomes Correa dos Santos (166597/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Grazielle Fernandes Pettene, Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ) e outros, representando Bndes Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada para atender ao exame das participações acionárias da Bndes Participações S.A. (BndesPar) em empresas do grupo EBX Holding Ltda.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados informando-os que estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.2. com fundamento no art. 169, V do Regimento Interno, encerrar e arquivar o presente processo, tendo em vista que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 671/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.118/2025-6.
- 1.1. Apenso: 019.063/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada.
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada.
4. Órgãos/Entidades: Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: Marcelo Marques Galo, Adriana Esther Asenjo Silva e outros, representando Eletronuclear S.A.; Antônio Alfredo Ventura de Loiola, representando Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.A. - Enbpar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento sobre os processos de contratação das empresas estatais do setor nuclear brasileiro (Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear a realizar ação de controle para acompanhamento das contratações das estatais do Setor Nuclear, sob a minha relatoria, nos termos do Anexo ao Memorando Circular Segecex 14/2023, visando a análise explanatória e o monitoramento contínuo dos resultados dos sinais de alerta a serem implementados a partir do aperfeiçoamento do painel criado neste levantamento, em linha com o que já vem sendo realizado pela Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações, no âmbito das contratações da Petrobras (TC 014.904/2024-1);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Eletronuclear S.A, à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A, às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A, para ciência; e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-08/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 672/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.993/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude de irregularidade na concessão de benefício assistencial (amparo social ao idoso) NB 88/541.578.935-5;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2010	17,00
18/8/2010	510,00
6/9/2010	510,00
1/10/2010	510,00
1/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
30/12/2010	510,00
1/2/2011	540,00
4/4/2011	545,00
4/4/2011	540,00
2/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
12/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
16/9/2011	545,00
13/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00
13/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
7/12/2012	622,00
2/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
29/11/2013	678,00
13/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
2/5/2014	724,00
30/5/2014	724,00
2/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
3/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
8/4/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
1/7/2015	788,00
31/7/2015	788,00
2/9/2015	788,00
5/10/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2015	788,00
8/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
29/4/2016	880,00
1/6/2016	880,00
30/6/2016	880,00
8/8/2016	880,00
5/9/2016	880,00
11/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
1/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R\$ 112.149,23.

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Genésio Almeida Vinente;

9.6. declarar a inabilitação de Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 673/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.914/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genesio Almeida Vinente, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2012	145,13
28/8/2012	0,87
11/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	0,87
7/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
4/12/2013	0,87
4/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00

9.3. aplicar ao Sr. Genesio Almeida Vinente multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze

dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Genesio Almeida Vinente;

9.6. declarar a inabilitação do Sr. Genesio Almeida Vinente para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16. Inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 674/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.346/2023-4.

1.1. Apenso: 004.366/2025-5; 008.200/2025-4; 009.045/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (33.484.825/0001-88); Conselho Nacional de Secretários de Saúde (00.718.205/0001-07).

4. Órgãos: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico -Industrial da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria destinada a avaliar o processo de incorporação, alteração ou exclusão de tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS) e de elaboração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, no âmbito da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), referente ao período de 2021 a 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. elabore e encaminhe ao TCU plano de ação para implementação das medidas necessárias para implementação do art. 18, §3º, do Decreto 7.646/2011, que disporá sobre o conceito e a adoção de metodologias específicas para a avaliação de tecnologias em saúde para doenças ultrarraras (Achado de auditoria 6; Apêndice K);

9.1.2. elabore e encaminhe ao TCU plano de ação para implementação das medidas necessárias para monitorar as aquisições de tecnologias em saúde incorporadas, a fim de verificar se os preços praticados estão compatíveis com aqueles ofertados durante o processo de avaliação na Conitec para o horizonte de cinco anos pós-incorporação (Achado de auditoria 14; Apêndice N);

9.1.3. defina a responsabilidade pelo acompanhamento e controle do prazo previsto no art. 25 do Decreto 7.646/2011, no âmbito do Ministério da Saúde, para efetiva oferta ao SUS de novas tecnologias em saúde incorporadas, bem como por assegurar que as tecnologias incorporadas estão sendo disponibilizadas no menor tempo possível (Achado de auditoria 16; Apêndice P);

9.2. determinar ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (Dgits), vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. elabore e encaminhe ao TCU plano de ação para implementação de medidas voltadas à mitigação de deficiências nos controles relacionados aos requisitos para nomeação de membros da Conitec e a eventuais situações de conflitos de interesse (Achados de auditoria 1, 2 e 3; Apêndices A e D):

9.2.2. elabore e encaminhe ao TCU plano de ação para, em coordenação com a Associação Médica Brasileira (AMB) e com o Conselho Federal de Medicina (CFM), assegurar a presença de especialistas na área da tecnologia sob avaliação em todas as reuniões da Conitec (demandas internas e externas), sendo que tais especialistas, nos termos do art. 19-Q, §1º da Lei 8.080/1990, devem ser designados na condição de representantes da AMB e do CFM nas reuniões da Conitec (Achado de auditoria 7; Apêndice L);

9.2.3. implemente controle que garanta a exclusão de membro titular designado que não atenda ao disposto no art. 45, §2º do Anexo XVI da Portaria de Consolidação GM/MS 1/2017 (Achado de auditoria 11; Apêndice L);

9.2.4. adote as seguintes medidas destinadas a dar efetividade às avaliações econômicas e de impacto orçamentário realizadas na Conitec que tomaram por base preços propostos pelos detentores das tecnologias avaliadas, a fim de atender ao disposto no art. 18, incisos II e III do Decreto 7.646/2011, bem como às diretrizes metodológicas de avaliação econômica e de análise de impacto orçamentário elaboradas pelo Ministério da Saúde (Achado de auditoria 14; Apêndice N):

9.2.4.1. exija a apresentação, por parte do proponente, quando este for o detentor do registro da tecnologia pleiteada, de preços máximos para a oferta de tecnologia de saúde sob avaliação de incorporação, para cada um dos cinco anos posteriores à eventual incorporação (Achado de auditoria 14; Apêndice N); e

9.2.4.2. exija a apresentação, por parte do proponente, quando este for o detentor do registro na Anvisa, de todos os esclarecimentos necessários que podem impactar os preços ofertados para o horizonte de cinco anos (a exemplo de preços diferenciados para compras centralizadas e descentralizadas, riscos relacionados à desoneração ou não de impostos, logística etc.) (Achado de auditoria 14; Apêndice N);

9.2.5. elabore e encaminhe ao TCU plano de ação para implementação de medidas voltadas à mitigação de deficiências identificadas na coordenação das ações de monitoramento e a avaliação da efetividade das tecnologias em saúde incorporadas no âmbito do SUS (Achado de auditoria 17; Apêndice Q):

9.3. determinar ao Departamento de Logística em Saúde (Dlog/MS) que, em coordenação com o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (Dgits) e com as áreas finalísticas responsáveis pelas tecnologias incorporadas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 18, incisos II e III do Decreto 7.646/2011, e com base no art. 6º, §1º da Instrução Normativa Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021, estabeleça controles administrativos que assegurem que as aquisições centralizadas de medicamentos e outras tecnologias de saúde tenham como preço teto os valores apresentados pelos fornecedores para o horizonte de cinco anos, por ocasião do processo de incorporação de tais tecnologias no âmbito da Conitec, devendo a extrapolação de tais valores ser devidamente justificada no âmbito do processo de aquisição (Achado de auditoria 14; Apêndice N);

9.4. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.4.1. nos casos de tecnologias incorporadas a serem custeadas com recursos da União, exigir, antes da publicação do ato que incorpora nova tecnologia ao SUS, a declaração expressa do ordenador de despesas correspondente de que o aumento das despesas decorrentes da incorporação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a

lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 101/2000 (Achado de Auditoria 5; Apêndices I e J);

9.4.2 estabelecer limiares de alçada com base nos valores levantados pela Conitec na Avaliação de Impacto Orçamentário, no intuito de, em relação a tecnologias categorizadas como de alto impacto orçamentário, serem definidos procedimentos adicionais, antes da incorporação, para avaliação da capacidade dos entes financiadores em arcar com os custos da incorporação (Achado de auditoria 5; Apêndices I e J);

9.4.3. estabelecer prioridades e procedimentos diferenciados para disponibilização das tecnologias incorporadas, podendo ser estabelecidos procedimentos mais céleres e abreviados nos casos de tecnologias incorporadas cuja avaliação de impacto orçamentário resultou em economia para o SUS (Achado de Auditoria 5; Apêndices I e J);

9.4.4. alterar as normas de regência, a fim de deslocar a pactuação de financiamento de novas incorporações de tecnologia que ocorre no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para momento anterior à tomada de decisão pela incorporação ou não da tecnologia por parte do Sectics

9.4.5. adotar medidas visando à alteração das normas que regulamentam o processo de incorporação de tecnologias no SUS, bem como a legislação relacionada à definição dos preços na CMED (Achado de auditoria 14; Apêndice N);

9.4.6. adotar medidas que visem à alteração das normas que regulamentam o processo de incorporação de tecnologias no SUS, bem como a legislação relacionada, a fim de possibilitar a suspensão do prazo fixado no art. 19-R da Lei 8.080/1990 para situações particulares, a exemplo da necessidade de retorno dos autos ao demandante externo para adequação/remodelagem de estudos apresentados, ou em caso de identificação de tecnologias disponíveis no mercado brasileiro para a mesma condição clínica em avaliação, a fim de identificar a opção mais custo-efetiva entre todas as opções disponíveis; entre outras situações a serem consideradas (Achado de auditoria 15; Apêndice O);

9.4.8. estabelecer fluxo ou desenvolver sistema que forneça feedback ao Dgits e à Conitec em relação a eventuais atrasos no fornecimento das tecnologias incorporadas, bem como quanto às principais causas que levaram à ocorrência de tais atrasos (Achado de auditoria 16; Apêndice P); e

9.4.9. promover o acompanhamento e estabelecer fluxo que forneça feedback ao Dgits e à Conitec, em relação a judicializações de tecnologias em saúde antes e depois de submetidas ao processo avaliativo da comissão (Achado de auditoria 16; Apêndice P).

9.4.10. verificar os motivos do tempo excessivo observado entre a avaliação final do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas pela Conitec e a respectiva Publicação do Protocolo, buscando identificar oportunidades de melhoria no processo que visem reduzir esse prazo (Achado de auditoria 16; Apêndice P);

9.4.11. avaliar a possibilidade de, na ausência de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas ou caso haja necessidade de atualização de Protocolo, que a recomendação da Conitec estabeleça parâmetros provisórios de utilização dos produtos incorporados, a exemplo do já exigido no § 4º, art. 10 da Lei 14.758/2023 para tratamentos oncológicos, para garantir mais agilidade da oferta das tecnologias (Achado de auditoria 16; Apêndice P).

9.5. recomendar ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (Dgits), vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.5.1. manter atualizado o mapeamento de capacidades dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde, a fim de orientar a distribuição dos processos de avaliação de tecnologias em saúde no âmbito da Conitec para núcleos que possuam expertise para a produção dos estudos necessários (Achado de auditoria 3; Apêndice D);

9.5.2. alterar o fluxo do processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), de modo que as informações sobre o Monitoramento de Horizonte Tecnológico sejam disponibilizadas no início do processo de construção da pergunta Pico e elaboração dos estudos e análises técnicas (Achado de auditoria 3; Apêndice E);

9.5.3. incluir nos processos administrativos de avaliação de tecnologias em saúde evidências que comprovem a realização de atividades de supervisão dos relatórios técnicos realizadas pelo departamento (atas de reuniões prévias de discussão, checklists, ofícios solicitando modificações nos estudos etc.) (Achado de auditoria 3; Apêndice G);

9.5.4. nas recomendações de incorporação, para as quais as avaliações econômicas indicam a extrapolação do limiar de custo-efetividade, ressaltar os benefícios de se incorporar tais tecnologias nos relatórios finais e atas de reuniões, devendo ser feitas considerações adicionais sobre a avaliação do impacto orçamentário com a sua incorporação (Achado de auditoria 4; Apêndice H);

9.5.5. exigir, nas avaliações econômicas realizadas, a menção quanto à existência e relevância de eventuais custos indiretos associados à tecnologia sob avaliação e seus comparadores, ainda que tais custos não sejam considerados nos cálculos sob a “perspectiva do SUS”, a fim de alertar aos membros da Conitec sobre a eventual necessidade de discuti-los e considerá-los por ocasião das reuniões (Achado de auditoria 4; Apêndice H);

9.5.6. sempre que forem identificadas inadequações nas avaliações econômicas com potencial para alterar os cálculos de custo-efetividade apresentados, retornar o processo para correção dos estudos ou justificar nos relatórios e atas, de forma clara e fundamentada, a desnecessidade de correção dos estudos (Achado de auditoria 4; Apêndice H);

9.5.7. garantir, em situações nas quais se avaliaram tecnologias com evidências clínicas de baixa qualidade ou de tecnologias consideradas não custo-efetivas, que seja discutida a necessidade e viabilidade de adoção de medidas mitigatórias relacionadas às incertezas verificadas, registrando-se tal discussão de forma adequada no relatório de recomendação (Apêndice K; ACH 06);

9.5.8. visando a indicação de especialistas nas representações da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), estabelecer controles específicos e fluxo prévio de procedimentos, a exemplo de critérios e procedimentos específicos para designação e treinamento dos membros, bem como a criação de um banco de especialistas (Achado de auditoria 7; Apêndice L);

9.5.9. estabelecer fluxo, ao início do processo de ATS, que permita a análise de stakeholders relevantes para a tomada de decisão, a exemplo dos detentores das tecnologias avaliadas e comparadas, bem como de usuários do SUS (mediante chamamento público), mantendo o registro das análises nos processos administrativos (Achados de auditoria 8 e 9; Apêndice L);

9.5.10. estabelecer, em plano de ação a ser construído com a colaboração dos representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Defensoria pública, quais os papéis, as contribuições esperadas e os produtos resultantes da participação de tais convidados nas reuniões da Conitec, e, com base no documento elaborado, desenvolver ações de capacitação específicas para os representantes do CNJ, do CNMP e da Defensoria Pública (Achado de auditoria 10; Apêndice L);

9.5.12. adotar os controles administrativos visando evitar a extrapolação do prazo para conclusão dos processos de avaliação submetidos à Conitec (Achado de auditoria 15; Apêndice O);

9.6. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as ocorrências abaixo descritas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a fim de evitar a reincidência dos atos praticados e a aplicação de sanções no âmbito do TCU:

9.6.1. a designação do Sr. Wanderley Marques Bernardo, como representante da AMB na Conitec, que se declarou sócio administrador da empresa Ebenezer Gestão em Saúde, contraria o art. 10, §1º, do Anexo XVI da Portaria de Consolidação MS/GM 1/2017 (Achado de auditoria 2; Apêndice A);

9.6.2. a participação do Sr. Nelson Augusto Mussolini, representante no Conselho Nacional de Saúde (CNS) na Conitec, que declarou atuação no Conselho de Administração e Consultivo da Eurofarma e da Janssen, nas reuniões de avaliação Comitê de Medicamentos da Conitec quanto à tecnologia Ustequinumabe para o tratamento de doença de Crohn (demandada pela empresa Janssen), conforme Ata da 125ª Reunião Ordinária da Conitec, ocorrida em 6/12/2023, configura situação de conflito de interesses e contraria o art. 9º do Decreto 7.646/2011 (Achado de auditoria 2; Apêndice A);

9.6.3. as recomendações da Conitec e, conseqüentemente, as decisões subsequentes de incorporação tomadas, relacionadas às tecnologias apontadas no Quadro 1 do relatório de fiscalização, não foram suficientemente fundamentadas no âmbito dos relatórios técnicos finais produzidos e nas atas das reuniões

de modo a esclarecer questionamentos quanto à eficácia, à eficiência, à efetividade ou à economicidade das incorporações levantados ao longo do processo, em descumprimento ao art. 10, III do Decreto 7.646/2011 (Achado de auditoria 12; Apêndice M);

9.6.4. a ausência de registro formal da motivação técnica dos votos dos membros vencidos nas reuniões da Conitec apontadas no Quadro 2 do relatório de fiscalização contraria o art. 10, III do Decreto 7.646/2011 (Achado de auditoria 13; Apêndice M);

9.6.5. os preços praticados no âmbito dos contratos apontados na Tabela 10 do Apêndice N não respeitaram os preços propostos no momento das avaliações realizadas pela Conitec, já considerando eventuais correções realizadas com base nas resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o que configura descumprimento do art. 19-Q, §2º, II da Lei 8.080/1990 e ao princípio da economicidade das contratações (Achado de auditoria 14; Apêndice N);

9.6.6. nas situações apontadas no Quadro 37 do Apêndice O, alusivas a tecnologias submetidos à Conitec no período de 2021 a 2023, descumpriu-se o prazo legal disposto no art. 19-R da Lei 8.080/1990 (Achado de auditoria 15; Apêndice O);

9.6.7. o prazo máximo de 180 dias para oferta ao SUS das tecnologias incorporadas, conforme exigência do art. 25 do Decreto 7.646/2011, vem sendo objeto de contínuo descumprimento, conforme apontado no Apêndice P do Relatório de Fiscalização (Achado de auditoria 16; Apêndice P);

9.7. dar ciência ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (Dgits), vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a fim de evitar a reincidência dos atos praticados e a aplicação de sanções no âmbito do TCU, de que:

9.7.1. a não utilização, sem justificativa formalizada nos autos do processo administrativo, de ferramenta de distribuição aleatória dos estudos de ATS necessários à avaliação de tecnologias no âmbito da Conitec, antes da contratação dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (Nats), conforme apontado no apêndice D do relatório de fiscalização, contraria o disposto no art. 18, §1º do Decreto 7.646/2011 (Achado de auditoria 3; Apêndice D);

9.7.2. a ausência de estudos econômicos não devidamente justificada nos respectivos relatórios técnicos, conforme casos destacados no Quadro 15 do apêndice H do relatório de fiscalização, infringe o disposto no art. 19-Q, §2º da Lei 8.080/1990 (Achado de auditoria 4; Apêndice H);

9.8. autorizar a AudSaúde a proceder ao monitoramento deliberação prolatada no presente processo;

9.9. encaminhar cópia do Acórdão proferido à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde, à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde, ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e à Controladoria-Geral da União; e

9.10. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 675/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.148/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) nos Estados de Goiás e Distrito Federal - DNIT/MT; Agência Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, em razão de indícios de irregularidades na contratação, em duplicidade, da construção da nova ponte da BR 153, situada na divisa entre os Estados de Goiás e Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 18 destes autos, bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. comunicar esta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 676/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.929/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Comando da Marinha; Fundo Nacional Antidrogas; Fundo Nacional de Segurança Pública; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Ministério das Relações Exteriores (MRE); Ministério de Portos e Aeroportos (MPor); Polícia Federal (PF); Polícia Rodoviária Federal (PRF); Secretaria de Comércio Exterior; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria operacional realizada com o objetivo de compreender e aprimorar a atuação das entidades portuárias, aduaneiras e policiais na prevenção e repressão ao tráfico de drogas, notadamente de cocaína, nos principais portos brasileiros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Polícia Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sob coordenação dessa última, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, elaborem normativo conjunto, ou instrumento similar, com o objetivo de disciplinar diretrizes e acordos de nível de serviço para garantir o cumprimento dos art. 6º, I, e 158-A, § 2º, do Código Processual Penal (CPP), devendo esse normativo atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo de incluir outros elementos ou outros modais que julgarem convenientes:

9.1.1. prever a obrigatoriedade, por parte da Receita Federal ou das instalações portuárias, de comunicação tempestiva de indícios de crime à autoridade policial, ante o princípio da busca pela verdade material e o disposto no art. 5º, §3º, do CPP;

9.1.2. estabelecer, para essa comunicação, informações necessárias, prevendo a obrigatoriedade, quando houver indícios de crime, de elaboração de artefato por parte de servidores públicos da Receita Federal, assim como a obrigatoriedade de aceitação dessa comunicação por parte de servidores públicos da Polícia Federal;

9.1.3. estabelecer acordo de nível de serviço, com limite máximo em dias ou horas, para que essa comunicação seja feita pela Receita Federal ou pelas instalações portuárias, a contar do momento em que é percebida a existência de drogas no recinto alfandegário;

9.1.4. estabelecer acordo de nível de serviço, com limite máximo em dias ou horas, para a chegada de servidor público da Polícia Federal no local do crime, nos termos do art. 6º, I, do CPP, a contar do recebimento da comunicação de indícios de crime feita pela Receita Federal ou pelas instalações portuárias;

9.1.5. estabelecer expressamente que a preservação do estado de conservação das coisas no local do crime é de responsabilidade do servidor público da Receita Federal responsável no local pela repressão de ilícitos tributários, até o momento de chegada da autoridade policial, ante o disposto no art. 158-A, § 2º, do CPP;

9.1.6. estabelecer expressamente que, no momento da chegada da autoridade policial, a responsabilidade descrita no subitem anterior passa a ser dessa autoridade, ante o disposto no art. 6º, I, do CPP;

9.1.7. estabelecer diretrizes e procedimentos operacionais padrões, de cumprimento obrigatório por servidores públicos da Polícia Federal e da Receita Federal, para a preservação da cadeia de custódia na prevenção e repressão do tráfico de drogas na zona portuária, de acordo com as etapas e diretrizes estabelecidas nos arts. 158-A a 158-F do CPP;

9.1.8. privilegiar os fluxos de trabalho atuais da Polícia Federal e da Receita Federal, em nome do princípio da eficiência, atendendo também aos requisitos de segurança funcional e de garantia para os fiscalizados, por meio da captação de imagens e sons das operações realizadas, de modo a permitir também a integridade do processo de produção de provas, nos termos dos arts. 158-A e 158-B do CPP;

9.1.9. balancear a busca pela verdade material nas autórias de crimes de tráfico de drogas com a agilidade e eficiência do controle aduaneiro, levando em consideração o volume massivo de cargas fiscalizadas na zona portuária e a baixa taxa de casos positivos de contaminação de drogas em relação ao universo inspecionado, de modo a contemplar os bens jurídicos tutelados, ante o princípio da concordância prática (harmonização);

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que realize treinamentos e ações de capacitação dos servidores públicos envolvidos nas ações de repressão de ilícitos tributários e nos recintos alfandegários em procedimentos operacionais para preservação da cadeia de custódia, dos vestígios e do estado de conservação das coisas no local do crime, podendo, para isso, estabelecer acordos de cooperação com outros órgãos públicos, tomando como parâmetro o art. 158-A, § 2º, do Código Processual Penal;

9.3. recomendar ao Ministério dos Portos e Aeroportos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que considere, em suas análises de priorização de investimentos, critérios relacionados à segurança pública, especialmente a incidência de apreensões de drogas, de forma a alinhar os investimentos em sistemas de monitoramento do tráfego aquaviário (como o VTMIS, VTS ou LPS) também com os esforços de enfrentamento às atividades ilícitas que comprometem a segurança do Estado e a integridade do comércio exterior;

9.4. dar ciência à Polícia Federal, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade identificada relativa ao seu organograma que contempla a Conportos como estrutura organizacional abaixo da Diretoria de Polícia Administrativa (DPA), em afronta ao art. 2º do Decreto 9.861/2019, que estabelece que a Conportos é um órgão colegiado deliberativo vinculado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

9.5. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) a monitorar a implementação das medidas ora definidas; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação às unidades jurisdicionadas, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, à Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado Federal, à Procuradoria-Geral da República, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e aos principais portos brasileiros.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0676-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 677/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.656/2019-3.

1.1. Apensos: TC 040.205/2023-1; TC 008.414/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrentes: Jorge Luiz Batista Cavalcanti (147.004.414-53); Marcelo Carrilho Pessoa (187.155.594-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Vesta Pires Magalhaes Filha (16.961/OAB-PE) e Carlos Alberto Pereira Vitorio Filho (44.865/OAB-PE), representando Jorge Luiz Batista Cavalcanti; Carmina Bezerra Hissa (11708/OAB-PE) e Priscilla Hissa do Nascimento Galamba (29591/OAB-PE), representando Marcelo Carrilho Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados pedidos de reexame contra o Acórdão 1.257/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do item 9.2 do Acórdão 1.257/2023-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2. aplicar aos Srs. Jorge Luiz Batista Cavalcanti e Marcelo Carrilho Pessoa, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;”;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.257/2023-TCU-Plenário;

9.4. autorizar, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443 c/c o 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento de cada parcela posterior, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 678/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.056/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV (Tomada de Contas Especial)

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação do LOAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2010	510,00
4/5/2010	272,00
1/6/2010	510,00
30/6/2010	510,00
26/11/2010	2.569,21
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
14/7/2011	545,00
1/8/2011	545,00
31/8/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
5/7/2012	622,00
5/7/2012	622,00
1/8/2012	622,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
2/8/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
28/2/2014	724,00
1/4/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/8/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
3/11/2014	724,00
28/11/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
1/9/2015	788,00
30/9/2015	788,00
3/11/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
1/3/2016	880,00
31/3/2016	880,00
2/5/2016	880,00
3/6/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
2/9/2016	880,00
30/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
3/2/2017	937,00
24/2/2017	937,00
31/3/2017	937,00
2/5/2017	937,00
31/5/2017	937,00
30/6/2017	937,00
2/8/2017	937,00
1/9/2017	937,00
29/9/2017	937,00
31/10/2017	937,00
1/12/2017	937,00
2/1/2018	937,00
31/1/2018	954,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde este Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0678-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 679/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.302/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 680/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.113/2020-0.

1.1. Apenso: TC 042.840/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Antônio José da Silva Neto (791.677.568-91); Carlos Alberto Guimarães Simon (236.271.746-15); Dragabras Serviços de Dragagem Ltda (08.202.938/0001-04); Hilario Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); Marcos Antônio Adami Vayego (043.301.838-03).

4. Unidades Jurisdicionadas: Autoridade Portuária de Santos S/A; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcelo Reinecken de Araújo (14.874/OAB-DF), entre outros, representando a Dragabras Serviços de Dragagem Ltda; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35.253/OAB-DF), entre outros, representando Carlos Alberto Guimarães Simon e Marcos Antônio Adami Vayego; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Antônio José da Silva Neto e Hilario Seguin Dias Gurjão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 510/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio José da Silva Neto, Carlos Alberto Guimarães Simon, Dragabras Serviços de Dragagem Ltda, Hilário Seguin Dias Gurjão e Marcos Antônio Adami Vayego, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 681/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.195/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Galeão - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Clara Caldas Soares da Silva (152315/OAB-RJ), representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90011/2025 sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio do Galeão, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas e áreas hospitalares do Hospital de Força Aérea do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Grupamento de Apoio do Galeão, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o Contrato 19/2025, firmado com a sociedade empresária Nova Rio Serviços Gerais Ltda (CNPJ 29.212.545/0001-43), decorrente do Pregão Eletrônico 90011/2025, em razão da inserção de exigências de qualificação técnica no Edital que prejudicaram a competitividade do certame, bem como da realização da licitação em lote único, somada às vedações à subcontratação parcial do objeto e à participação de empresas em consórcio, em afronta aos arts. 5º e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Galeão, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de sessenta dias, informe ao TCU os encaminhamentos realizados, em razão da determinação supra; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Grupamento de Apoio do Galeão e ao denunciante, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0681-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 682/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.908/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos formulados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, cujo objeto é a apreciação de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2027, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do artigo 159, inciso I, alínea “a”, e 161, parágrafo único, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;
- 9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo aos autos, que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2027, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

- 9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S/A e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

- 9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

- 9.5. alertar à Segecex para que oriente as Representações do TCU nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2027, independentemente da data de recebimento; e

- 9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0682-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 683/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.107/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria -Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde; Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde No Maranhão; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com enfoque no processo de cálculo das médias das remunerações para concessão de aposentadorias no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e na governança exercida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) relacionada ao acompanhamento e à supervisão do processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 4º, inciso I, e 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de 180 dias a contar da ciência:

9.1.1 apresente a este Tribunal, na qualidade de Órgão Central do Sipec, plano de ação contendo, no mínimo, as ações previstas, os respectivos responsáveis e os prazos de implementação, incluindo, no que couber, as estimativas de custos e outros impactos, com vistas a:

9.1.1.1 adequar o Siape ao cálculo da média aritmética das aposentadorias pelo regime de competência (item 95 do Relatório de Auditoria - RA);

9.1.1.2 implementar rotina(s) no Siape para que alterações cadastrais que impliquem recálculo da média de remunerações sejam automaticamente refletidas no valor do benefício, sem a necessidade de intervenção humana entre os procedimentos atualmente executados por meio das transações CAEMTITINA e CAALPROVEN (achado 3; parecer do Auditor-Chefe);

9.1.2 informe, no referido plano de ação, os resultados das providências em curso para identificar as causas das distorções descritas no achado referente a “diferenças remuneratórias geradas por imprecisões de cálculo de proventos” (achado 3), bem como as medidas adotadas para corrigi-las, em conformidade com as definições do art. 1º da Lei 10.887/2004 (item 127 do RA);

9.2. nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 11, da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.2.1. formalize, publique e divulgue a todas as unidades do Sipec os normativos e procedimentos operacionais padronizados (manuais, guias ou procedimentos operacionais) necessários para orientar a etapa de alimentação manual da Base de Contribuição Previdenciária no Siape, abrangendo, no mínimo (item 77 do RA): os procedimentos para recepção, análise e registro de Certidões de Tempo de Contribuição (CTC), bem como para registro de valores de exercícios anteriores (retroativos) e as regras de validação para impedir o registro de valores inconsistentes;

9.2.2. institua e operacionalize rotinas sistemáticas de monitoramento e avaliação da conformidade dos processos de aposentadoria pela média e de seus cálculos, contemplando, no mínimo (item 77 do RA): a definição formal de indicadores de desempenho; a implementação de mecanismos que permitam a identificação tempestiva de inconsistências críticas;

9.2.3. nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 315/2020, autorizar o monitoramento das recomendações e determinações expedidas neste Acórdão, nos termos propostos pela unidade técnica;

9.2.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à respectiva Secretaria de Gestão de Pessoas e à Controladoria-Geral da União, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0683-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 684/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.988/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Ministério de Minas e Energia (MME); Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e Isis Negraes Mendes de Barros (66.052/OAB-DF), representando Associação Brasileira de Energia Eólica - Abeolica; Marcos Serejo de Paula Pessoa (52806/OAB-DF), Samuel Batista de Camargos Junior (77288/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de que este Tribunal analise as causas e os desdobramentos da perturbação no Sistema Interligado Nacional (SIN), em 15/8/2023.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar procedente a Representação em análise;
- 9.2. com base no art. 250, Inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Energia Elétricas que, no prazo de noventa dias, apresente ao Tribunal plano de ação contendo as iniciativas em curso, com os respectivos prazos, para a implementação de incentivos regulatórios capazes de induzir os agentes à regularização das pendências para a obtenção da Declaração de Atendimento aos Procedimentos de Rede Definitiva (DAPR-D);
- 9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério de Minas e Energia, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico e ao representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 8/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-08/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 686/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.589/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04)
4. Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.), no âmbito do Fiscobras 2026, com o objetivo de fiscalizar o Edital 13/2025 para a execução de obras remanescentes do Lote 5FC da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol II);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Edital 13/2025:

9.1.1. a adoção preferencial de cimento ensacado em detrimento do cimento a granel em obras com consumo expressivo do insumo, sem a devida justificativa de economicidade, pode infringir o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 13.303/2016; e

9.1.2. a indicação de fontes de materiais (jazidas e areais) em anteprojetos de licitações de obras ferroviárias sem a apresentação de estudos técnicos, sondagens e pareceres atualizados que comprovem sua viabilidade técnica e volumétrica afronta o disposto no art. 42, inciso VII, alínea “h”, da Lei 13.303/2016, bem como os itens 5.4.4.3 e 5.4.4.4 da norma interna Pro-00002 da própria estatal;

9.2. determinar a autuação de processo de acompanhamento para fiscalizar as obras do Lote 5FC da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol II).

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 687/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.799/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria para apurar a legalidade e a regularidade na utilização de recursos de convênios e empréstimos internacionais em programas sob a esfera do Ministério das Cidades e do Ministério de Minas e Energia, supostamente atingidos pela “Operação Rejeito”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício 127/2025-CREDN e ao Requerimento 181/2025-CREDN, que:

9.2.1. após a realização de diligências e análise técnica por este Tribunal, não foram identificados convênios ou empréstimos internacionais celebrados pelo Ministério das Cidades, nos últimos cinco anos, cujos recursos tenham sido aplicados em objetos relacionados à mineração ou ao licenciamento ambiental, não havendo, portanto, conexão entre a gestão daquela Pasta e os fatos investigados na “Operação Rejeito”;

9.2.2. no âmbito do Ministério de Minas e Energia e suas vinculadas (ANM e SGB/CPRM), foram identificados dois instrumentos financiados com recursos externos nos últimos cinco anos: o Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META II (Acordo de Empréstimo BIRD 9074-BR) e o Projeto PAN-Minamata (recursos do GEF);

9.2.3. não foram identificados nexos de causalidade entre a natureza das despesas realizadas com os recursos dos referidos projetos internacionais (focados em aquisição de equipamentos laboratoriais, modernização de sistemas e estudos técnicos) e as irregularidades investigadas na “Operação Rejeito”;

9.2.4. as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na execução do Projeto META II, referentes aos exercícios de 2021 a 2024 (Relatórios de Avaliação nº 1355024, 1530457 e 1732900), atestaram a regularidade da aplicação dos recursos e a inexistência de relação com os ilícitos apurados na esfera policial;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e ao autor do requerimento, Deputado André Fernandes; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0687-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 688/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.428/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Anderson Pomini (193.906.128-88).

4. Unidades Jurisdicionadas: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade sobre o edital da obra de dragagem de aprofundamento e manutenção do canal de acesso ao Porto de Santos (Fiscobras 2026),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Autoridade Portuária de Santos (APS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que em futuras licitações de natureza similar:

9.1.1. aprimore a fundamentação da escolha do regime de contratação integrada, por meio da elaboração de estudo comparativo que explicita as razões técnicas e econômicas que justifiquem a adoção

do regime em detrimento de outras modalidades possíveis - como a empreitada por preço global ou a contratação semi-integrada;

9.1.2. aprimore a matriz de riscos dos editais e contratos futuros, mediante: (i) previsão detalhada de mecanismos de transição contratual, a fim de mitigar riscos de sobreposição entre contratos celebrados pela APS e outros firmados diretamente pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPor); e (ii) definição mais clara das responsabilidades e do compartilhamento de riscos relacionados ao licenciamento ambiental, incluindo hipóteses de atrasos por causas alheias à contratada, como demora na emissão de licenças ou na análise do cumprimento de condicionantes pelos órgãos ambientais;

9.2. recomendar à Autoridade Portuária de Santos (APS) e ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que adotem mecanismos formais e permanentes de coordenação, tais como comitês específicos, com reuniões periódicas com atas e cronogramas consolidados, para assegurar o efetivo cumprimento dos princípios de planejamento e coordenação previstos no inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, especialmente no que se refere à necessidade de harmonização das ações governamentais e de compatibilização dos planos e programas de governo envolvendo desestatizações no Porto de Santos;

9.3. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que aprimore a coordenação federativa e interinstitucional, instituindo mecanismos formais de articulação prévia entre as autoridades portuárias para que futuras concessões de infraestrutura portuária sejam planejadas de forma integrada, em conformidade com o art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.203/2017, visando a evitar a dispersão de esforços e a sobreposição de investimentos; e

9.4. dar ciência desta decisão à Autoridade Portuária de Santos S.A. e ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor).

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 689/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.293/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer informações sobre atrasos nos repasses federais a clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria prejudicado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. comunicar a autoridade solicitante acerca da prorrogação, na forma prevista no art. 15, § 3º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. com fundamento nos arts. 157, caput, e 187, do Regimento Interno do TCU, realizar diligência ao Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. informe sobre sua atuação no monitoramento da oferta de serviços em TRS e da respectiva execução financeira, com base no art. 30, inciso VI, do Decreto 11.798/2023, encaminhando cópia dos relatórios, notas técnicas ou outros documentos que comprovem as ações realizadas; e

9.3.2. informe se foi exercida a prerrogativa estabelecida no art. 89, inciso III, da Portaria-GM/MS 1.675/2018 para recomendar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a realização de auditorias para avaliar a regularidade da habilitação de estabelecimentos de saúde, ou, de forma mais ampla, a execução da política pública de cuidado ao paciente com DRC em sua totalidade;

9.4. com fundamento nos arts. 157, caput, e 187, do Regimento Interno do TCU, realizar diligência ao Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. apresente informações detalhadas sobre o estudo econômico em TRS, realizado em 2023, demonstrando se foram avaliados os custos reais do procedimento de hemodiálise, se há subfinanciamento dos serviços prestados e, em caso positivo, o impacto na qualidade do atendimento; e

9.4.2. informe se, e de que forma, o Ministério da Saúde está atuando para a adequação da composição de custos, considerando, ainda, a efetividade do tratamento e a estabilidade da oferta do serviço, à luz da Lei 14.820/2024, que estabelece a revisão, no mês de dezembro de cada ano, dos valores de remuneração dos serviços prestados ao SUS;

9.5. com fundamento nos arts. 157, caput, e 187, do Regimento Interno do TCU, realizar diligência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou, ou planeja realizar, auditorias na política pública de cuidado à pessoa com DRC, e apresente os relatórios produzidos, se for o caso;

9.6. com fundamento nos arts. 157, caput, e 187, do Regimento Interno do TCU, realizar diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.6.1. esclareça se houve atraso no pagamento a entidades habilitadas junto ao governo municipal para prestação dos serviços destinados ao tratamento de paciente com Doença Renal Crônica (DRC), incluído o fornecimento de insumos e manutenção de unidades, na competência de outubro de 2024, apresentando, em caso de terem ocorrido, as causas, bem assim informando se a situação se encontra regularizada ou se a inadimplência permanece;

9.6.2. encaminhe, em meio digital, a relação de entidades habilitadas junto ao governo municipal para prestação dos serviços destinados ao tratamento de paciente com Doença Renal Crônica (DRC), incluído o fornecimento de insumos e manutenção de unidades, com contrato vigente em 2025, contendo: nome da entidade; CNPJ; número do termo; objeto; data de assinatura; data de renovação, se for o caso; valor contratado por ano; prazo de vigência; código(s) da(s) fonte(s) de recursos, especificando se federal ou estadual; números das ordens bancárias, datas de pagamento, mês da competência paga e respectivo valor pago, no ano de 2025; e

9.6.3. encaminhe quaisquer outras informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da questão tratada nos autos;

9.7. com fundamento nos arts. 157, caput, e 187, do Regimento Interno do TCU, realizar diligência à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.7.1. esclareça sobre os motivos que levaram ao atraso/ausência de pagamento a entidades que prestam serviços destinados ao tratamento de paciente com Doença Renal Crônica (DRC), incluído o fornecimento de insumos e manutenção de unidades, no ano de 2025;

9.7.2. encaminhe, em meio digital, a relação de entidades habilitadas junto ao governo estadual para prestação dos serviços destinados ao tratamento de paciente com Doença Renal Crônica (DRC), incluído o fornecimento de insumos e manutenção de unidades, com contrato vigente em 2025, contendo: nome da entidade; CNPJ; número do termo; objeto; data de assinatura; data de renovação, se for o caso; valor contratado por ano; prazo de vigência; código(s) da(s) fonte(s) de recursos, especificando se federal ou estadual; números das ordens bancárias, datas de pagamento, mês da competência paga e respectivo valor pago, no ano de 2025; e

9.7.3. encaminhe quaisquer outras informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da questão tratada nos autos; e

9.8. com fundamento nos arts. 157, caput, e 187, do Regimento Interno do TCU, realizar diligência à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.8.1. esclareça sobre os motivos que levaram ao atraso/ausência de pagamento a entidades que prestam serviços destinados ao tratamento de paciente com Doença Renal Crônica (DRC), incluído o fornecimento de insumos e manutenção de unidades, no ano de 2025;

9.8.2. encaminhe, em meio digital, a relação de entidades habilitadas junto ao governo estadual para prestação dos serviços destinados ao tratamento de paciente com Doença Renal Crônica (DRC), incluído o fornecimento de insumos e manutenção de unidades, com contrato vigente em 2025, contendo: nome da entidade; CNPJ; número do termo; objeto; data de assinatura; data de renovação, se for o caso; valor contratado por ano; prazo de vigência; código(s) da(s) fonte(s) de recursos, especificando se federal ou estadual; números das ordens bancárias, datas de pagamento, mês da competência paga e respectivo valor pago, no ano de 2025; e

9.8.3. encaminhe quaisquer outras informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da questão tratada nos autos;

9.9. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde, às secretarias de estado de saúde de Tocantins e de Roraima e à secretaria municipal de saúde de Goiânia/GO, de modo a subsidiar as respostas às diligências.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 690/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.215/2025-0.

1.1. Apenso: 000.015/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Estado de São Paulo.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Ministério de Portos e Aeroportos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre a atuação da União e de suas entidades no processo de estruturação, contratação e futura execução da Parceria Público Privada (PPP) para a construção de um túnel imerso entre os municípios de Santos e Guarujá, sob o regime de concessão patrocinada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Autoridade Portuária de Santos (APS) que:

9.1.1. apresente a esta Corte, no prazo de trinta dias, instrumento formal que regule a governança do aporte federal ao projeto da PPP do túnel Santos-Guarujá e atenda aos requisitos fixados no Acórdão 2.469/2025-TCU-Plenário, o qual deverá ser assinado pelas partes envolvidas (Estado de São Paulo e APS, no mínimo);

9.1.2. abstenha-se de realizar qualquer aporte de recursos federais no referido projeto até ulterior deliberação desta Corte;

9.2. prorrogar o prazo para atendimento, pela Autoridade Portuária de Santos (APS) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, da determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 2.469/2025-TCU-Plenário, por mais trinta dias, a contar deste acórdão;

9.3. encaminhar cópia da instrução de peça 92 à Autoridade Portuária de Santos (APS) a título de esclarecimentos relativos à matéria objeto do subitem 9.2 do Acórdão 2.469/2025-TCU-Plenário;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Autoridade Portuária de Santos, ao Governo do Estado de São Paulo e à Agência de Transporte do Estado de São Paulo (Artesp);

9.5. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0690-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 691/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.416/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Administrativo)

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.861/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 8/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0691-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de março de 2026.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
Presidente em exercício

(Publicado no DOU Edição nº 61 de 31/03/2026, Seção 1, p. 293)

1ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, por motivo de férias, e Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.874/2026-8, TC-002.667/2025-8, TC-002.685/2025-6, TC-003.819/2026-4, TC-005.831/2022-9, TC-006.931/2025-1, TC-012.167/2019-3, TC-012.441/2025-2, TC-014.512/2024-6, TC-014.758/2025-3, TC-016.493/2025-7, TC-021.899/2025-8, TC-022.936/2025-4, TC-026.720/2024-8 e TC-027.074/2016-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-030.545/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-003.991/2026-1, TC-003.993/2026-4 e TC-021.980/2025-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1432 a 1478.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1411 a 1431, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-005.443/2023-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Drs. Pedro de Andrade e Roger Vigato não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Victor Fernandes Cabral. Acórdão 1426.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1411/2026 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.539/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Maria de Lourdes Andrade (458.563.037-68); Monica Regina Andrade Costa Esteves (858.378.307-15).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, contra o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. conceder registro aos atos de alteração e de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Edson Bandeira da Costa em favor das Sras. Francisca Miguel Bandeira Costa, Maria de Lourdes Andrade e Mônica Regina Andrade Costa Esteves; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1412/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.558/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Domingos Gomes de Azevedo (049.039.947-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo, em favor do Sr. Domingos Gomes de Azevedo, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Domingos Gomes de Azevedo

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao órgão emissor que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1413/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.800/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: João Carlos Sarmiento Petroni (416.457.236-15).

3.2. Recorrente: João Carlos Sarmiento Petroni (416.457.236-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Leonardo Brito Petroni (139915/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Carlos Sarmiento Petroni, contra o Acórdão 7.381/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1414/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.736/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa (841.669.403-68); Ângelo José Sena Santos (838.359.203-59).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 205469/2013, firmado com o município de Redenção do Gurguéia/PI, para a construção de cobertura de quadra escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo José Sena Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo José Sena Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar ao Sr. Ângelo José Sena Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Identificador
5/11/2013	49.000,00	Débito
13/3/2014	49.000,00	Débito
31/12/2016	57,99	Crédito

9.6. aplicar ao Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1415/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.438/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

3.2. Recorrente: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), Fernanda Conto Guimaraes Pereira (101032/OAB-PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Patricia Bandolin Goinski contra o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Patricia Bandolin Goinski;

9.4. remeter os autos à AudPessoal para a adoção dos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1416/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.416/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Cristina Sodre da Silva (347.611.015-04); Patricia Matos da Silva (676.997.155-00); Rosangela Damasceno Santos (782.582.275-72).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. registrar com ressalva o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Rosangela Damasceno Santos, Maria Cristina Sodre da Silva e Patricia Matos da Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1417/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.502/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marco Aurélio Bona (217.344.103-53) e Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 635882, firmado com a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí, para estruturação turística da Avenida da Orla do Açude Joana, no Município de Pedro II/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Bona;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsabilidade individual de Sílvio Roberto Costa Leite:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2011	250.000,00

9.3.2. responsabilidade individual de Marco Aurélio Bona:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	250.000,00

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desfavor de Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1418/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.552/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Rita Carvalho Oliveira (279.723.212-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Rita Carvalho Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a aposentada para optar entre a percepção da rubrica “5116 - VPNI (quintos/décimos) - provisório Lei 9.624/98” e da rubrica “5145 - função comissionada - opção c. efetivo - provisório”, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não ocorra manifestação;

9.3.2.1. caso a interessada opte pelo recebimento da vantagem opção, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1043379-90.2020.4.01.3400 - 17ª Vara JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da referida vantagem, consoante os termos do que for decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos, submetendo-o à análise deste Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.653/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Angelina Luizao de Marcos (255.579.778-56).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil à Sra. Angelina Luizao de Marcos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. convoque a pensionista para escolher entre a percepção da parcela "quintos" (82107 - VPNI art.62-a Lei 8112/90 - ap) ou da parcela "opção" (00173 - opção função - aposentado) e, não sendo feita a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.700/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Lea Maria de Vasconcellos Concha (027.853.197-02).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de pensão civil instituída pelo Sr. Manoel Carlos Concha Rodrigues;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “546-CLASSISTAS 11,98 (Decisão judicial - URV (11.98%)) - Decisão judicial” nos proventos da pensionista, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da

interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.805/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Aurea Grijol de Oliveira (057.634.398-64); Helio Marciano Leite (405.832.798-72); Ione Maria Lucchese Coitinho (675.075.060-53); Irma Terezinha Frederico Branco (188.741.778-87); Maria Silvia Oliveira Lima (060.729.006-40).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Maria Goreti Marciano Leite, em benefício do Sr. Helio Marciano Leite; pelo Sr. Arthur Feijo Coitinho, em benefício da Sra. Ione Maria Lucchese Coitinho; pelo Sr. Oswaldo Branco, em benefício da Sra. Irma Terezinha Frederico Branco; pelo Sr. Miguel Sebastiao de Oliveira, em benefício da Sra. Aurea Grijol de Oliveira; e pelo Sr. Danton Tavares da Fonseca, em benefício da Sra. Maria Silvia Oliveira Lima;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS do Sr. Helio Marciano Leite (Aposentadoria - matrícula 064994137); da Sra. Ione Maria Lucchese Coitinho (Pensão por morte previdenciária - matrícula 0863193471); da Sra. Irma Terezinha Frederico Branco (Aposentadoria - matrícula 1450956332); da Sra. Aurea Grijol de Oliveira (Aposentadoria - matrícula 1339658469) e da Sra. Maria Silvia Oliveira Lima (Pensão por morte previdenciária - matrícula 2072045350), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.818/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Jeova da Costa Ribeiro (001.704.291-72); Maria Jose Ceriate Noronha Freire (226.800.987-49).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Liliam de Siqueira Ribeiro, em benefício do Sr. Jeova da Costa Ribeiro, e pelo Sr. Joel Joaquim Coelho Freire, em benefício da Sra. Maria Jose Ceriate Noronha Freire;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS de Jeova da Costa Ribeiro (Aposentadoria - matrícula 0307418006) e de Maria Jose Ceriate Noronha Freire (Pensão por morte previdenciária - matrícula 2072846069); cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-08/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1423/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.910/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Antonio Bonfim Medeiros (048.538.733-68); Estelita Moreira Bites Carvalho (033.794.501-20); Jose Silveira da Rosa Filho (045.507.227-20); Marly Stain Ferreira (676.210.748-68); Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (223.624.361-87).
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Banco Central do Brasil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Ana Maria Pontes Bonfim, em benefício do Sr. Antonio Bonfim Medeiros; pela Sra. Rosalie Maria Monteiro da Rosa, em benefício do Sr. Jose

Silveira da Rosa Filho, pelo Sr. Adao Nunes de Carvalho, em benefício da Sra. Estelita Moreira Bites Carvalho; pelo Sr. Paulo Ferreira Filho, em benefício da Sra. Marly Stain Ferreira; e pelo Sr. Deocleciano Allan Teixeira, em benefício da Sra. Teresa Cristina Guimaraes Teixeira;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS do Sr. Antonio Bonfim Medeiros (Aposentadoria - matrícula 1442911180); da Sra. Estelita Moreira Bites Carvalho (Aposentadoria - matrícula 1033661470); do Sr. Jose Silveira da Rosa Filho (Aposentadoria - matrícula 0415705177); da Sra. Marly Stain Ferreira (Aposentadoria - matrícula 1076036926); da Sra. Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (Aposentadoria invalidez - matrícula 1033660342), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.068/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (em Ato de Pensão Civil).

3. Interessada: Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa, CPF 257.827.386-34.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a determinação, expedida quando do reconhecimento do registro tácito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (via Acórdão 10379/2024 - TCU - 1ª Câmara), no sentido da adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício, em função de identificar-se que ele compreendia indicativos da acumulação indevida de cargos pelo instituidor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando a demonstração quanto a não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (ato nº 78845/2020).

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.711/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Cesar Vital Marcelino, CPF 355.024.107-06.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Cesar Vital Marcelino (ato nº 55081/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Cesar Vital Marcelino no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1426/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.443/2023-7.

1.1. Apenso: 036.827/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Base Almirante Castro e Silva (00.394.502/0017-01).

3.2. Responsáveis: Victor Fernandes Cabral (099.959.287-44); Victor Fernandes Cabral (34.804.594/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Base Almirante Castro e Silva.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roger Vigato (OAB/RJ 212.300) e Pedro Guilherme Fernandes de Andrade (OAB/RJ 236.177), representando Victor Fernandes Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Marinha do Brasil/Base Almirante Castro e Silva, em desfavor de Victor Fernandes Cabral, em razão de dano ao erário provocado por incidente ocorrido em 31/3/2022 com guindaste Grove-Manitowoc RT540E, de propriedade da Marinha do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Centro de Controle Interno da Marinha do Brasil e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1427/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.298/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cristina Maria da Conceicao, CPF 238.074.824-15.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cristina Maria da Conceicao (ato nº 110146/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Cristina Maria da Conceicao no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.372/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Elzio Gomes Campista, CPF 200.927.687-68.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Elzio Gomes Campista (ato nº 109761/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Elzio Gomes Campista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1429/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.861/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - ANÁPOLIS/GO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsabilizando o Sr. Benedito José de Azevedo Neto e a Sra. Márcia Maria dos Santos, ex-servidores da Agência da Previdência Social em Catalão/GO, por concessões fraudulentas de benefícios sociais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência aos responsáveis e ao INSS.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1430/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.270/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Silva, CPF 179.530.309-34.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Alberto Silva (ato nº 34124/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Carlos Alberto Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas em relação ao pagamento da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC) e ao reflexo de tal rubrica na base de cálculo dos anuênios e do incentivo à qualificação, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1431/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.345/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Heberkis Jose Soares Azevedo, CPF 166.878.921-34.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Heberkis Jose Soares Azevedo (ato nº 10/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, em novo prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e promova o retorno do interessado à atividade;

9.3.2. alerte o Sr. Heberkis Jose Soares Azevedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da documentação comprobatória do cumprimento das medidas aqui determinadas;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1432/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas nas versões submetidas ao exame deste Tribunal não mais subsistem, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e do art. 7º, § 1º da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.609/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Izaura Lima Bomfim (276.445.705-78); Pedro Paulo Pereira Junior (280.669.017-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao atos constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.936/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Sergio Silva da Conceicao (917.004.935-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Ministério Público Federal que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1434/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da Sra. Rosangela Rapacci e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica identificou que no ato consta a parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”;

Considerando que a AudPessoal, ao analisar os proventos atuais disponível para consulta deste Tribunal, verificou que tal rubrica não integra os proventos;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU propõem que o ato pode ser registrado com ressalva, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que a irregularidade detectada não gera reflexos financeiros indevidos no momento da análise e que o registro com ressalva é o encaminhamento adequado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva o ato em análise de concessão de aposentadoria.

1. Processo TC-003.950/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela Rapacci (882.569.878-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.086/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abadia Aparecida Faustino (243.430.802-34); Adalberto de Oliveira (581.264.227-34); Adelaide Cristina Lessa Costa (136.935.224-72); Adelson Trindade Pestana (127.327.533-00); Adilson Aristides PI (404.692.127-72); Alberto Jose Teixeira Barbosa (251.059.652-72); Alberto Sales do Nascimento (116.603.761-49); Alda Maria Amanajas Cardoso Vieira (163.861.832-15); Alda Monteiro (578.208.647-53); Aldineia de Souza Fermin (214.491.632-20); Aldo Agra Alexandre (397.518.304-78); Alesandra Lucia Felipe Bittencourt (632.785.707-82); Alexandre Martelo Teixeira (960.324.567-49); Alexandre Mazzola (525.267.714-04); Alexandre Roberto Peixoto (942.267.178-72); Alexandre Silveira de Oliveira (683.371.916-00); Alice Maria Rodrigues Diniz (280.085.613-00); Almiro Pereira Santos (083.870.605-34); Alzerina Felix de Carvalho (223.141.563-15); Amelia das Gracias Mota Tolentino (365.811.946-20); Ana Eliza Espirito Santo Fernandes (412.314.577-91); Ana Lucia Gouveia Guedes Rodrigues (679.723.908-78); Ana Lucia dos Santos Bentes (193.881.012-00); Ana Marcia Fonseca Ramires (655.258.097-53); Ana Marcia Ramao de Oliveira (210.177.000-87); Ana Maria Santos do Nascimento (209.000.662-53); Ana Maria de Lima Ferreira (179.777.542-15); Ana Maria de Sant Anna Silva (788.876.827-04); Ana Rita Martins Silva (476.239.003-82); Ana Teresa Lima de Moraes (125.824.503-59); Anastacio Frota Ferreira (095.860.323-53); Anderson Spindler (698.727.759-15); Andrea Costa Cenachi (541.762.986-34); Angela Maria Cordeiro Barbosa (182.290.342-49); Angela Maria Costa de Matos (159.283.225-34); Angela Maria Leite Albuquerque Lima (257.500.705-49); Angelo Izidio do Nascimento (115.261.222-00); Antonia Lucinda de Oliveira (144.414.893-15); Antonia Santana Souza dos Santos (201.244.222-68); Antonio Alves Barbosa Filho (153.604.742-20); Antonio Alves dos Santos (160.992.063-53); Antonio Augusto Carvalhaes Norfini (239.022.137-87); Antonio Bezerra Barbosa (099.554.293-72); Antonio Campos dos Santos (146.213.392-49); Antonio Candido Cardoso (725.245.617-04); Antonio Costa Filho (019.811.657-89); Antonio Ferreira (293.077.752-49); Antonio Ferreira de Lima (147.536.775-91); Antonio Januario da Mota (563.712.507-44); Antonio Joaquim de Carvalho (341.297.586-91); Antonio Marcilio Miranda Barroso (189.962.053-20); Antonio Martins Sobrinho (215.557.291-34); Antonio Pereira da Silva (119.676.091-87); Antonio Pinto de Macedo (209.637.853-20); Antonio Stancato (464.392.857-34); Antonio de Sousa Lima (303.438.103-44); Aparecida Conceicao Oliveira Machado (404.300.300-53); Aparecida Tiago de Souza (069.078.368-07); Arlete Bernardo de Oliveira Neto (665.447.421-04); Arnaldo Lana da Silva (508.103.836-91); Augusto Araripe Neto (213.826.703-20); Aurea de Castro Silva (063.951.802-82); Aurení Costa Oliveira (499.478.855-34); Aurivete Manfredo Peres (210.037.182-72); Azenio Goncalves dos Santos (154.026.141-72); Azinete de Souza Ramos (914.714.437-87); Benedito Araujo da Paixao (112.640.122-68); Beni Pinheiro de Oliveira Santana Souza (483.611.517-53); Bertoldo Pereira Neto (147.573.543-04); Betania Siqueira Lobato de Souza (211.723.232-91); Caio Cesar Maia Mendes (139.068.953-00); Carlos Alberto Silva (120.716.251-53); Carlos Alfredo Mendes de Oliveira (433.578.067-20); Carlos Augusto Fernandez da Fonseca (760.989.157-68); Carlos Augusto Goncalves Damasceno (252.232.405-53); Carlos Augusto dos Anjos (273.543.693-49); Carlos Eduardo Thomaz da Silva (138.344.428-52); Carlos Franklim Jordao (522.446.107-30); Carlos Henrique Guimaraes Rios (518.140.645-91); Carlos Humberto Bitencourt (431.008.997-68); Carlos Magno de Abreu Magalhaes (417.448.027-34); Carlos Rangel da Silva (072.320.399-72); Carlos Roberto Below (489.976.099-04); Carlos Roberto Ferreira Moura (255.426.134-20); Carlos Telles Ferreira (462.339.627-49); Carmen Lucia Pereira dos Santos (352.171.460-87); Carmen de Lima Sampaio (821.778.997-53); Cassio Aparecido Bento de Freitas (110.752.928-08); Cassio Vinicius Borba Lins da Silva (591.140.104-53); Celso Ricardo Hottum Meira (144.478.271-15); Celso Tadeu Faim (062.569.158-01); Cesar Moura Correia de Freitas (200.569.829-68); Christiano Benedicto Ottoni (407.752.167-04); Cicero Estevam da Costa (213.055.523-34); Cicero Pereira de Sousa (246.592.743-49); Cidalva Ferreira Ramos (201.196.902-68); Claudete Araujo Duarte (827.228.627-00); Claudia Costa dos Santos (206.853.785-00); Claudio Alves Barreira (154.443.038-84); Claudio Barros Chaves (360.773.807-68); Claudio Jose de Oliveira Souza (817.435.057-87); Cleide Soares (204.850.502-34); Clelia Soares Martins Brilhante (262.539.173-15); Cleonice Rodrigues Santana (073.952.723-15); Cleonice de Freitas Caires (074.829.748-06); Consuelo Pereira da Silva (381.947.672-53); Crizalda Fonseca Viana (032.627.582-72); Daniel Ferreira Domingues (130.830.888-41); Daniel Pereira Mendonca (412.165.634-20); Decio Gusman Filho (823.944.406-78);

Delio Pereira dos Santos (194.246.206-91); Delmar Vasconcelos Lima (080.628.703-91); Deuselita Moraes dos Santos Nascimento (313.829.321-20); Dinalva dos Santos Oliveira (190.640.042-34); Dinea Guimaraes Silveira Penna (535.111.077-68); Dirceu Lopes (733.490.708-68); Djalma Fernandes (309.304.807-91); Doracir Madalena de Souza (257.525.965-72); Dorislene Alves de Almeida Cantarela (436.775.844-34); Eder Tasqueto de Mello (392.120.760-68); Edileuza Josefa da Silva (317.136.294-53); Edilson de Lima Frazao (339.296.537-53); Edimon Claudino de Oliveira (345.519.137-15); Edinaldo Teixeira (379.853.457-87); Edinolia Marcia de Souza Silva (142.312.392-15); Edio Barcelos de Oliveira (566.136.607-87); Edith Pedrolina Duarte da Silva; Edivaldo Alves Barbosa (294.778.594-00); Edivaldo Soares Barbosa (205.370.504-34); Edleusa Correa de Almeida (169.718.175-91); Edmar Magalhaes Coelho (211.202.347-00); Edmilson Soares Teles (421.860.566-15); Edna da Silva Bonadiman (782.287.277-04); Ednir Dantas de Castro Ribeiro (136.563.333-00); Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas (143.658.041-20); Eduardo Jorge da Silva Chaves (172.439.044-91); Eduardo Prisco Paraiso Ramos (363.115.027-04); Eduardo Ricardo Gradilone Neto (811.870.848-91); Elani Gomes Ximenes (197.056.384-20); Eli Castro de Oliveira (087.025.352-20); Eli de Fatima Fagundes (469.040.502-68); Eliane Dumas Oliveira de Santana (142.758.214-91); Eliane Maria Soares Ventura (212.674.564-34); Eliane Silva do Nascimento (556.314.957-91); Eliane de Fatima Monteiro de Menezes (181.264.214-87); Eliene Matias da Cruz Santos (215.931.244-49); Eliete Azevedo Damasceno (137.541.222-15); Eliezer Pinheiro Lima (791.213.224-49); Elita Brito Marques (182.835.603-44); Elizete Guimaraes Cardoso (513.658.717-20); Elizete Nogueira Alves (855.656.287-68); Eloiza Helena de Souza Alves (453.544.727-68); Elton Alves Carcute (539.664.656-04); Elvia Malena Ferreira Melo (262.943.113-49); Elvio Andrade Vencio (289.091.431-34); Elza Moreira Marcelino de Castro (133.061.706-15); Emanuel Mirtill Rodrigues de Almeida (091.312.993-34); Eneilto Sousa Gomes (529.241.145-00); Enise Maria Bezerra Ito (328.026.251-87); Eny Lie Hamada Kawagoe (091.888.478-02); Ernandes Pereira de Melo (135.646.413-00); Erocilda Coutrin da Silva (028.119.792-04); Eunice Albuquerque de Aguiar (267.043.824-53); Euripedes Tartaro (079.557.582-34); Eva Maria Moreira (256.546.916-00); Eva Regina de Oliveira (272.965.984-68); Evandro Severino de Almeida (103.482.204-72); Evanir Marques da Silva (616.188.297-34); Evileuza Silva Galvao (107.183.892-04); Expedita Camilo dos Santos (180.746.774-00); Fabio Antonio de Oliveira Rego (386.358.364-72); Fabio Palhares de Barros (086.673.338-83); Fabio Teles Carvalho Boavista (439.770.303-53); Fatima Abrantes de Lima (349.195.707-91); Fatima Aparecida Correa Alves (150.729.081-00); Fatima Maria Gomes de Oliveira (274.235.306-20); Fernando Boliveira (050.218.805-78); Fernando Monteiro Correia Pinto (542.548.847-53); Fernando de Mello Vidal (214.580.061-15); Flavio de Almeida Diogo (238.640.790-04); Francineide de Araujo Lima (234.120.464-34); Francisca Marlene Rocha Ribeiro (837.311.138-72); Francisca das Chagas Silva de Araujo (381.949.102-34); Francisca de Assis da Silva Souza (397.584.357-87); Francisco Adelino Sobrinho (154.714.974-49); Francisco Aldemir Barbosa (230.325.703-44); Francisco Cavalcante de Lacerda (897.462.368-49); Francisco Dias Filho (106.582.542-00); Francisco Lourival Cardoso dos Santos (558.901.807-20); Francisco Marcos Bezerra (135.115.993-34); Francisco Martins da Costa (084.818.652-49); Francisco Paulo Batista (044.547.153-00); Francisco Pereira de Oliveira (116.970.751-34); Francisco Pereira de Sousa (136.689.193-72); Francisco da Conceicao Teixeira (029.888.522-00); Francisco da Cruz (107.318.731-49); Francisco das Chagas Bernardo Nogueira (221.080.763-87); Francisco das Chagas Peixoto (060.213.792-68); Francisco de Assis Araujo Passos (260.613.413-34); Francisco de Assis dos Anjos (133.134.364-04); Franklin Jose de Oliveira (399.390.817-15); Gabriela Maria Mendes Silva D Almeida (631.850.247-53); Genival do Nascimento (086.196.544-20); Gentil Souto de Moraes (211.464.624-68); Gercinira de Paiva Ramos (632.377.927-72); Germano Antonio Noronha Neto (258.534.733-87); Gilberto Medeiros de Melo (512.581.611-68); Gilberto Teixeira Duarte (403.186.300-44); Gildene Alves da Costa Santos (287.799.163-68); Giselda Carvalho Santos (165.512.495-15); Glaura Nisya de Oliveira Cruz (551.523.767-68); Gloria Cristina de Souza Santos (004.794.297-58); Gomercindo Jose da Silva (096.321.403-97); Guerino Vesanh Farias (367.913.850-49); Hanna Chaim (260.972.817-49); Helder Faria Ladeira (589.147.067-53); Heli Jose Maia (281.483.636-68); Helio Santos Silva (113.561.035-53); Helio de Souza Magalhaes (601.247.257-91); Helson Marco Rodrigues de Lima (108.000.138-75); Heronita Silva Mesquita (182.743.822-34); Hugo Rogerio Nunes (169.203.173-20); Ionice Maria Caser (632.212.847-72); Iracema da Silva (622.216.042-53); Iracema de

Sousa Silva (164.331.732-68); Ireci Francisco Lopes (653.594.297-04); Irineide de Almeida Cruz (075.953.012-20); Isabel Maria da Conceicao (078.061.082-20); Isaura Barboza de Souza (534.100.257-15); Israel Vieira Engel (370.508.857-20); Israel da Costa Nunes Filho (428.085.533-15); Itamar da Silva Pontes (265.644.597-34); Ivan Gomes Ribeiro de Carvalho (338.451.664-87); Ivanilda Pereira de Lima Silva (023.299.528-13); Ivoneide Maria dos Santos (280.856.474-00); Izabel Zotareli (447.824.541-04); Jaime Freitas (366.911.517-04); Jerry Adriane Dias Rodrigues (538.321.240-04); Jianet Alves Barbosa Oliveira (559.261.427-68); Joabe Eliel dos Santos (195.230.094-00); Joao Erasmo dos Santos Silva (103.427.292-68); Joao Ferreira da Silva (054.288.582-49); Joao Francisco Farias de Oliveira (504.730.691-72); Joao Galindo Cavalcanti (179.041.024-04); Joao Grubano (543.276.957-34); Joao Luiz Canto Alt (199.435.980-34); Joao Mauricio de Souza Moreira (550.045.477-34); Joao Roberto Dorneles (323.822.940-00); Joao de Deus Ferreira (176.089.533-49); Joao de Oliveira Filho (143.360.731-04); Joaquim Antao de Alencar Costa (607.533.745-87); Joaquim de Oliveira Sobrinho (132.852.626-72); Joel Gomes de Melo (109.933.202-87); John Kleber Teixeira Pires (366.390.601-91); Joni Vieira Coutinho (108.960.901-91); Jorge Alberto Malha Guimaraes (617.293.297-72); Josafa Alves da Silva (141.205.505-91); Jose Antonio Ferreira (877.835.258-49); Jose Armando de Castro Franca (134.620.913-87); Jose Benedito Furtado (147.735.383-68); Jose Bonifacio Nobrega Imperiano (132.673.024-04); Jose Carlos Castro (224.240.915-87); Jose Conceicao Veiga (079.822.082-15); Jose Dantas Chagas (147.725.154-53); Jose Eucario Braga (042.342.848-90); Jose Fernandes Ramos (114.303.112-15); Jose Fernando da Silva Lemos (080.843.602-30); Jose Gentil Medeiros Fernandes (141.954.294-04); Jose Graciliano da Silva (169.473.634-20); Jose Humberto Duarte Farias (214.345.301-91); Jose Jaime Alves Ferraz (135.739.344-04); Jose Jazbik Sobrinho (297.629.017-20); Jose Luiz Atanazio Filho (011.500.048-86); Jose Luiz Oliveira Braga (044.010.342-87); Jose Luiz Silva Santiago (215.446.384-34); Jose Luiz dos Santos Freitas (055.411.072-53); Jose Marcio Guimaraes (462.206.587-87); Jose Marcos Barroso Pillar (391.367.957-04); Jose Pedro Ferreira Dorneles (397.596.950-49); Jose Ribamar Pessoa Mesquita (052.030.313-04); Jose Roberto de Azevedo (048.273.498-19); Josefina Maria Parente (267.657.564-34); Joseneide Pinheiro dos Santos Cavalcante (172.712.073-68); Jovelina Ferreira Frasio (281.396.401-82); Jucelia Ubaldina dos Reis (065.865.975-87); Julieta Aparecida de Souza Silva (384.009.366-04); Jussara Maria Araujo Cunha (167.823.482-68); Katia Nogueira Vieira (824.115.737-15); Kleber Cantanhede Borrallho (215.329.403-78); Kleber Geraldo Oliveira Sousa (761.566.216-87); Larissa Maria Almeida Melo Proenca (170.483.893-20); Leda Ferreira dos Santos (194.020.072-53); Leonardo da Silva Feitosa (268.905.001-30); Leondina de Oliveira Braga (035.756.592-49); Leozina Barbosa de Andrade (286.932.054-04); Lidia Barbosa da Silva (926.034.407-72); Lidia Maria Roberto Gomes (245.647.613-15); Lieli Maria Rola (051.259.442-20); Lilia Maria de Souza de Oliveira (629.559.427-15); Lilian Chagas (318.705.891-49); Lindaura Paixao da Costa (242.114.512-00); Lourdes Pinheiro Caetano de Souza Santos (184.657.571-00); Lourival Cezar (276.030.169-91); Lucas Silva Dias (179.824.721-68); Lucia de Castro (250.841.197-34); Lucia do Carmo Silva (389.126.786-04); Luciano Helmold Macieira (572.854.897-00); Luciene Maria Moroni Ribeiro (153.454.084-91); Luciene Oliveira Machado (055.876.383-91); Lucy Eugenia Mendes Borges Camara (076.692.673-72); Lucy de Fatima dos Santos Silva (719.829.307-72); Luis Antonio Costa Santos (387.707.414-68); Luis Antonio de Souza Alves (475.467.607-63); Luis Carlos Santos (064.632.663-53); Luis Claudio Carneiro Cerqueira Lima (004.669.917-11); Luis Gomes Neto (210.207.283-53); Luiz Alfredo Goncalves Lemos (400.793.097-04); Luiz Antonio Barroso Bandeira de Mello (217.863.564-49); Luiz Antonio de Oliveira Campos (245.144.034-15); Luiz Augusto Ferreira Neto (409.072.797-91); Luiz Felipe dos Santos (214.373.434-49); Luiz Francisco do Nascimento (344.029.007-78); Luiz Humberto da Silva (212.095.613-87); Luiz Mario de Oliveira Gomes (042.514.665-00); Luiz Napoleao Pereira (505.536.077-15); Luiza Brandelero (411.380.319-68); Luiza Maria Silva Linhares (095.146.863-49); Lusanira Lustosa de Souza (688.441.585-15); Magda Fraga Rocha (155.355.685-20); Manoel Joao da Silva (597.411.558-91); Manuel Domingos da Cruz Goncalves (299.916.767-91); Mara Lucia Mota Pontes Marcello (522.665.917-20); Mara Suzi de Barros Guimaraes (149.477.811-49); Marcelo Boaventura Gomes (915.012.107-34); Marcelo Cidade Vieira (689.800.949-49); Marcelo Nogueira de Lima Vianna (007.618.217-75); Marcelo Salum (038.841.058-25); Marcia Adais Fernandes da Conceicao Frezze (088.724.298-70); Marcia Alves Rangel (266.250.164-20); Marcia Cristina Ferreira de Moraes

(746.102.877-49); Marcia Rodrigues Braz (296.590.601-06); Marcia Vivacqua de Figueiredo (260.270.148-30); Marcilia Pereira da Silva (536.229.796-15); Marcos Antonio Basilio da Silva Rocha (429.029.083-34); Marcos Goncalves Carneiro (268.464.207-97); Marcos Mauricio Andrade Silva (483.169.117-87); Marcos Moreira da Serra (387.330.807-04); Marcos de Faria Asevedo (638.246.047-87); Margarida Amelia Rocha Pacheco Cavalcanti (184.898.181-34); Margarida Esperanca do Nascimento Vasconcelos (079.555.372-20); Margarida Maria Batista Silva (208.811.693-15); Maria Aldenoi Lemos Cavalcante (080.990.144-72); Maria Alzenir Alexandre de Oliveira (204.598.153-34); Maria Ana de Siqueira (242.624.124-15); Maria Analice Negromonte Alencar (233.106.004-59); Maria Angela Queiroz Pereira (371.958.836-04); Maria Aniram Gomes de Sousa (172.702.003-00); Maria Aparecida Almeida de Oliveira (269.086.031-72); Maria Aparecida Ribeiro da Silva Sousa (198.462.403-25); Maria Aparecida Rufato (185.424.678-09); Maria Aparecida da Costa Silva (115.861.908-14); Maria Consolata da Costa Nascimento (199.634.402-15); Maria Cristina Maciel Canto Veloso da Silveira (167.943.384-91); Maria Dalva da Silva (076.564.404-53); Maria Elcy Cardoso Nogueira (154.332.502-53); Maria Elisabete Sousa Silva Correia (076.093.373-15); Maria Elizabete Contao Monteiro (420.134.616-15); Maria Elizabeth da Silva (391.837.004-63); Maria Eulalia de Araujo Neves (227.010.604-00); Maria Goreti Ribeiro de Figueiredo Oliveira (458.911.094-68); Maria Helvia Cruz Saraiva (073.803.213-15); Maria Iara de Moraes Veras (048.399.513-49); Maria Ines de Paula Vieira (535.884.797-91); Maria Iolete Carvalho Castro (138.753.023-20); Maria Itelvina Laurindo (074.740.322-87); Maria Ivanete Maia de Oliveira (180.130.902-72); Maria Ivete de Lima Galvao (104.746.762-34); Maria Ivone dos Santos (136.730.332-04); Maria Izabel Silva dos Santos (404.699.992-68); Maria Jerusa Correa de Freitas Rocha (081.432.002-30); Maria Jose Martins Gomes (204.733.894-87); Maria Jose Moreira Claudino (473.968.737-20); Maria Laura de Souza Barbosa (099.537.012-53); Maria Leonor Muricy de Souza (255.274.285-87); Maria Leopoldina de Souza (601.480.987-20); Maria Lucia Alves de Brito (399.820.847-04); Maria Lucia Cabral da Costa (440.913.467-15); Maria Marlete Arraes da Silva (172.481.403-68); Maria Marta Nogueira Luciano Brazil (256.050.466-91); Maria Maudazita Machado (119.520.241-53); Maria Monica Lod (066.870.832-87); Maria Natalina Rodrigues (272.314.962-53); Maria Neule Cruz Azevedo (091.517.613-00); Maria Onete Silva Bomfim (186.206.633-72); Maria Rita Alves da Silva (106.308.723-68); Maria Rosa Martins Pinheiro (714.389.127-49); Maria Rosane Alves Maranhao (598.984.537-53); Maria Solange Santos Monteiro (249.354.094-87); Maria Sumair Gomes (143.875.223-72); Maria Teresa Mesquita Pessoa (348.328.237-87); Maria Terezinha de Assis Silva (151.923.851-72); Maria Thereza Rodrigues da Silveira (638.293.557-34); Maria Vania Souza Guimaraes (355.854.637-72); Maria Vilanir Camurca de Queiroz (080.125.982-72); Maria da Conceicao Correa de Araujo (164.109.982-87); Maria da Gloria Marques Rodrigues (489.787.447-53); Maria da Gloria Moreira da Silva (127.361.473-91); Maria da Luz Ribas Salamone (318.122.959-87); Maria das Gracas Araujo Reboucas (092.541.963-04); Maria das Gracas Lima (141.952.084-91); Maria das Gracas Lima da Silva (054.298.892-53); Maria das Gracas da Silva (297.010.583-72); Maria de Andrade (102.938.922-53); Maria de Fatima Bezerra Leal (212.166.904-30); Maria de Fatima Ferreira de Andrade (095.728.132-34); Maria de Jesus Cerqueira (160.181.335-04); Maria de Jesus Vieira de Sousa (065.192.703-00); Maria de Lourdes Correia Leite (138.614.921-72); Maria de Lourdes Oliveira (880.880.148-91); Maria de Lourdes da Conceicao Gomes (491.312.147-20); Maria de Lurdes da Fonseca Araujo (139.044.692-15); Maria do Carmo Lins Corte (207.168.772-87); Maria do Livramento Rodrigues (237.855.864-34); Maria do Socorro Abreu Ramos (266.136.033-68); Maria do Socorro Araujo Paz (227.880.183-04); Maria do Socorro Bezerra Souza (145.061.653-49); Maria do Socorro Cavalcante Carvalho (362.868.697-00); Maria do Socorro Monteiro da Silva (240.605.933-20); Mariangela Rebuá de Andrade Simões (388.542.877-68); Marilda Maria da Silva Luz (269.461.226-15); Marilena Moraes Lobato (358.150.277-15); Marilene Lisboa Piuna (103.200.672-20); Marilene Santana de Macedo (255.902.351-20); Marilene da Batalha Cruz (125.929.273-87); Marili Miranda (198.149.920-20); Marina Monteiro Guimaraes (153.369.991-72); Mario Antonio Sousa Martins (288.968.313-34); Mario Francisco Bianco (417.166.557-49); Mario Francisco Reis Zanini (591.894.520-20); Mario Luiz Ansaloni (036.205.058-96); Mario Luiz da Silva (258.803.737-20); Marivalda Souza Correa (096.587.345-53); Marleide Alves dos Santos (674.072.935-20); Marlene da Fonseca Alvim (345.318.587-00); Marli Rodrigues dos Santos (229.397.256-91); Marluce Oliveira de Moraes (195.779.314-72); Marlucci do Socorro Albuquerque Ferrer

Pinheiro (248.731.362-53); Marta Maria Medeiros da Silva (464.979.517-68); Mauricea da Silva Santos (452.178.824-68); Mauricio da Silva Lopes (547.527.367-72); Mauro Jose Martins Lelis (231.819.661-34); Mauro Octaviano da Fonseca (615.447.797-04); Mazildo Pacheco Ferreira (047.544.922-34); Meres Nunes Monteiro (152.091.562-49); Miguel Evangelista dos Anjos da Silva (248.588.201-06); Miguel dos Santos (152.502.291-15); Milton Guilherme Arnhold (286.717.320-53); Mirian Maria Borges Viana (952.603.078-87); Mirian Ramos dos Santos (675.557.997-15); Mirtes Storck Guimaraes (374.166.007-82); Moizes Lima (580.694.457-34); Monica Rosa de Oliveira Goncalves (770.171.707-25); Mozandi Alves da Silva (035.331.402-10); Nadia Afif (074.644.378-10); Nadia dos Santos (330.138.376-91); Nadjane Cavalcante Galindo (240.705.134-34); Naelson Abdon de Araujo (435.963.047-68); Nazilda Magalhaes Louzada Sinotti (038.053.888-10); Neide Carneiro Alves de Souza (214.100.203-63); Neide Ferreira de Oliveira (049.693.058-38); Neide Sobral (179.387.241-49); Neide da Silva Gomes (350.389.696-15); Nelson da Fonseca Tavora (008.364.087-80); Neuza Menezes (303.756.811-91); Nilson Gomes da Rocha (209.775.221-72); Nilza Aparecida da Silva (163.451.263-49); Nivaldo Luiz da Silva (008.601.778-07); Nubia Rosa Amaral de Sa (289.490.098-89); Nudeci Lopes Costa (255.329.607-04); Nyete Ana Almeida Uchoa e Silva (236.589.404-68); Odete Dias Rebelo (143.431.262-34); Olivia Vieira Chexes (399.768.746-34); Orivaldo Ferreira Monteiro (080.601.262-53); Orlando de Almeida Perini (412.051.207-00); Oto Fernando Ifanger (016.799.718-16); Otoniel Alexandre Vaz (136.997.761-15); Pablo Henrique Britto Andrade (571.504.430-87); Paulo Cesar Dumont (163.733.166-53); Paulo Cesar Granato de Carvalho (391.336.727-68); Paulo Jose de Barros (327.686.306-59); Paulo Manoel dos Santos (318.387.827-53); Paulo Pereira de Oliveira (593.096.877-20); Paulo Raimundo Pinheiro Marinho (212.317.882-91); Paulo Roberto Lobato de Faria (276.484.437-91); Pedro Ataide Cavalcante (116.994.931-20); Pedro Emidio Cardoso (203.951.404-04); Pedro Lemos Baptista (285.881.857-68); Pedro Silva de Jesus (117.684.285-49); Pedro Wolfran Santos (267.294.827-53); Pedro de Almeida (280.689.559-68); Raimunda Botelho de Carvalho (162.824.772-04); Raimunda Nonata da Silva Ribeiro (138.426.093-53); Raimunda do Rosario Freitas Azevedo (080.073.732-68); Raimundo Sarmento da Silva (046.326.212-34); Raimundo Silva Gomes (027.664.422-00); Ramon Sobral Junior (920.103.697-34); Raquel Lins de Oliveira (177.537.401-72); Regina Celia de Oliveira Ramalho (661.003.057-04); Regina Lourenco Ferreira (474.281.987-04); Regina Marcia de Amorim Coutinho (722.008.636-91); Regina Maria Araruna Bezerra (224.029.693-34); Reginaldo Freire Rocha (085.265.912-15); Reginaldo Pinheiro Costa (137.951.123-20); Renato Nussrala Costa Leite (129.743.073-53); Renato Rocha Martins (137.070.193-49); Rita de Cassia Toscano de Melo Rodrigues (195.638.924-53); Roberio Ribeiro de Siqueira (273.185.750-15); Roberto Carlos da Fonseca (428.672.314-34); Roberto Florentino da Costa (153.193.181-20); Roberto Oliveira da Silva (166.545.444-04); Rogerio Dias Trindade (432.499.067-00); Ronaldo Pereira Gomes (176.872.254-49); Rosa Habeck dos Santos (272.273.832-53); Rosa Lopes de Sousa (121.540.081-00); Rosalia Antonia Oliveira (494.816.906-44); Rosana Castelo Branco Fontes Signes (673.020.767-15); Rosangela Oliveira (416.393.756-00); Rosani Bezerra Magalhaes (332.684.103-59); Rose Mare Araujo da Nobrega (215.731.744-91); Roseli da Cunha Amorim Vasconcelos (638.255.037-04); Rosilda Ferreira de Souza (142.797.382-20); Rosilena Francez Ferreira Gomes (093.304.962-53); Rosilene Teixeira de Araujo (361.926.436-87); Saladino Esgaib (001.722.601-59); Samuel de Oliveira (492.878.777-34); Sandra Alves de Brito (305.202.581-34); Sandra Maria Peixoto de Lima (251.041.794-00); Sandra Maria Pinheiro Guedes (373.155.444-53); Sandra Regina Oliveira de Mattos (582.893.567-49); Sandra do Nascimento Ribeiro (371.739.107-06); Saulo Generino Bezerra de Melo (483.251.477-68); Sebastiana Maria Lazara Arantes (008.317.938-05); Sebastiao Geraldo de Oliveira (417.184.887-34); Sebastiao Goncalves dos Santos (419.708.617-20); Selma Regina Esteves (745.072.817-68); Selma Suely Alves Moreira (354.782.256-49); Seloy Ramalho da Silva (283.639.302-53); Sergio Manuel de Castro (060.872.168-98); Silvia Stela Moraes Machado (488.212.256-15); Silvio Lauriano de Lima (586.891.847-91); Silvio Santana de Souza (157.203.656-72); Sivonia Maria de Lima (186.333.664-87); Solange Silverio Bermudes (008.000.048-76); Solange de Lima Bessa (732.831.427-34); Sonia Maria Bernardo dos Santos (399.343.307-68); Sonia Maria Borralho e Balby (044.521.863-00); Sonia Maria Cardoso Rosal (294.315.814-34); Sonia Maria das Gracas da Silva Almeida (261.990.416-15); Sonia Maria dos Reis (518.013.027-15); Sonia Regina Ribeiro Martins (465.845.367-34); Stella Espindola The

(245.462.913-53); Suely Cruz da Silva (126.717.032-87); Suely Magalhaes Cohin (405.142.505-34); Tais Teresinha Calmon Du Pin e Oliveira (509.816.847-34); Tania Mara Ferreira (738.270.457-20); Tania Mara Pires (312.101.476-53); Tania Maria de Castro (496.080.377-00); Tania Moreira Magalhaes Rodrigues (799.732.727-49); Tarcizio Fernandes Pimenta (058.493.493-91); Teofilo Silveira Filho (380.779.571-53); Teresa Cristina Coutinho Escorcio (417.731.951-15); Teresinha Borges de Medeiros (131.843.345-20); Terezinha Martins Goncalves (600.333.397-91); Tevaldo Moreira Karajas (295.169.861-53); Therezinha Cristina Alcantara de Almeida Teixeira (910.516.227-00); Toiney Francis de Abreu Barreto (057.049.521-00); Tomasia Pereira (085.504.502-78); Valdenice Ribeiro Guimaraes Correia (248.201.994-04); Valdevino Amante (309.980.856-34); Valdimir Ferreira Lima (284.192.783-00); Valdira do Nascimento Fernandes (793.990.457-49); Valeria de Souza Silva Tredezini (491.630.196-04); Vanda Maria da Conceicao Nunes (567.149.717-53); Vanda Marques Silva Vinke (084.882.231-53); Vanda Saraiva Lourenco (182.407.984-20); Vania Emerich Bitencourt (221.024.932-53); Vania Lucia da Silva (388.326.827-53); Vanilde de Fatima Porcidonio (489.219.396-87); Vanilson Pereira Sander (465.308.786-53); Vera Lucia Abbate (329.063.077-34); Vera Lucia Gomes Moura (299.041.292-15); Vera Lucia Soares de Oliveira (115.090.313-91); Vera Lucia da Silva e Silva (491.856.327-91); Vianey Darc de Barros Affonso (296.353.571-68); Vicente Batista de Araujo Neto (208.228.473-53); Vicente de Assis Mota (470.242.247-20); Victoria de Fatima de Miranda Oliveira (124.788.222-53); Vilma Alves de Andrade (311.877.811-34); Vilma Ribeiro Goncalves (384.123.817-34); Vinicius Vasconcelos de Oliveira Filho (545.962.206-97); Vinoldario Pereira dos Santos (019.741.538-51); Virmondes Silva Martins (122.687.126-72); Volnei Sebastiao da Costa (240.489.926-00); Wagner Ferrer (662.496.198-87); Wagno Borges da Silva (102.136.511-49); Waldeth de Oliveira Furtado (002.289.448-99); Waldivia de Almeida Santos (525.966.306-30); Wanderley Araujo de Castro (078.708.172-87); Washington Luis Ribeiro de Carvalho (048.986.888-61); William Barbosa da Silva (311.430.597-00); Wilson Ataide dos Santos (119.519.901-53); Wilson Ferreira Vianna (608.932.227-04); Wilson Nazare de Castro (094.298.162-68); Wilson da Silva (524.210.907-68); Zelia Maria Dias Ribeiro (381.422.017-04); Zelita Carneiro Ferreira Veiga (331.064.523-15); Zenilha Nunes Maria (736.151.377-87); Zuleica Martins Guimarães (067.910.341-49); Zuleide Marinho da Cruz (139.656.972-34).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjps; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério Público do Trabalho; Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti; Observatório Nacional - Mcti; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do

Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.739/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Guilhermina Fernandes de Lima (078.552.222-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.859/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Teixeira Fortuna (022.974.707-89); Antonia Soares Melo Pereira (213.434.893-34); Celia Maria Roza Goncalves (100.414.077-09); Maria de Lourdes Oliveira Silva (341.726.884-20); Maria do Carmo de Lima (579.541.271-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de reversão de pensão especial de ex-combatente, instituídas pelos Srs. Alcides Barroso de Oliveira e Guilherme Ferreira de Godoy, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao TCU identificaram óbices ao registro dos atos examinados;

Considerando que, no ato 41013/2025, referente à reversão da pensão instituída pelo Sr. Alcides Barroso de Oliveira, verificou-se que a beneficiária Sra. Sonia Maria de Oliveira Cunha percebe aposentadoria por idade e que tal acúmulo contraria o art. 30 da Lei 4.242/1963, que condiciona a concessão da pensão especial à prova de que os herdeiros não percebem qualquer importância dos cofres públicos;

Considerando que a outra interessada no referido ato, Sra. Maria Cristina Moreira de Oliveira, é falecida desde janeiro de 2020, o que caracteriza a perda de objeto da concessão em seu favor e reforça a irregularidade do ato para fins de registro;

Considerando que, no ato 69547/2025, instituído pelo Sr. Guilherme Ferreira de Godoy, identificou-se que a interessada Sra. Marisa Ferreira de Godoy mantém vínculo remunerado com o Governo do Estado de São Paulo, ocupando cargo de inspetora de alunos, o que, em tese, também violaria o requisito de hipossuficiência da Lei 4.242/1963;

Considerando, todavia, que a referida pensionista está amparada por decisão judicial transitada em julgado (Processo 0039013-74.2010.4.01.3400), a qual reconheceu seu direito à cota-parte da pensão especial, fato que impede a negativa de registro por este Tribunal e impõe o registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de pensão especial de ex-combatente 41013/2025;

b) ordenar o registro, com ressalva, do ato de pensão especial de ex-combatente 69547/2025, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.856/2025-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria Cristina Moreira de Oliveira (032.238.347-10); Marisa Ferreira de Godoy (056.599.688-64); Sonia Maria de Oliveira Cunha (134.329.117-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado 41013/2025, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU as providências adotadas nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito

suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1439/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-010.963/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Duque de Caxias/RJ - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-014.515/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deise Silva de Oliveira (756.037.487-53); Valmir Donato (642.222.177-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 538/2026 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida” (...)

Leia-se: (...) o recolhimento da dívida à Agência Nacional do Cinema, atualizada monetariamente e acrescida (...)

1. Processo TC-029.051/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Felipe Lima Janowsky (364.653.738-82); Kroon Company Producoes Ltda (17.493.056/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1442/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 869/2026 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.491/2017-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.”

Leia-se: (...) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.491/2017-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8.597/2018 - 1ª Câmara, e dar ciência da presente deliberação ao responsável.”

1. Processo TC-003.230/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira (26841/OAB-DF) e outros, representando Vicente de Paula Faleiros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os art. 235, art. 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103 e 105 § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.043/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Convocação 12/2026, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CECOT (Caixa), cujo objeto é o credenciamento de empresas para a emissão de Relatórios de Precificação de Imóveis, destinados a subsidiar operações de financiamento imobiliário, empréstimos garantidos por imóveis e demais operações de interesse da Caixa, com fundamento em Modelos de Avaliação Automatizada (AVM);

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art.103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, em relação ao pedido de medida cautelar, restou afastado o pressuposto do perigo da demora, por não se tratar de uma contratação imediata, mas sim de um credenciamento para contratação futura (1º ciclo);

Considerando que a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas pelo representante já está sendo analisada no âmbito do processo conexo TC 003.387/2026-7;

Considerando a identidade objetiva e a conexão deste feito com o TC 003.387/2026-7, que trata de representação acerca do mesmo edital promovido pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que a tramitação isolada dos feitos pode ocasionar duplicidade de atos instrutórios, eventual repetição de diligências e risco de decisões divergentes acerca da legalidade do mesmo instrumento convocatório;

Considerando que o apensamento deste processo ao TC 003.387/2026-7 é recomendável como medida apta a assegurar economia processual, coerência decisória e racionalização da atividade instrutória desta Corte;

Considerando a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", c/c os arts. 235, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, e no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação;
 - b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por inexistirem os pressupostos necessários para sua adoção;
 - c) apensar o presente processo ao TC 003.387/2026-7; e
 - d) comunicar ao representante a decisão prolatada.
1. Processo TC-004.005/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Marcos Venicius Gervasio, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.343/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Kelly Carioca Tondinelli (57471/OAB-PR), representando Edm Consultoria e Gestao Empresarial Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1446/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.725/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, e do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e ao Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/DN).

1. Processo TC-004.962/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae/DN).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Beatriz Vieira Ximenes (73269/OAB-DF).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/DN), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. critério de desempate por ordem de apresentação das propostas, para o caso de empate ficto entre microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (MEI/ME/EPP), previsto no item 9.21.2.3 do edital, em desacordo com o critério de sorteio previsto nos arts. 64, III, e 66, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (RLCSS) e no art. 45, III, da Lei Complementar 123/2006;

1.6.1.2. critério de desempate por ordem de apresentação das propostas, para o caso de licitantes não MEI/ME/EPP, previsto no item 6.6 do Termo de Referência, sem previsão legal e regulamentar, contrário aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência, à jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 4.036/2023-TCU-1ª Câmara e 2.667/2024-TCU-Plenário) e às disposições legais análogas sobre o tema (art. 60 da Lei 14.133/2021 e art. 55 da Lei 13.303/2016);

1.6.1.3. vedação de taxa negativa de administração (não prevista no edital, mas explicitada na Nota Informativa 5/2026), sem a devida motivação, desincentivando a disputa e a impedindo como critério de desempate, contrariando os princípios da competitividade, da razoabilidade, da economicidade, da busca da melhor proposta e da prevalência do interesse público; e

1.6.1.4. ausência de previsão, no edital, de requisitos de qualificação econômico-financeira, mormente na contratação de grande vulto (estimado em R\$ 50.000.000,00), sem a devida motivação, contrariando os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 1448/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, no mérito, considerar a representação improcedente, e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante e à unidade jurisdicionada desta deliberação e da instrução que a fundamenta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.339/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Colégio Pedro II.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Henrique Moreno da Silva, representando P H Moreno da Silva Comercio.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso IV, 235, e 237, inciso IV, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 2º, inciso I, § 3º 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

não conhecer da presente representação, em atenção ao art. 103, § 2º, inciso I, e § 3º, Resolução-TCU 259/2014, por tratar-se de negligência no acompanhamento da execução e na organização da prestação de contas de termo de fomento celebrado na esfera municipal com entidade executora privada;

encaminhar as peças 1-6 destes autos ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nos termos do art. 103, § 3º da Resolução-TCU 259/2014, para que adote as providências internas de sua alçada;

informar à Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre as providências adotadas;

encerrar o presente processo, com fundamento no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.888/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação formulada pelo Presidente da Comissão de Mineração, Energia e Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal de Parauapebas/PA, relacionada a suposto pagamento a menor, pela Empresa Vale S.A, da Compensação Financeira pela Exploração

Mineral (CFEM), com possíveis prejuízos bilionários à União, ao Estado do Pará e ao Município de Parauapebas/PA.

Considerando que a representante aponta que a Vale S.A estaria cometendo as seguintes irregularidades, com eventual redução da base de cálculo para recolhimento da CFEM:

- a) dedução de despesas de transporte;
- b) incidência da CFEM sobre o minério utilizado como insumo, antes do processo de pelotização; e
- c) vendas de minério para o exterior, utilizando o preço de venda da Vale para suas subsidiárias no exterior e não do preço praticado para o consumidor final.

Considerando que a Vale S.A foi autuada pela Agência Nacional de Mineração em função das ocorrências indicadas nas alíneas “a” e “b” acima e os respectivos processos estão em fase de recursos judiciais e administrativos;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) não identificou a necessidade de este Tribunal interferir no andamento natural desses recursos;

Considerando que a questão relacionada aos preços de venda de minério para o exterior (alínea “c”) está sendo apurada por esta Corte de Contas, no âmbito do TC 021.708/2023-1, sob a relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; apensar os presentes autos ao TC 021.708/2023-1, para subsidiar a análise daquele feito; dar ciência deste Acórdão ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.607/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1451/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90043/2025, no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio de Janeiro (SRE-RJ/DNIT), com valor estimado de R\$ 36.821.033,52, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção da rodovia na BR-401/RR.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto; e arquivar o processo, dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.883/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt (04.892.707/0014-25).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.869/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vania Eliane Pereira de Albuquerque (990.386.257-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.896/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Manzoni (748.806.408-91); Edgar Francisco Abadie (297.074.390-68); Elizabeth Fernandes de Andrade Dias (632.258.756-00); Helio Ferreira de Souza (375.512.217-00); Jose Coaracy da Costa Gomes (072.984.122-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.918/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria Lopes Milagres (646.615.808-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.949/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Felisberto Vasconcellos (569.557.078-68); Julio Cesar Gabrich Ambrozio (476.686.017-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.432/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilisa Falcao de Moura (089.713.018-99).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.484/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Sergio do Lago Carvalho (779.234.647-15); Amos Pereira de Lucena (413.364.884-68); Carlos Alberto Guimaraes Gomes (820.241.977-87); Flavio Antunes de Andrade (855.387.017-00); Izabel Cristina Rodrigues Gomes (908.816.727-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.232/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucia Maria Bartolomeu Batalha (020.477.307-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir parcialmente o pedido formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, prorrogando, por mais 60 dias, contados a partir do dia útil seguinte a retomada dos prazos processuais, em 17/1/2026 e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-012.270/2007-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abel Carlos Avancini (054.909.100-97); Ana Neli Mendonça Pinheiro (379.939.250-53); Clelia Maria Paixao Pereira (215.938.920-04); Cleuza Maria Sobral Dias (384.251.060-87); Eliane Terezinha do Amaral Campello (360.829.530-53); Fausto Wittee Neetzow (290.172.207-59); Fernando Paulo Cunha (057.059.910-53); Francisco Guaraci Gomes Silveira (083.668.880-53); Gilca Martins Gatti (118.270.330-53); Giovanni Baruffa (005.335.300-59); Marco Aurelio de Magalhaes Fonseca (010.204.630-15); Maria Mercedes Solis Rivero (190.736.310-68); Maria de Lourdes da Rocha Piragine (252.567.340-91); Mozart Tavares Martins Filho (279.557.450-00); Neuza Maria Cotta de Mello Nunes da Silva (066.844.320-00); Otacilio Luiz de Mello (144.218.870-72); Ricardo Claudio Saldana Oliveri (091.598.510-15); Ruda Kalikoski de Carvalho (005.266.140-72); Vera Maria Cousen (118.237.980-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão de CRISTIANO MAMEDE BARBOSA, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.268/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Nunes Rodrigues Souto Maior (134.599.037-59); Cristiano Mamede Barbosa (026.200.257-45); Leandro Silva Teixeira (090.273.117-30); Wellington da Silva Faustino (104.961.387-23).

1.2. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.801/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Sueli de Jesus Caixeta (282.131.571-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.901/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mariana Guaraciaba Monteiro de Barros Frederico (204.305.312-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.490/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Lucchesi Cavalcante (061.635.517-37); Dolores Francisca Braga Teixeira (083.117.317-30); Michelle da Conceicao Nascimento (606.513.943-25); Nair Lima de Arruda (782.546.477-04); Neusa da Conceicao Nascimento (435.324.113-34); Solange da Conceicao Nascimento (632.990.623-87); Telma Viana da Silva (072.946.975-15); Zulmara de Souza Santos (491.753.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7395/2025 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.274/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Paulo de Tarso Costa Souza (674.946.768-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7396/2025 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.326/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Graciliano dos Santos (030.394.438-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7399/2025 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.706/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Roberto Veloso da Costa (248.184.884-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado (peça 3):

1. Processo TC-002.588/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do DNIT No Estado do Rio de Janeiro - DNIT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 5):

1. Processo TC-005.582/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alessandro Furtado Martins (203.371.673-20); José Edilson dos Santos (230.250.853-04); José Francisco Neto (097.747.423-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Paraná, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 417/2026-1ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 417/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.603/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Torres Miranda (395.851.829-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal, emitidos pelos órgãos e entidades presentes neste acórdão, em que se propõe o registro dos atos constantes na lista 55/2025 (peça 4).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.072/2025-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acsa Laiane Arcanjo Augusto (703.863.124-19); Adomus Passos Cruz Nunes de Melo (153.806.334-47); Adriane Maldotti (985.975.400-44); Adriano Figueiredo Campos (018.788.802-76); Adriano Gomes Soares Pessanha (133.666.677-37); Adriano Patrick Monteiro da Silva (019.762.512-65); Alain Francois Leroux (064.302.498-08); Alain Kirk Freire Silva (730.490.851-34); Alan Riedi Oliveira (073.972.139-95); Alana Caroline de Bacco (227.295.368-92); Alana Cristina de Carvalho Araujo (020.029.183-17); Alanderson do Nascimento Menezes (156.619.967-05); Alanna Sarah Esteves Rodrigues (071.094.443-84); Alberto Benvindo Leao (016.042.641-36); Alberto Sabatier Florence (431.177.628-41); Alberto da Silva Candido (458.224.978-70); Alcir dos Santos Massario Filho (031.774.350-30); Aldemir Pires Pereira Neto (702.219.502-14); Alecsandra dos Santos Borges (030.385.430-80); Alessandra Pereira da Silva (003.079.290-86); Alessandra Rodrigues Marques (828.456.200-63); Alex Pimentel Valeriete Junior (204.697.267-84); Alexandra Lopes Rodrigues (016.265.380-85); Alexandre Anami Hubner de Oliveira (418.664.508-67); Alexandre Fornari Leonel (070.262.521-35); Alexandre Ivan Miranda Arino (047.398.291-93); Alexandre Junqueira Correia Lima (054.354.831-74); Alexandre Kerry Maciel (032.027.221-40); Alexandre Machado Rosa Filho (062.563.291-55); Alexandre Magno Pinho Correia de Oliveira (864.428.155-01); Alexandre da Silva Santos (201.323.337-08); Alexandre dos Santos de Souza (052.198.325-81); Alexia Juciane Oliveira de Oliveira (035.300.910-57); Alexssandro Heury Heinz Salm (095.808.509-92); Aline Hammes (023.649.940-80); Aline Helena Lermen Campos (052.388.421-47); Aline Policarpo (060.487.799-41); Allan Mota e Silva (898.013.501-72); Allan Oliveira da Silva (054.505.871-63); Allyson Silva Moreira (181.317.487-31); Almir Bruno Zanela Galoni (401.242.798-99); Alvaro Antonio de Carvalho Junior (024.792.381-80); Alvaro dos Santos Fonseca Junior (054.228.691-25); Amanda Aiello de Souza Manso (149.081.767-01); Amanda Nunes Duarte (100.096.029-33); Amanda Saldanha de Cerqueira (167.772.537-00); Amanda de Souza Brondani (028.236.600-89); Amauri da Costa Junior (055.086.831-35); Ana Beatriz Santana Manhaes (151.347.237-29); Ana Carolina Costa Severo (039.433.910-00); Ana Cristina Eickhoff (013.386.770-63); Ana Jeniffer Elias de Souza (132.103.817-80); Ana Karolina Dias Vieira Augusto (165.027.057-74); Ana Lucia Santos de Souza (002.731.380-81); Ana Luiza Saraiva Vaccarezza Guedes (015.834.655-61); Ana Paula Fagundes de Souza (968.520.620-15); Ana Paula Marques da Silva (021.455.140-74); Anderson Costa de Lima (364.227.128-63); Anderson Luiz Barbosa Pereira (073.842.921-07); Anderson Soares de Souza (079.837.614-73); Anderson da Silva Goncalves (133.367.427-90); Andre Duarte de Marins Costa (155.904.657-02); Andre Larrosa Chimpliganond (055.439.481-23); Andre Luan Hofferber (026.278.960-40); Andre Perotti Netto (021.626.581-94); Andre de Souza Ferreira (052.711.604-16); Andres Fontenla Gil Neto (434.664.128-89); Andressa Machado Orneles (872.823.560-68); Andrew Alves Medeiros (872.733.900-97); Andrew Ribeiro Santos (171.277.367-40); Andrews de Araujo Catunda Feitosa (199.569.457-65); Andrey Moritz (427.950.328-13); Andrey Otacilio Oliveira dos Reis (018.991.351-70); Angela Rocha Ribeiro (097.648.189-86); Angelica Cristina Santos Silva (044.287.621-19); Angelo Francisco de Almeida Azevedo (095.003.427-40); Anna Rafaella Frazao de Oliveira (011.539.561-01); Anthony Maycon da Silva Gomes (161.068.897-08); Antonio Martino Neto (001.916.701-62); Antonio Vitor Oscar e Silva (060.509.377-61); Antony da Silva Pinho (057.483.270-07); Ariane Sagrillo dos Santos (002.879.050-20); Aroldo Arcanjo da Silva Junior (052.852.381-37); Arthur Augusto Alves (071.018.341-08); Arthur Bowen

Costa (138.149.966-07); Arthur Dias Boucas (066.003.131-02); Arthur Jose Prist Fontel (061.064.352-51); Arthur Nunes Torres (049.721.341-94); Arthur Resende Faria (025.497.721-99); Arthur Ribeiro de Morais Melo (055.958.411-33); Arthur Santos de Araujo (023.389.991-00); Arthur Silva Cordeiro Guedes (159.681.717-82); Arthur Sorrentino Ferreira (147.692.247-02); Arthur Vale Terezo (822.333.902-10); Arthur de Oliveira Martins (174.062.837-33); Ayrton Nascimento Firmino da Cruz (105.491.474-54); Beatriz Martins Bassi (365.332.488-20); Beatriz Mateus da Rosa (067.932.069-58); Benjamim de Lima Lemos (179.022.207-95); Bianca Ribeiro Pereira (012.666.890-60); Braian Felipe Ferreira dos Passos (613.280.423-40); Brenda Batista da Rosa Menezes Faustino (853.216.640-72); Brenda Freitas da Silva (170.880.377-77); Brenda Oliveira de Oliveira (875.049.360-49); Brenda Rigatti (025.692.160-11); Breno Caldeira dos Reis (461.289.478-24); Breno Dias de Abreu Terra (209.612.907-90); Breno Thiago da Silva Vieira de Freitas (180.591.627-05); Breno da Silva Faustino de Magalhaes (066.436.737-20); Bruce Campos (379.004.728-78); Bruna Aita Boemo (020.134.930-29); Bruna Lekich Louro (312.626.228-75); Bruna Leticia Silva Cardoso (046.210.040-50); Bruna Michelly de Oliveira Silva (038.457.751-22); Bruna Sant Anna Fiorentin (026.251.030-86); Bruna Velloso Parente (057.669.507-64); Bruna Yasmim dos Santos Dias da Costa (026.422.251-27); Bruno Carvalho do Sacramento (089.447.997-09); Bruno Felipe Reese (091.047.899-62); Bruno Ferreira Barros (023.548.005-33); Bruno Goncalves Costa (034.987.031-45); Bruno Helder Rodrigues Guedes (044.959.743-19); Bruno Martins Costa (851.530.280-20); Bruno Sant Ana de Rosa (996.641.271-91); Bruno Santos Chaves (038.227.461-00); Bruno de Brito Lopes (033.472.190-31); Cadimiel Vieira Sousa (042.809.353-19); Caetano Machado Dutra (136.804.214-78); Caio Alves Dantas (205.388.947-09); Caio Jaremczuk da Silva (030.294.710-80); Caio Nascimento Brandao (403.060.828-02); Caio Natan Oliveira de Brito (092.223.613-50); Caio Rodrigues de Paula (204.441.517-88); Caio Silva Correa (197.923.197-43); Camila de Oliveira Bastos (159.907.667-50); Camila de Souza Ferreira (122.657.367-32); Camile Cristine Remann da Silva (203.801.067-60); Carla Berni de Marque (442.483.818-85); Carla Nunes da Silva (707.393.740-87); Carlos Alberto Araujo da Silva (061.385.373-35); Carlos Augusto Paganotti Mourao (102.154.058-70); Carlos Eduardo Jacinto Tavares (006.601.071-39); Carlos Eduardo Moreira Mendes da Silva (193.536.667-08); Carlos Francisco Werner Moreira (037.193.311-05); Carlos Gabriel Viana Sousa (035.464.812-83); Carlos Germano Ferreira Costa (010.738.574-09); Carlos Roberto de Almeida Junior (606.206.501-25); Carolina Beatriz Dantas da Silva (124.385.794-39); Carolina Sefrim de Souza (033.850.140-18); Caroline Medeiros Araujo (006.777.809-74); Caroline Mendes Rangel Mendonca dos Santos (135.059.187-41); Caroline Souza Machado (057.896.715-43); Caua Francisco do Nascimento (139.054.777-93); Caua Froes da Cruz Gomes (136.905.247-25); Caua Lucas Marques dos Santos (208.706.697-37); Cesar Augusto da Costa Ferreira (024.676.100-80); Charles Eduardo Melo da Silva (128.610.704-04); Charles Escobar Martins (763.910.350-91); Chayana Moraes Dutra (011.700.890-70); Christiane Sanchez de Almeida (144.673.327-07); Cicero Calisto dos Santos (424.803.768-85); Ciro Costa de Araujo (048.874.651-57); Claiton Silva dos Santos (026.839.520-90); Claudia Andrezza Vilela Barbosa (142.442.327-96); Claudia Zanatta (019.597.500-62); Claudia do Nascimento Nogueira (092.061.018-89); Claudiano Junior Sales Cavalcante (059.027.671-99); Claudio Pessoa de Magalhaes (014.946.331-67); Clayton Lopes Fonseca (369.665.748-48); Cleber William Alvarenga Mota (180.972.467-83); Clelton Pereira de Souza (828.628.931-53); Cleyton Vinicius Marques Barroca (134.597.194-00); Cristhiane Tamilly de Menezes Carvalho (037.173.831-83); Cristian de Abreu da Silva (207.442.917-71); Cristiane Hessler (924.228.610-91); Cristiano Oliveira Franca (913.731.150-68); Cristiano Pereira Mendes (619.559.650-72); Daiane Macedo Correa (980.043.010-53); Daniel Carvalho Cardoso (110.109.855-40); Daniel Felipe de Almeida Araujo (155.503.146-30); Daniel Ferreira Barbosa (091.310.835-95); Daniel Francisco da Silva (142.219.517-10); Daniel Henrique Ribeiro Silva (084.514.056-65); Daniel Junior dos Santos Raimundo (194.366.767-51); Daniel Leandro de Lima (194.819.757-03); Daniel Lima Grance (035.768.931-30); Daniel Lira Sampaio de Oliveira (168.041.177-27); Daniel Lukan Schimith Silva (732.548.511-53); Daniel Neves Pinheiro (197.310.127-02); Daniel Nunes Caldeira (033.638.152-20); Daniel Pasquini Santos (370.482.638-30); Daniel Pfeifer Campani (713.338.430-20); Daniel Silva de Souza (183.859.197-40); Daniel de Oliveira da Silva (014.990.541-65); Daniel de Souza Silva (074.177.185-31); Daniela Profeta de Oliveira (200.087.507-69); Danielle Castilhos Ramos (003.136.810-74); Danilo Pereira da Silva (400.911.948-90); Danyelle Estrella Brown (250.798.688-30); Darlan Ezequias Figueiredo Silva

(064.297.492-66); Davi Brasileiro Gomes (039.393.551-51); Davi Gabriel Bandeira Coutinho (116.667.024-47); Davi Leite de Resende (036.656.811-62); Davi Lima da Silva (026.033.861-31); Davi Silva Matias (034.059.381-47); Davi da Silva Estrela (610.165.823-66); David Ferreira de Sousa (003.131.381-76); David William Braga da Silva (198.574.137-73); David dos Santos Liberato (179.043.497-10); Davidson Levy Menezes Silva (204.434.147-69); Dayvid Santos Cota (023.994.462-32); Debora Barbieri de Matos Frossard (051.228.941-75); Debora Chedid Eizerik (008.029.160-07); Debora Juliana Mendes Goncalves dos Anjos (052.535.911-76); Deborah Leticia da Cruz Pires Rocha (131.455.887-02); Deborah Lumi Shuha (065.773.589-23); Deise Oliveira Felizardo (010.336.420-02); Denison Pedrosa da Silva (173.845.777-05); Deyvis Ruan do Vale Soares (044.196.033-21); Diane Goncalves Orrigo Rodrigues (811.423.070-34); Diego Andre Silva da Rosa (015.028.070-09); Diego Porto de Oliveira (010.722.720-75); Diego Salton Tieze (024.430.670-25); Dienifer Alves dos Santos (038.683.770-85); Diogo Campos da Silva (004.820.780-22); Diogo Dominguez Facin (518.193.648-28); Diogo Nava Silvestre (008.313.121-30); Douglas Barros Brugger Cajueiro (131.892.187-22); Douglas Carvalho da Silva (128.181.115-79); Douglas Pereira da Silva (220.174.607-96); Douglas William Gomes Damaceno (859.109.880-34); Eder Augusto Sakamoto de Souza (369.496.818-01); Eder de Amaral Amorim (036.328.133-96); Edson Luiz Mendes da Silva (043.915.371-92); Eduarda Monteiro do Nascimento Damasceno (204.668.517-23); Eduardo Alves Gode (069.556.911-20); Eduardo Boechat Bento Cardoso (183.648.387-25); Eduardo Brandao Longhi (448.004.458-25); Eduardo Faria Rodrigues (206.130.177-06); Eduardo Ferreira Goncalves Filho (703.952.046-07); Eduardo Machado Campos (099.190.687-05); Eduardo Vieira da Silva (122.834.704-20); Elaine Dreher Guerreiro Santana (436.235.570-72); Elaine Kalikowski Schmidt (000.015.260-90); Elaine Lais Tintino do Nascimento (078.745.254-85); Eliane Silva de Oliveira (743.979.402-82); Eliel Messias de Oliveira Filho (063.057.571-19); Elio Renato Pinto Dutra (333.355.830-00); Elis Regina da Silva Machado (676.954.930-15); Elisama Neves Stampini (186.327.807-94); Elisson Luiz Santos da Silva (014.115.365-25); Ellen Silva Porto (086.130.062-99); Elvis Castro Tavares da Silva (088.053.764-77); Emanuel de Jesus Santos (061.988.015-51); Emerson da Silva Carvalho (114.585.687-09); Emilly Soares Monteiro Silva (163.672.327-61); Enrico Giunta (236.319.728-30); Enzo Luis Passos dos Santos (152.721.047-22); Eolo Charles da Silva (047.624.373-44); Erick Anderson Gomes Lopes Ferreira (170.065.607-48); Erick Douglas de Luna Santos (157.919.427-37); Erick Felipe Borges (446.244.828-67); Erick Tavares Nunes (023.441.631-90); Erick de Souza Paula (155.318.707-52); Erik da Silva Leal (619.819.653-43); Erik de Souza Manhaes (223.272.047-04); Erika Lima Brum (038.346.300-98); Erikson Campos Ribeiro dos Santos (029.655.199-63); Estephany Gomes dos Santos (198.816.217-39); Euber Augustus Marinho Pereira (102.128.834-96); Euler Tiago Rodrigues de Carvalho (736.830.511-91); Evelin Pereira da Costa (849.801.250-34); Eveline da Silva Michels (013.979.470-04); Everton Bruno Gouveia da Silva (094.756.264-84); Everton Gil Pacheco (032.580.070-71); Evila Maria de Souza Carneiro (021.773.625-47); Evilacio Chaves Ribeiro Junior (768.690.401-68); Ewerton Machado Angelo (152.270.627-57); Fabio Leandro Santos Virginio (671.551.620-00); Fabricio Gabriel Ramalheiro Benato (407.575.628-92); Fabricio Viana Parayba Szortyka (014.913.730-32); Fabricio da Silva Marcal (061.366.702-67); Felipe Alves Cardozo (036.005.401-30); Felipe Alves Lutz Pinheiro (003.843.521-70); Felipe Augusto Gama de Oliveira (755.075.951-00); Felipe Coimbra de Barros Pimenta (064.243.497-23); Felipe Cruz do Amaral (164.406.957-11); Felipe Elemar Scholl (013.681.450-60); Felipe Locks Palma (022.158.950-39); Felipe Machado da Cunha Lima (071.225.239-85); Felipe Marins Vilela de Andrade Mendes (009.513.131-00); Felipe Nascimento Rocha (025.335.231-27); Felipe Oliveira Cruz (578.128.428-19); Felipe Pinto da Silva (702.625.462-64); Felipe Rodrigues de Oliveira (158.923.087-66); Felipe Toledo Neves (023.125.271-46); Felipe Ventura dos Santos (230.245.388-36); Felipe de Oliveira de Souza (099.971.167-98); Felipe dos Santos Pimentel (157.525.677-00); Felipe Euzebio Arena Boarim (124.473.527-27); Felix Francisco de Lira Neto (063.440.334-60); Fernando Hurias Lopes Neto (062.110.533-39); Fernando Oliveira Barbosa (031.815.620-25); Fernando Scheleder Antunes (028.579.500-71); Filipe Marques Silva (097.448.125-40); Filipe Menezes Ribeiro Antunes (065.832.471-35); Filipe Santos da Silva (368.707.108-13); Filipe dos Santos Domingos (120.426.607-79); Flavia Oliveira da Silva Aguiar (174.752.657-65); Flavio Caldeira de Araujo (395.626.748-60); Flavio Sader Corbucci (443.537.088-30); Franciele de Souza de Castro (034.646.510-96); Franciellen de

Bitencourt Moura (007.002.360-31); Francine Burtet Bondan (050.059.459-70); Francisco Alisson Costa Lopes (065.713.963-78); Francisco Denis Vasconcelos Nobrega (088.954.783-12); Francisco Fernandes de Oliveira Junior (060.834.544-09); Francisco Jose da Silva Sousa Junior (702.284.771-15); Francoise Vasconcelos Marques (900.811.020-20); Frederico Azer de Moraes (118.199.297-44); Gabriel Afonso Mirandella Merhi (125.542.636-55); Gabriel Aguiar Leao Veras Gomes (104.897.106-62); Gabriel Barbosa Alencar (701.992.171-06); Gabriel Barbosa Gomes (069.752.491-48); Gabriel Cardoso Zago (059.283.431-08); Gabriel Cardoso de Avelar (157.109.487-30); Gabriel Carvalho Polido (412.192.968-30); Gabriel Costa Lopes (068.595.815-90); Gabriel Cruz Vaz Santos (077.972.701-04); Gabriel Felipe Machado de Oliveira (446.616.888-13); Gabriel Fortuna Serafim (166.709.667-25); Gabriel Gnatkowski (109.523.009-31); Gabriel Goulart Guimaraes (151.646.307-29); Gabriel Guimaraes Felix (120.388.336-64); Gabriel Henrique Lange Dias (048.037.471-64); Gabriel Lourenco Ferreira Carvalho (117.583.237-52); Gabriel Moura dos Santos (057.531.921-65); Gabriel Nazareno Halabi (033.966.631-52); Gabriel Olimpico Rocha Leao (033.211.251-96); Gabriel Oliveira Silva de Sousa (018.637.221-30); Gabriel Pereira Veras (615.708.513-44); Gabriel Prates Balbinoti (038.758.780-27); Gabriel Ribeiro Noronha (043.219.141-08); Gabriel Rocha Fontenele (022.053.051-31); Gabriel Roger Amorim da Cruz (086.680.641-50); Gabriel Sales da Rocha (179.875.927-65); Gabriel Santucci Marson (460.197.398-80); Gabriel Saraiva Frizzera (150.298.387-75); Gabriel da Silva Tosta (201.053.817-05); Gabriel de Araujo Alves (088.017.804-35); Gabriel de Souza Rodrigues (169.352.957-26); Gabriel de Souza Xavier (177.080.387-40); Gabriel do Nascimento Custodio (183.281.187-50); Gabriel dos Santos Ribeiro (463.257.038-98); Gabriela Luz da Silva (472.085.278-57); Gabriela Mello dos Santos (031.929.481-16); Gean Marciel dos Santos Stein (025.380.360-89); Gean Melck Oliveira da Silveira (224.634.337-28); Gedaias Eloi Brandao (002.257.241-46); Ghabriel Willian Azevedo Policarpo (135.126.997-66); Ghyllherme Patriota Nunes da Rocha (047.291.281-09); Giancarlo Sales Emmendoerffer (666.014.950-34); Gilson Carvalho dos Santos (013.331.321-23); Giovana Thomasi Jahnke (034.241.600-67); Giovanni Moraes de Souza (045.550.569-14); Giovanna Cristina Ferreira da Silva (152.762.697-00); Giovanna Pavani Esteve (043.945.973-74); Giovanna Santos Fantacini (335.581.368-02); Giovanni Santos Amorim (472.683.718-45); Giselle de Sousa Andrade (056.094.931-61); Gislaine da Silva Lima (479.940.450-49); Giulliano Souza da Silva (176.756.627-17); Guilherme Antonio Sousa do Nascimento (703.981.524-97); Guilherme Coelho Cruz (377.227.708-00); Guilherme Faustino Pitanga (151.673.197-22); Guilherme Henrique Martins de Oliveira (458.421.478-66); Guilherme Lopes Farto Fernandes (142.699.127-40); Guilherme Meira de Santana (020.260.125-04); Guilherme Moraes de Oliveira (223.306.767-35); Guilherme Nilson Alves dos Santos (049.435.873-48); Guilherme Oliveira de Sousa (090.806.631-74); Guilherme Padilha Cardoso (027.285.530-84); Guilherme Paim Medeiros (022.446.720-42); Guilherme Ribeiro Costa (215.016.047-16); Guilherme Rodrigues Silva de Carvalho (041.338.711-97); Guilherme da Silva Araujo (111.133.144-86); Guilherme da Silva Frainer (857.841.680-53); Guilherme da Silva Moraes de Mello (226.815.937-00); Guilherme de Castro Jaime (056.915.801-08); Guilherme de Lima de Menezes (009.927.090-08); Guilherme dos Santos da Silva (157.873.947-04); Gustavo Cezar Carvalho Santana (053.477.672-86); Gustavo Cristiano Goerck (828.012.150-15); Gustavo Henrique de Angelo (455.750.308-06); Gustavo Jose Goncalves Mollica (344.218.508-45); Gustavo Marques Melo (488.102.338-16); Gustavo Meireles Lessa (046.975.941-00); Gustavo Oliveira dos Santos (155.449.177-01); Gustavo da Silva Franciscone (137.388.967-59); Gusthavo Ramos Miguel (479.531.378-44); Hadrian de Sousa (076.443.263-08); Hannah Fonseca Grequi (023.066.050-92); Hector Barbalho Silva (044.780.492-89); Heitor Marques Aveiro Diniz (700.267.914-71); Heitor Soares Fernandes (101.473.246-88); Helen Cristina Dal Zotto (016.495.330-20); Helio Jose da Silva Junior (016.073.125-90); Henrique Bebbber da Rosa (024.479.820-62); Henrique Campanharo Seabra (063.147.121-90); Henrique Carvalho Wolski (071.955.441-17); Henrique Ferreira de Barros (918.907.212-04); Henrique Lopes Curzio (067.198.851-46); Henry Lomeu Souza (055.572.481-61); Herbert Hipolito de Araujo Filho (054.163.523-96); Hernande Monteiro Bezerra (104.647.269-05); Heverton Patrick Ferreira Machado da Silva (217.652.397-02); Hiago Santos Breda (026.273.131-26); Hilca Rodrigues de Freitas (502.429.970-15); Hugo Azevedo de Lira (073.899.474-03); Hugo Gustavo dos Santos Pinto (060.147.541-05); Hugo Helias da Silva Reis (143.801.497-06); Hugo Pierre Mendes dos Santos (163.611.587-05); Iara Vasconcellos Pontes (171.299.637-19); Igor Ferreira

Jofre (381.099.588-69); Igor Gabriel da Silva Dias Nascimento (078.706.525-04); Igor Melo Junqueira (384.554.548-81); Igor Vladimir Cunha de Alencar (042.819.593-86); Ike Gabriel Rodrigues de Kenard (037.864.991-44); Ilan de Sousa Rocha de Araujo (163.453.927-31); Ingrid Figueiredo da Silva Souza (175.216.047-92); Irlan Henriques da Silva (125.836.767-09); Isaac Jeronimo Moreira (000.825.783-38); Isaac de Lyra Junior (077.700.184-55); Isabel Monteiro de Barros Rodrigues da Silva (012.326.821-44); Isabela Leite Rocha de Souza (188.673.697-92); Isabela Maria Pereira Cruzeiro (070.972.531-00); Isabela Villas da Silva (214.332.437-50); Isabella Machado Doutor (055.262.971-52); Isabella Paes Angelino (073.501.059-59); Isadora Bloomfield Coelho (135.418.867-57); Isadora do Canto Olegario (039.442.960-52); Ismael Ribeiro Martins (007.632.231-90); Ismael dos Santos Silva (059.675.395-06); Italo Alves Guimaraes (046.623.361-20); Italo Engers Marques (014.412.690-70); Ivania Paiva de Miranda (901.754.410-49); Ivo Marcos Leite Pereira (131.429.717-18); Izabella Christina Brandao Silva (104.885.726-30); Izabelle Agda Reis da Silva (145.996.406-38); Jackson Marques Nunes (066.323.881-16); Jaina Braga Barreto (047.061.091-32); Jamille Abreu Passalini de Sousa (151.573.887-64); Janayna dos Santos Ferreira (061.938.063-26); Jefferson Alves Afonso (019.943.991-55); Jefferson Silva Felix (168.064.447-50); Jefferson Sousa Ribeiro de Jesus (385.311.728-70); Jessica Andressa Birck Maders (032.479.010-43); Jessica Della Giustina Silva (025.401.960-98); Jessica Goncalves de Lima (135.617.757-30); Jhean Carlos Silva de Oliveira (205.847.677-81); Jhonatan Goncalves dos Santos (026.788.541-59); Joao Carlos Martins de Almeida (368.936.618-60); Joao Enrique da Silva Bernaldino (035.419.372-46); Joao Gabriel Leite (112.607.216-80); Joao Gabriel dos Santos Andrade (203.539.697-29); Joao Gilberto Lima Rocha Moreira Fernandes (004.413.461-46); Joao Guilherme Figueredo Travassos (187.961.997-09); Joao Gustavo Borges e Souza (060.396.761-24); Joao Lucas Morais Pereira (066.778.882-40); Joao Marcelo Cunha da Silva (072.008.343-51); Joao Marcos Noronha Pinto (181.773.847-08); Joao Marcos Santos Motta (189.995.867-31); Joao Matheus de Lima Maricato (175.559.467-42); Joao Otavio de Aro Rezo Cardoso (083.032.641-33); Joao Paulo Costa e Souza (034.896.321-17); Joao Paulo Neri dos Santos Soares (050.001.941-01); Joao Pedro Anacleto Ferreira Machado (031.507.731-05); Joao Pedro Freire Tertuliano (054.000.334-40); Joao Pedro Magalhaes Rocha (182.757.167-56); Joao Pedro Monteiro Ferreira (013.496.332-67); Joao Pedro Neves Queiroz (468.018.908-83); Joao Pedro Rocha Silva (065.232.681-10); Joao Pedro Rodrigues Alves (454.126.138-37); Joao Pedro de Sousa Soares Martins (069.220.621-32); Joao Victor Bitu Holanda (061.782.223-94); Joao Victor Cabral Santos (178.254.577-81); Joao Victor Conceicao Simoes (075.876.585-13); Joao Victor Correa (073.697.091-67); Joao Victor Dias de Almeida (155.476.097-65); Joao Victor Moura Ramos (151.307.827-55); Joao Victor Valadares Fernandes (021.276.652-01); Joao Victor de Andrade Guedes (150.010.987-85); Joao Victor de Belli Lustosa Rosal (046.735.003-50); Joao Victor do Nascimento Rodrigues Dias (231.903.408-03); Joao Vitor Miranda dos Santos (201.659.077-70); Joao Vitor Rocha Silva (065.232.761-39); Joao Vitor Silva Garcia (043.570.671-38); Joao Vitor Yoshio Fernandes Yokoyama (031.846.911-10); Joao Vitor da Silva Bastos (031.940.700-45); Joellen Aparecida Batista Silva (135.908.604-80); John Correa Gerber (057.870.789-69); John Tales de Oliveira (139.157.637-30); Johnatas Sousa Nunes (044.582.581-25); Jonas Gomes de Lima Junior (049.281.015-02); Jonas Pires da Costa (019.654.240-58); Jonas Santos Lima (059.196.245-40); Jonas Silva Santos (220.900.607-43); Jonatas de Candio Rodrigues (031.915.290-12); Jonathan Felipe Soares de Oliveira (093.390.379-01); Jonathan Pablo Costa dos Santos (854.014.390-91); Jonathan Pinheiro Machado (230.278.477-40); Jonathas Azevedo Silva (094.870.585-08); Jorge Lucas Almeida da Conceicao (205.038.007-08); Jorge Luiz Frasson dos Santos (429.572.698-21); Jorge Santana Felipe (213.564.397-13); Jose Eduardo Correa Ribeiro (182.753.047-25); Jose Guilherme Nascimento Vieira da Silva (107.715.534-47); Jose Lisboa dos Santos Neto (088.365.453-94); Jose Mateus Cunha Marques (006.714.453-59); Jose Nunes da Silva Filho (000.440.630-32); Jose Renato Guterres Hauck (382.988.800-72); Jose Ricardo Spieker de Oliveira (919.053.890-00); Joselino Pereira dos Santos (033.371.091-60); Juan Nogueira Pinto de Souza (154.374.927-58); Juan Pedro Vanderlei (493.640.108-09); Julia Dessimon Ignacio (047.937.720-05); Julia Eduarda Miranda de Sousa (114.458.736-05); Julia Mendes Pereira (202.272.327-98); Julia Sant Anna Terra Gaspar (159.763.627-45); Juliana Geara Guedes de Oliveira (063.033.706-32); Juliana Goncalves Borges (033.579.751-22); Juliana Lietz Rodrigues (020.518.380-89); Julio Cesar Silva de Moura Filho (199.221.387-94); Julio Cesar da Silva

Freitas (123.139.496-05); Julio Manoel Timoteo Neto (095.428.304-08); Juvenal Martins dos Santos Netto (078.833.634-76); Kaick Eduarte Pereira Rampazio Alves (213.437.827-16); Kaike Souza Gaspar (066.126.757-13); Kailon Avelino Santos (070.158.292-82); Kaio de Souza Barros Miranda (188.958.997-76); Kalew Silva Piveta (040.673.651-01); Karla Scheffel Fuchs (579.553.010-72); Katia Flores de Carvalho (586.032.200-34); Kaua Franco Canellas Bio (178.864.327-54); Kelvin da Silva Cavalcanti (077.225.791-40); Kevin Zhou Zheng (092.939.241-88); Khalil de Freitas Pimentel (024.742.351-32); Kleber Camargo Marques Amaro (013.504.510-02); Kristiano Pasini de Oliveira (119.805.949-45); Krysthal Emanuely Monteiro Vasconcelos (210.268.147-58); Kyrie da Rosa Goncalves (848.677.600-72); Laercio Silvio Bueno (441.082.730-87); Laerte Vidal Junior (431.753.218-28); Lais Lima de Souza (058.994.111-98); Lais Uchoa Rabelo Mendes (027.637.872-58); Lara Fernandes Quevedo (052.221.950-07); Lara Troca da Silva (194.721.867-00); Larissa Geovana Nascimento dos Santos (069.908.051-70); Larissa Maroni (040.192.940-03); Larissa Pinheiro Constanti Marcante (002.084.171-09); Larissa Rodrigues Santos Pessanha (172.825.057-99); Lauane Nachtigal Conceicao (013.712.630-19); Laura Maria Soja Santos (038.762.160-10); Laura Souza Paes Leme (101.412.446-82); Laura Teixeira Mendes (016.716.630-12); Lea Beatriz Ribas Mariz de Araujo (829.228.531-87); Leandro Ferreira Machado (080.171.726-48); Leandro Ramalho Motta Ferreira (037.263.601-23); Leandro Silva Ferreira (056.810.501-06); Leandro Vilela Matthias (063.532.921-20); Leandro de Abreu Martins (737.012.700-15); Leimar Ferreira de Oliveira (064.112.883-56); Leonardo Alves Pereira Tuna (112.368.167-81); Leonardo Bicalho Vasconcelos (042.817.001-37); Leonardo Bitencourt Pires Caldas (033.092.955-08); Leonardo Cassiano Klaus (013.940.800-26); Leonardo Davi Ruiz Viena (014.667.511-85); Leonardo Farias Andrade (194.286.487-60); Leonardo Katsuki Hiramatsu Rocha (033.558.031-97); Leonardo Moreira de Matos (013.863.090-95); Leonardo Sias Prates (050.140.350-78); Leonardo Vedovate (434.285.468-65); Leonnardo da Costa Mendes de Souza (143.785.384-66); Leticia Albuquerque de Franca (606.108.423-40); Liege Cardoso de Freitas (503.536.400-34); Lilian Patricia da Silva Stastak (000.030.950-88); Liverson Paulo Furtado Severo (072.402.421-29); Lorenzo Windmoller Martins (053.693.762-12); Louise Fernandes Quevedo (052.221.860-16); Luan Alves Freitas (036.142.651-88); Luan Calixto de Souza (205.773.477-30); Luan Felipe Santana Costa (110.488.466-60); Luan Silva Barreto (061.156.721-04); Luan Solei Flores Canteiro (045.162.051-81); Luana Aguiar da Silva (018.014.440-56); Luca Romero Merson (707.776.651-90); Lucas Andrei Ramos de Jesus (866.747.205-00); Lucas Araujo Almeida (192.633.907-03); Lucas Correa Aranha (117.850.116-77); Lucas Diniz Padrao (198.039.647-71); Lucas Gabriel Fernandes da Silva (053.679.852-46); Lucas Garcia Macedo (188.656.627-51); Lucas Goncalves Campos (065.658.931-01); Lucas Goncalves dos Santos (125.598.626-38); Lucas Lenzi Barcelos (128.666.467-54); Lucas Lima de Sequeira Correia Pontes (163.821.627-44); Lucas Lopes Silveira Barbosa (116.413.796-42); Lucas Montovani da Silva (015.644.776-22); Lucas Oliveira dos Santos (446.725.748-90); Lucas Reis Mangoni (030.390.270-18); Lucas Renatho Gomes de Pontes (073.817.124-74); Lucas Samuel Lemos Rajao (058.993.531-39); Lucas Schneider Pittelkow (029.910.490-73); Lucas Sousa Borges (072.917.066-70); Lucas Tancredi de Matos (044.475.081-92); Lucas Teles dos Santos (626.325.833-06); Lucas Trindade Martinelli (043.230.270-01); Lucas Werner (031.166.560-88); Lucas da Silva Dias (178.433.107-46); Lucas de Albuquerque Zotta Lopes (070.451.951-84); Lucas de Freitas Leal (865.228.760-00); Lucas de Moraes Lopes (054.631.741-30); Lucca Zaghi de Oliveira (109.315.936-70); Luis Carlos Cavalcante de Paula Junior (187.500.507-29); Luis Carlos Martins Bastos (602.084.490-00); Luis Fellipe Dias Frutuoso (209.173.077-71); Luis Guilherme Gaboardi Lins de Queiroz (027.080.951-10); Luis Guilherme Moraes Lutterbach Pereira (154.289.277-55); Luis Henrique Lima Borduam (145.731.067-82); Luis Roberto de Jesus Soares (419.077.148-12); Luiz Antonio Omena Cabral de Melo (105.372.724-02); Luiz Carlos da Silva Araujo (037.268.931-05); Luiz Fernando Fusco (359.383.498-77); Luiz Filipi da Silva Pontes (183.903.087-97); Luiz Francisco Almeida Plens de Quevedo (764.234.172-53); Luiz Guilherme Seixas Moyses (156.279.327-67); Luiz Gustavo Martins Leao da Cunha (054.766.019-70); Luiz Gustavo Melo Xavier (045.588.771-37); Luiz Henrique Torres Kuranaga (447.733.288-27); Luiz Henrique Vasconcellos Gomes (206.426.807-36); Luiz Henrique da Silva Garcia (207.412.287-00); Luiz Victor Silva Correa Soares (063.968.307-01); Luiza Costa Silveira Martins (039.583.550-05); Mailson Barbosa Nunes (028.765.761-20); Manuella Cunha da Silva Meirelles (197.098.217-92); Marcelo Bruno Costa e Silva (028.095.141-86); Marcelo Gregorio Botelho

(704.132.821-04); Marcelo Henrique Araujo do Bomfim (028.222.191-33); Marcelo de Souza Estrela (171.256.618-07); Marcia Benites da Silva (004.264.330-92); Marcio Pedro Rodrigues Junior (067.140.336-21); Marcio da Silva Henrique (990.779.900-97); Marcos Abreu Bartolozzi (134.834.366-42); Marcos Andre Ribeiro Felix (069.729.371-83); Marcos Ben Hur Dorneles da Silva (030.296.450-96); Marcos Davi Lima da Silva (032.457.402-98); Marcos Filipe Ferreira Poletto (080.522.429-75); Marcos Guilherme da Silva Filho (977.757.462-20); Marcos Paulo Dias Candido (020.115.241-05); Maria Cecilia Maia Veiga (072.783.089-92); Maria Eduarda Cardoso Russier (023.769.951-67); Maria Eduarda Ferreira Freitas de Oliveira (214.285.237-82); Maria Luiza Barreto Escobar (084.048.944-77); Maria Luiza Rosestolato Araujo (142.126.806-02); Maria Patricia Prestes Fonseca (014.788.060-28); Maria Raquel Ferreira Garcia (580.104.750-68); Maria de Lourdes Hastenteufel Nunes (966.635.020-34); Mariana Berger do Rosario (031.176.670-67); Mariana Pessini (017.171.190-42); Mariana de Paula Correa Silva (100.026.466-17); Mario Antonio Machado Canto (517.979.090-53); Mario Leopoldo Froes da Silva (861.577.600-87); Mario Ribeiro Nolasco (172.953.417-14); Marla Andrieli Carvalho Barbosa (859.007.370-04); Mateus Adriano de Oliveira Pinheiro (002.653.631-52); Mateus Barbosa Maia (012.698.700-92); Mateus Gomes da Silva Fonteles (722.937.801-04); Mateus Henrique Souza Argemiro (190.318.257-35); Mateus Noronha Lapadula (363.758.288-05); Mateus Santos Negrini (038.780.501-00); Matheus Abreu Azeredo (039.585.750-30); Matheus Andrade Monteiro (070.391.684-05); Matheus Antonio Marques da Silva (098.034.494-86); Matheus Barboza Francisco (171.336.007-14); Matheus Barcelos de Carvalho (067.719.751-93); Matheus Cardoso da Silva (047.881.070-90); Matheus Costa Santiago (203.613.017-82); Matheus Henrique de Sousa Brito (052.958.641-03); Matheus Jose Cruxen Marra Silveira (023.798.201-39); Matheus Lino do Amaral (041.385.851-09); Matheus Marins Damasceno do Carmo (006.096.382-46); Matheus Moreira Pinheiro (853.825.400-63); Matheus Piccoli Machado Schweitzer Klauberg (036.380.420-06); Matheus Rocha Nascimento (012.249.291-95); Matheus Schappo Silva (047.061.949-03); Matheus Souza Soares (170.379.977-14); Matheus Vidal da Silva Monteiro (207.948.177-00); Matheus Vinicius Cirino e Silva (111.633.946-37); Matheus de Siqueira Brant (082.265.851-80); Mauricio Alves Santos (032.878.995-03); Mauricio Fernandes Tejada (038.088.880-75); Mayara Thalya da Silva Moreira (868.881.100-87); Messias Sobrinho Maciel (816.462.830-15); Michel Cruz do Nascimento (458.602.108-09); Michel Rodrigo Nunes Arruda (074.207.004-27); Michele Kaiser Vieira Betiati (045.557.061-29); Michele Lopes dos Santos (010.857.960-35); Michelen de Oliveira da Silva dos Santos (003.966.120-24); Michelle Kettl Barbosa Minuzzi (016.532.540-25); Miguel Adelino Oliveira (173.111.497-46); Miguel Alves Rebello (206.203.947-65); Miguel Fernando Guevedo Schunemann (038.304.510-08); Miguel Pedro dos Santos (177.848.737-86); Miguel Vinicius dos Anjos (147.742.584-58); Miller Eduardo Barbosa (110.299.596-76); Miriam da Silva Duarte (040.393.220-37); Moises Gabriel Bussons Silva (136.632.667-96); Moises Renan Lino de Medeiros (017.238.444-38); Monica Marinho Oliveira (045.751.285-70); Murilo Souza Ramos (066.364.691-02); Nadine Luciana de Oliveira Terres da Rosa (017.658.830-24); Naiana Nubia dos Santos (013.518.170-43); Natali Danilo Anzanello (037.506.780-90); Natalia Basso Boniatti (019.152.630-42); Natan da Silva Rego Neris (174.758.477-05); Nathalia Nery Admar (032.249.470-20); Nathan Bento Borges (157.143.377-51); Nathan Machado dos Santos (061.943.091-56); Nathan Manera Magalhaes (120.510.006-70); Nathan Rubem Pereira da Silva (136.266.497-92); Nathany Prado Quintanilha (141.367.257-44); Naually Pereira Sejimo de Avila (153.914.476-31); Nelson Goncalves Cardoso Neto (023.568.455-42); Nelson Oliveira da Silva (830.090.430-15); Nichollas Martins Ribeiro (166.547.327-40); Nicolas Soares do Nascimento (047.602.271-13); Nicole Santos (068.842.179-28); Nicoli Bertuol Xavier (025.810.130-01); Nikelli dos Santos Vieira (013.794.640-64); Nycolas Jean de Souza Pereira (084.137.911-46); Otavio Augusto Silva Oliveira (200.396.767-22); Otavio Augusto dos Santos Buss (176.985.347-23); Otavio Luiz Martin Santos (373.780.268-83); Pablo Favero de Siqueira (086.648.964-96); Pablo Jose Araujo Mesquita (222.940.677-97); Pablo Vinicius Martins da Silva (066.653.892-19); Paloma Carolina Barron Sales (032.549.851-25); Pamela Rodrigues Pereira (855.606.000-59); Paola Goncalves Rodrigues (848.936.480-04); Paola Souto Mayor Soares Wiederkehr (040.656.760-37); Patricia dos Santos Serpa (630.463.420-04); Patrick Aquer Trajano (034.844.821-09); Patrick Araujo de Almeida (148.341.126-59); Patrick de Souza Freitas Silva (150.844.196-06); Paula Carvalho de Oliveira (029.693.910-23); Paula

Emanuele Ferreira de Oliveira (600.605.880-47); Paula Meyer de Lima Silveira (123.799.176-55); Paula Myrian Lima Pedroso (038.765.883-16); Paula Rios Pinto Ribeiro (978.287.340-34); Paulo Eduardo Munis Barbosa e Caires (175.830.867-28); Paulo Henrique Lasmar Teles (230.457.748-22); Paulo Josue de Almeida Molina (001.826.950-85); Paulo Mirapalheta (587.681.490-34); Paulo Ricardo da Silva (675.618.960-34); Paulo Ricardo de Figueiredo Ramos (359.532.698-97); Paulo Vitor Silva Abi Acl (073.267.801-37); Paulo de Tarso Mota Barros (086.332.261-11); Pedro Alexandrino Goncalves Neto (095.152.865-30); Pedro Andrade Carvalho (177.906.686-41); Pedro Augusto Fernandes Alves (194.615.607-88); Pedro Bagatin Veleda Bermudez (078.608.989-00); Pedro Costa Barros (059.136.301-14); Pedro Duarte Alvim (047.270.671-37); Pedro Fernandes de Araujo (066.378.661-48); Pedro Gustavo de Souza Santos (027.264.501-05); Pedro Henrique Almeida Oliveira (062.333.395-37); Pedro Henrique Costa Silva (075.141.721-14); Pedro Henrique Figueiredo de Mattos (177.264.327-05); Pedro Henrique Latorraca de Sa (199.103.017-76); Pedro Henrique Oliveira Belato (396.056.998-00); Pedro Henrique Oliveira de Moura (092.391.606-71); Pedro Henrique Quaresma Barros (137.824.414-19); Pedro Henrique Silveira Galdino (201.524.257-05); Pedro Henrique de Souza Lima (161.996.727-80); Pedro Henrique dos Santos Chaves (177.319.047-41); Pedro Henriques Nogueira (052.687.879-77); Pedro Leonel Teixeira Fernandes (046.322.440-07); Pedro Lucas Braz Borba (206.642.097-26); Pedro Luis Lopes de Moraes (411.323.228-80); Pedro Luiz Goncalves Fuschino (033.407.141-00); Pedro Octavio Foloni Sousa (318.946.598-30); Pedro Paulo Gomes Ferreira (154.950.037-64); Pedro Paulo da Costa de Almeida (150.901.037-80); Pedro Ricardo dos Santos Assis (165.715.816-04); Pedro Vitor Pedroza Freitas (057.956.077-54); Pedro do Valle Teichmann (848.470.770-91); Perivaldo Jose da Silva (001.131.470-23); Phelipe Augusto Ribeiro da Silva (145.346.867-65); Phelipe Vieira Campos (211.012.087-83); Poliana Ribeiro Arcelino de Macedo (080.049.134-31); Quezia Aguiar de Assuncao (203.300.077-00); Rafael Carvalho de Oliveira (157.085.957-44); Rafael Cavalcante Dinardi (456.445.698-96); Rafael Felipe Pantoja Sales (021.803.122-02); Rafael Flor Silva de Araujo (047.283.131-31); Rafael Leandro de Camargo Couto (066.367.286-47); Rafael Leao Teixeira de Magalhaes (055.567.651-03); Rafael Leone Inacio da Costa (435.275.988-04); Rafael Moreira Abreu (074.708.529-30); Rafael Pompeu Santos (121.254.716-04); Rafael Vasconcelos de Araujo (192.439.827-37); Rafael Vieira dos Santos da Silva (072.311.845-02); Rafael da Costa Roriz (039.072.251-04); Rafael da Costa Rossi de Oliveira (064.292.911-46); Rafael dos Santos Oliveira Barbosa (196.564.337-00); Rafaell Ribeiro Machado Cabral (203.110.857-33); Raiany Cristina Flauzino do Nascimento (204.110.697-21); Raphael Mesquita da Silva Couto (873.795.380-04); Raphael Tavares Callado (390.960.128-60); Raquel Boreli de Oliveira (055.940.151-59); Raquel dos Santos Machado (205.788.357-46); Raul Bruno Santos Lima (071.437.831-37); Raul Fernandes Ribeiro (465.146.688-52); Rayanne Lopes Almeida Fonteles (055.658.163-60); Rayssa Pereira da Silva Jacintho (181.958.717-71); Rebeca Luiza Oliveira da Silva (205.675.167-41); Reginaldo Alves de Sousa Junior (073.642.665-50); Renan Felicio Maia (198.696.127-33); Renan Lucas da Silva (064.040.477-48); Renan Maia Behr da Rocha (049.256.521-09); Renan Nascimento de Moraes Carneiro (099.857.906-85); Renan de Assis Araujo (165.651.197-59); Renato Beckies Alves dos Santos (415.515.488-95); Renato Santos (335.904.598-08); Rhuan Costa Rizzi (042.769.631-33); Rhuan Mayk Medeiros Silva (183.313.447-82); Ricardo Bettin Foster (016.330.590-06); Ricardo Carlos da Silva Junior (184.508.647-39); Ricardo Fleury Roller (005.940.181-88); Ricardo Luiz Cerqueira Junior (107.710.407-33); Ricardo Matheus de Oliveira Amaral (133.258.447-07); Ricardo Pinheiro Feitosa (008.453.655-17); Ricardo Sanches Cambui (046.884.295-09); Richard Matheus Balducci Novaes (400.781.688-30); Richard de Carvalho Franca (143.666.087-40); Rita de Cassia Santarem Machado (015.386.060-03); Roberta Catherine Schmidt Zorzetti (846.151.500-59); Roberto Reis Ribeiro (225.750.297-32); Robson Cicero da Silva (110.022.114-09); Rodolfo Nicolau Felix Dourado de Aragao (023.718.161-40); Rodolfo Ribeiro Lindemute de Araujo (409.359.768-50); Rodrigo Alcantara Poyares (005.044.551-09); Rodrigo Andrade da Silva (060.546.011-64); Rodrigo Antonio Trindade da Silva (015.568.372-16); Rodrigo Araujo de Lima (005.056.311-48); Rodrigo Bandeira de Oliveira (198.621.747-73); Rodrigo Cavalcanti Loreto (052.036.321-38); Rodrigo Facury de Paula Moreira (137.593.736-74); Rodrigo Machado dos Santos (105.865.724-06); Rodrigo Mendes Ferreira Pinto (206.515.917-08); Rodrigo Nose de Camargo (340.754.428-61); Rodrigo Pedrassi Alves (407.212.388-90); Rodrigo Ribeiro Lopes Trindade (060.690.831-56); Rodrigo da Silva Navarro (706.043.851-37); Rodrigo

dos Santos Cavalcante (613.757.123-81); Roger Oliveira Albuquerque (548.183.488-05); Roger Vinnicius Capelett Zarichta (839.989.420-68); Romulo Augusto Giomo Delalata (330.444.608-75); Romulo Piovezana Teixeira (103.826.816-81); Romulo Pires Saraiva (023.868.071-18); Roseli Oliveira de Vargas (480.027.470-20); Ruan Teixeira Ferreira Rubem (053.633.805-10); Rubens Junio Humberto Barbosa Peres (011.027.620-59); Ryan Goncalves Farias (197.744.267-62); Samanta Regina Nivinski (006.781.970-24); Samantha Senger (973.404.560-15); Samara de Oliveira Costa (109.127.277-80); Samuel Carlos do Nascimento Silva (212.051.317-10); Samuel Guilherme Alves Ferreira (176.354.697-70); Samuel Henrique Vieira Rodrigues (125.053.554-95); Samuel Werneck de Moraes (055.574.956-81); Samuel Wesley de Souza Batalha (015.622.271-06); Sanderson Cezar Augusto Junior (124.395.074-90); Sandro Alves da Silva Junior (033.152.081-82); Sara Cardoso da Rosa (085.151.459-60); Sarah Xavier Nunes Mirailh (110.660.497-00); Saulo Mendes Feitosa (059.833.151-45); Sergio Freitas Sena (106.693.958-62); Sergio Leles Conceicao Filho (170.038.627-19); Sergio Vinicius Costa Barata (152.894.247-76); Silas Maia Rios (451.669.078-09); Silvia Viviane Rodrigues (006.312.380-00); Silvio Eduardo Sales de Britto Ribeiro (072.132.103-86); Simone Heckler de Lima (030.062.650-92); Simone da Silva Farias (688.564.070-00); Stefanie Vargas Dornelles (847.300.800-68); Stphannie Jamilya de Araujo Barbosa (061.323.944-00); Susannah Gurgel Soares dos Santos (035.087.741-63); Taciana Takemiya (332.939.078-65); Taiane Silva Barbosa (854.434.505-06); Taiane Sobroza da Silva (850.873.860-91); Tais da Silveira Eng Sobral (035.029.181-04); Tales Dan Taira Tamada (363.731.818-04); Tamara Barbosa Tavares (036.275.021-16); Tamara Raquel da Silva (369.725.068-08); Tamyres Caroline Santos Oliveira (057.976.057-08); Tarcisio Rossi Rosa (140.472.497-42); Tassio Melo Linhares (036.096.961-50); Tatiane Cristina Paim Lemes (833.082.370-91); Thailan Teles Fraporti (023.388.360-65); Thais Malickovski Rodrigues (027.557.720-18); Thais Raimondi Sudbrack (097.187.719-05); Thayan Gabriel Rosa da Silva (171.777.897-66); Thayna Vilasboa Artismo (457.460.378-00); Theo Marques da Rocha (076.929.401-42); Thiago Cristiano da Rocha Soares (151.584.537-05); Thiago Fonseca Macena (428.052.978-73); Thiago Pereira Correa (026.996.931-46); Thiago Ronquete Zanette (150.500.187-06); Thiago de Almeida Pereira (051.346.973-70); Thiago de Oliveira Santos (063.600.785-54); Thomas Almeida da Silva Neri (395.260.078-40); Tiago Jose Martins dos Santos (054.597.154-31); Tiago Machado de Alencar (037.292.601-03); Tiago Mendonca Marinho (055.751.496-76); Tiago de Tarso Raggiotto Goncalves (046.679.339-17); Tito Victor Brito Dultra (035.295.755-77); Tomas Arantes Braulio (083.393.391-41); Treicy Kelly Oliveira da Silva (862.313.240-87); Tulio Schwartz Nunes (035.756.640-80); Uitalo Renan dos Santos Souza (039.664.775-80); Ulisses Carvalho de Paula (769.084.021-34); Ulisses Roque (058.629.685-98); Valdomiro Abreu dos Santos Junior (495.414.078-11); Valeria Meneses de Farias (324.560.038-02); Vanderlei Luiz de Carli (530.427.350-87); Vanessa Anzolin dos Santos Santana (930.679.170-49); Vanessa Bezerra dos Santos (151.073.237-31); Vanessa Paixao Costa (023.527.546-82); Vanessa da Silva Luiz de Oliveira (809.936.300-06); Veronica Albernaz Camargo (901.105.870-49); Veronica Dias Gallotti Ribeiro (133.150.717-05); Veronica Stamatto Peres (041.935.280-57); Victor Alves Baptista (059.189.207-30); Victor Barboza Moraes (016.877.571-94); Victor Eduardo Ramos Camargo (070.376.421-77); Victor Hugo Garcia de Moura (015.339.711-02); Victor Luiz Alves da Silva (419.342.848-66); Victor Luiz Waquim Coutinho (055.324.834-00); Victor Manuel Gomes dos Santos (142.383.104-70); Victor de Jesus Sales Barbosa (119.977.734-06); Vinicius Arantes Dovico (333.626.748-01); Vinicius Cabral Souza (064.509.057-35); Vinicius Cardoso Novakoski (435.012.138-24); Vinicius Crestane Cantaruti (540.053.868-14); Vinicius Dotto de Arruda Figueiredo (063.938.301-74); Vinicius Floro Alves (146.408.877-28); Vinicius Fornari Fernandes (082.790.009-09); Vinicius Leal Martinez (016.473.941-63); Vinicius Machado Pena (141.710.017-65); Vinicius Pacheco Coelho (015.179.920-28); Vinicius Riter de Faria (043.177.141-32); Vinicius Vitorino do Nascimento (811.011.552-72); Vinicius de Carvalho (435.623.758-75); Vinicius de Melo Andrade (049.457.691-09); Vinicius de Oliveira Barbosa (110.226.146-73); Vitor Andre Germano dos Santos (067.507.829-65); Vitor Bezerra Pinto (034.929.931-50); Vitor Douglas de Brito Santana (055.355.181-74); Vitor Faria Assi (041.364.551-78); Vitor Zaffari (043.243.220-58); Vitoria Liah Costa Pinheiro (611.064.873-62); Viviane Dorneles Garcia Risavy (983.205.210-68); Viviany Souza Goncalves (134.478.617-03); Waldeck Antonio de Melo Lindoso Junior (055.584.124-37); Wallace Sanches de Oliveira (850.005.741-68); Wallisson de Matos Martins

(075.787.491-61); Welisson Rodrigues da Silva Barros (194.531.747-77); Wellington Barbosa Nascimento Junior (194.617.907-83); Werllem Viana da Silva (024.440.921-80); William Alves dos Santos Junior (058.053.531-21); William Cruz Fonseca (035.778.590-83); William Estrela Louzeiro (034.972.181-54); William Kennedy Gomes Wanderley (096.592.204-99); Willian Barbosa Silva (847.272.500-63); Willian Junior Edgard Jose Lima Lourenco (143.974.817-92); Wilson Pedro dos Santos Almeida Campos (054.282.455-81); Yago Santos Frazao Adler (192.391.937-74); Yan Cardoso Santos (422.097.178-50); Yan Derek Cardoso Neves da Fe (054.283.175-90); Yara Giseli dos Santos da Cruz (431.066.898-46); Ygor Chagas Camara (139.433.517-26); Ygor Marcelo Jardim Sousa (206.701.957-07); Yuri Roque Benvenuti (034.389.581-12); Yuri Scolaro de Souza (039.323.130-54).

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados, (peças 3 a 5):

1. Processo TC-003.524/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexsandra Pessoa Leoncio (019.093.687-84); Ana Claudia Pessoa Leoncio (095.872.907-71); Dalvanice Feitosa dos Santos (750.019.857-49); Divanise Rodrigues dos Santos (985.987.084-53); Eliete Pessoa Leoncio (155.581.004-78); Guilherme Luiz de Araujo Santos (136.180.234-05); Jaqueline da Costa Brandao de Oliveira (036.518.137-46); Jaqueline da Costa Brandao de Oliveira (036.518.137-46); Lidia Danielle de Araujo Santos (040.630.004-60); Ligia Danielle de Araujo Santos (040.630.044-57); Livia Dannielle de Araujo Santos (040.630.144-10); Margarete Pessoa Leoncio (155.662.424-72); Renato Costa Brandao (004.493.077-19).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 8207/2025-1ª Câmara (peça 8).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.3 do acórdão 8207/2025-1ª Câmara, a contar da ciência desta decisão.

1. Processo TC-013.683/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Helvio Aparecido Cassiano (223.558.121-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 52/2026-1ª Câmara (peça 16).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.4.do acórdão 52/2026-1ª Câmara, a contar da ciência desta decisão.

1. Processo TC-013.714/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Lázaro Pereira (405.566.704-34).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes no acórdão 53/2026-1ª Câmara (peça 16).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, os prazos estabelecidos no item 9.3.4 do acórdão 53/2026-1ª Câmara, a contar da ciência desta decisão.

1. Processo TC-013.764/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Cesar da Conceição (717.718.247-00).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa à aplicação de recursos federais repassados ao município de Floresta/PE.

Considerando que este Tribunal determinou ao município de Floresta/PE, por meio do item 9.4. do acórdão 4282/2025-1ª Câmara, prolatado na sessão de 8.7.2025 (peça 65), que devolvesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o saldo remanescente do convênio 703.274/2010 (registro Siafi 664.924), no valor histórico de R\$ 5.384,93.

Considerando que, mesmo devidamente notificado (peças 75 e 77), o município não devolveu o referido saldo do convênio nem se pronunciou.

Considerando que, diante do não cumprimento da determinação contida no item 9.4. do acórdão 4282/2025-1ª Câmara pelo município, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 79 e 80), com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 81), propôs o redirecionamento da determinação ao Banco do Brasil para efetuar a devolução do saldo do referido convênio ao FNDE.

Considerando que o redirecionamento da determinação ao Banco do Brasil foi efetivado por meio do item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara (peça 82).

Considerando a resposta do Banco do Brasil, em que informou estar encerrada, desde 25.1.2024, a conta do referido convênio, e que não existe saldo remanescente a ser devolvido (peça 90).

Considerando as proposições uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas (peças 92-94), no sentido de considerar prejudicada a determinação do item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara dirigida ao Banco do Brasil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em considerar prejudicada a determinação feita pelo item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos no processo, e dar ciência ao Banco do Brasil, ao FNDE e ao município de Floresta/PE.

1. Processo TC-009.531/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz (193.293.184-87).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Machado Cavalcanti (OAB/PE 33.780), representando Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz e o Município de Floresta/PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativa a recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que este Tribunal julgou irregulares as contas da Farmácia Central de Brumado Ltda, imputando-lhe débito e multa, por meio do acórdão 9383/2024-1ª Câmara, prolatado na sessão de 29.10.2024 (peça 63);

Considerando que a empresa foi extinta por liquidação voluntária em 6.8.2024 (peça 107), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade de multa, por força do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

Considerando que este Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando que pode ser aplicado analogicamente o mesmo dispositivo para pessoa jurídica, extinta por liquidação voluntária antes do trânsito em julgado, pelo caráter personalíssimo da pena, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 496/2024-Plenário, 1704/2024-1ª Câmara e 6729/2025-2ª Câmara;

Considerando as proposições uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 108 e 109) e do Ministério Público de Contas (peça 110).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o item 9.4 do acórdão 9383/2024-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução TCU 235/2010), a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Farmácia Central de Brumado Ltda, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), de acordo com os pareceres emitidos no processo, e dar ciência à empresa e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entenderem pertinentes.

1. Processo TC-014.317/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Novais Araujo (357.915.945-34); Claudiney Ricardo Lima de Souza (011.104.005-19); Farmácia Central de Brumado Ltda. (05.265.864/0001-59).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111.876-B), representando a Farmácia Central de Brumado Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1477/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 40/073.796.088-4, sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.

Considerando que, conforme destacou a unidade instrutiva, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em 6.11.2007, e a notificação do responsável sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 26.7.2024 (peça 25), em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024;

Considerando que, a teor do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, com a redação da Resolução-TCU 367/2024, “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”;

Considerando que a unidade instrutiva, ao analisar os autos, constatou a existência da ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 19), em trâmite na 4ª Vara Federal de Manaus/AM, ajuizada contra Genésio Almeida Vinente, a qual versa sobre os mesmos fatos examinados nesta TCE;

Considerando que, conforme destacado pela unidade instrutiva, há entendimento consolidado na jurisprudência selecionada deste Tribunal contendo enunciado no sentido de que, “se o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos ocorrer após o transcurso do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a legislação penal não se aplica ao exame prescricional no âmbito do Tribunal, uma vez que a modulação de prazos (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) incide apenas nos casos em que subsistam as pretensões do TCU, pois não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que foi fulminada pela prescrição” (acórdãos 1862/2024-Plenário, relator ministro Jhonatan de Jesus, e 6637/2025-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a denúncia foi recebida na esfera criminal em 11.9.2013 (peça 19, p. 3), momento em que já havia ocorrido a incidência da prescrição concernente às pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, tendo em vista que o primeiro marco interruptivo da prescrição (movimento de atualizações do benefício, peça 22) ocorreu em 24.11.2015;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o arquivamento dos autos, o que contou com a anuência do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, para arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 65-68) ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-018.349/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado de multa decorrente do Acórdão 3703/2024-1ª Câmara, proferido no processo TC 004.997/2019-0.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Augusto Viana Neto, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do acórdão 3703/2024-1ª Câmara, e determinar o apensamento deste processo ao originador TC 004.997/2019-0, conforme proposto.

1. Processo TC-023.659/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: José Augusto Viana Neto (606.428.828-00).

1.2. Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) (62.655.246/0001-59).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 61 de 31/03/2026, Seção 1, p. 316)